

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPG DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**DIMENSÕES DO PODER E DISCURSOS BIOPOLÍTICOS: O  
SABER E A VERDADE NA CULPABILIDADE PENAL E NA  
NEUROCIÊNCIA**

**ARIANE FAVERZANI DA LUZ**

**Passo Fundo-RS, agosto de 2021**

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPG DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**DIMENSÕES DO PODER E DISCURSOS BIOPOLÍTICOS: O  
SABER E A VERDADE NA CULPABILIDADE PENAL E NA  
NEUROCIÊNCIA**

**ARIANE FAVERZANI DA LUZ**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador: Professor Doutor Gabriel Antinolfi Divan**

**Passo Fundo-RS, agosto de 2021**

L979d Luz, Ariane Faverzani da.  
Dimensões do poder e discursos biopolíticos : o saber e a verdade na culpabilidade penal e na neurociência / por Ariane Faverzani da Luz. – 2021.  
118 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade de Passo Fundo, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Passo Fundo, RS, 2021.

“Orientador: Doutor Gabriel Antinolfi Divan”.

1. Biopolítica. 2. Culpabilidade penal. 3. Discurso. 4. Neurociência. 5. Poder-saber. I. Divan, Gabriel Antinolfi. II. Título.

CDU: 343.222:320.01

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por conduzir os meus passos e por abençoar a minha vida;

Aos meus pais, Sebastião e Marli, por incentivarem de maneira incansável todos os seus filhos, desde pequenos, aos estudos. Agradeço imensamente por sonharem, por acreditarem e por lutarem para que os nossos objetivos se concretizassem;

À minha irmã gêmea, Ariele, por estar ao meu lado em qualquer circunstância;

Aos meus irmãos, Alex e Janaína, pelo apoio;

À minha sobrinha e afilhada, Catarina, por ressignificar a minha vida;

Ao meu noivo, Rafael, por me acolher, por me amar e por me apoiar;

Ao meu orientador, Dr. Gabriel Antinolfi Divan, por me encorajar no desenvolvimento desta pesquisa e por desafiar meu senso crítico;

Aos meus amigos, Luis e Mariana, por todo o conhecimento compartilhado e pela forte amizade construída;

Ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGDireito), da Universidade de Passo Fundo (UPF), na pessoa do coordenador, Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho, por todos os ensinamentos;

À Fernanda Tarnowsky, pelo auxílio e pelo incentivo;

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo fomento a essa pesquisa.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Sebastião e Marli, a razão de tudo.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”*

*Arthur Schopenhauer*

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo-RS, agosto de 2021.

**Ariane Faverzani da Luz**

**Mestranda**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.**

**“DIMENSÕES DO PODER E DISCURSOS  
BIOPOLÍTICOS: O SABER E A VERDADE NA  
CULPABILIDADE PENAL E NA NEUROCIÊNCIA”**

Elaborada por

**ARIANE FAVERZANI DA LUZ**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em  
Direito.

**Aprovada em: 09/08/2021**

Pela Comissão Examinadora

**Dr. Gabriel Antinolfi Divan**

Presidente da Comissão Examinadora  
Orientador

**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**

Coordenador PPGDireito

**Dra. Cleide Calgaro**

Membro interno

**Me. Edmar Viane Marques Daudt**

Diretor Faculdade de Direito

**Dra. Gabriela Werner Oliveira**

Membro externo



## ROL DE CATEGORIAS

**Biopolítica:** esse termo é utilizado por diferentes autores com modulações próprias, o que torna necessário delimitar a escolha do autor que norteará o uso da expressão no desenvolvimento da pesquisa. Dessa forma, optou-se por adotar a concepção de Michel Foucault em virtude de ser uma das referências mais básicas em relação ao conceito, a fim de expressar as transformações associadas ao poder. Assim, a nova forma de poder apresentada pela biopolítica não visa apenas governar os indivíduos por meio de procedimentos disciplinares focalizados, mas também almeja regular a vida da população se valendo de estratégias e de dispositivos tendentes a possibilitar uma governança a partir do estabelecimento de normalidades<sup>1</sup>. A vida (bios) em si corresponde a um modo de exercício do poder que, quando controlada por biopoderes locais, contribui para assegurar uma melhor gestão governamental. Logo, supera-se a concepção tradicional de poder estatal baseada em ameaças, tornando-se de interesse político o gerir, por exemplo, da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade, dentre outros aspectos vinculados aos sujeitos<sup>2</sup>. Isto posto, infere-se que “enquanto a disciplina se dá como anátomo-política dos corpos e se aplica essencialmente aos indivíduos, a biopolítica representa uma ‘grande medicina social’ que se aplica à população a fim de governar a vida: a vida faz, portanto, parte do campo do poder”<sup>3</sup>.

**Culpabilidade Penal:** a culpabilidade atua como um juízo de reprovação sobre o sujeito que realiza um ato ilícito, considerando a sua capacidade de discernimento e de autocontrole em relação aos seus atos<sup>4</sup>. Nesse sentido, há uma estreita vinculação entre o princípio da culpabilidade e o princípio da legalidade, pois em conjunto garantem a proporcionalidade e a racionalidade do dever estatal de punir<sup>5</sup>. Para tanto, a análise da reprovabilidade da conduta do agente deve “verificar

---

<sup>1</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault:** conceitos essenciais. Tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005. p. 26.

<sup>2</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault:** conceitos essenciais. p. 26.

<sup>3</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault:** conceitos essenciais. p. 27.

<sup>4</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 275.

<sup>5</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. p. 275.

a resolução de vontade não no sentido abstrato, mas no sentido concreto, examinando a conduta do indivíduo dentro de uma situação específica, de maneira a se concluir se ele poderia – ou não – ter se conduzido de conformidade com o direito”<sup>6</sup>. Entretanto, a culpabilidade pode sofrer influências da teoria do crime adotada, revelando-se, assim, oportuno revisitar o conceito analítico de crime com o intuito de analisar as modificações conceituais relevantes que possam advir desta escolha, razão pela qual outras formações conceituais para o termo deverão ser minimamente tangenciadas no curso da pesquisa.

**Determinismo Biológico e Livre-arbítrio:** as pesquisas da Neurociência ratificaram que a tomada de decisões pela mente humana ocorre em um determinado espaço de tempo anterior à noção de escolha, sendo, portanto, realizada de forma inconsciente e não a partir da liberdade de ação do ser humano<sup>7</sup>. Além disso, haveria não apenas causas biológicas, mas também psicossociais responsáveis pelas alterações comportamentais. Logo, “o caráter ‘mau’ pode adquirir-se sem culpa, por herança, má educação, maus exemplos, ambiente negativo ou condições econômicas miseráveis”<sup>8</sup>. Já o livre-arbítrio, costumeiramente, tende a ser traduzido como a liberdade da vontade, pois envolve a “capacidade de escolha pela vontade humana entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, conscientemente conhecidos”<sup>9</sup>. Porém, a existência de mecanismos neurais subjacentes e de lesões cerebrais, que podem resultar em uma desordem da vontade, colocam em uma posição instável a ideia presumida de que o livre-arbítrio, por si só, seja capaz de justificar escolhas entre o lícito e o ilícito<sup>10</sup>. Diante disso,

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Daniela Rezende. Culpabilidade, Livre-arbítrio e Responsabilidade Jurídica: notas sobre o pensamento jusfilosófico de Hans Welzel. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6, n. 1, p. 107-124. Dez. 2012. p. 110.

<sup>7</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. Free Will in the Twenty-first Century: a discussion of Neuroscience and the Law. In: GARLAND, Brent (Org.). **Neuroscience and the Law: Brain, Mind and the Scales of Justice** – a report on an invitational meeting convened by the American Association for the Advancement of Science and the Dana Foundation. New York: Dana Press, 2004. p. 51-70. p. 54-55.

<sup>8</sup> CORSETTI, Michelangelo. A Concepção Normativa da Culpabilidade (James Goldschmidt). **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 6, n. 10, p. 237-242. Jan./jun. 2014. p. 241.

<sup>9</sup> MARCHIONI, Guilherme Lobo; GORGA, Maria Luiza. Liberdade da Vontade, Neurociência e Culpabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, p. 99-129. Maio/jun. 2015. p. 100.

<sup>10</sup> AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues; SILVA, Thiago Azevedo da. Reflexões sobre Tomada de Decisão e Livre Arbítrio sob a Ótica da Neurociência e seus Efeitos no Sistema Punitivo. **Revista Científica Interdisciplinar**, v. 1, n. 1, p. 105-118. Jul./set. 2014. p. 107.

Michael S. Gazzaniga<sup>11</sup>, um dos principais pesquisadores da Neurociência Cognitiva, apresenta estudos que demonstram a existência de certa passividade nos indivíduos, uma vez que seriam conduzidos por ações inevitáveis decorrentes da natureza de seu cérebro e de suas experiências anteriores. Contudo, isso não significa o afastamento da responsabilização penal, já que, para o autor, definir se uma pessoa responde ou não pelas suas ações é muito mais uma escolha social do que neurológica<sup>12</sup>. Dessa forma, o determinismo biológico será trabalhado não como uma justificativa total para as ações humanas, mas, sim, como um elemento de impacto condicionante compatível com a esfera volitiva pessoal.

**Neurociência:** esse campo do conhecimento estuda os mecanismos neurais que envolvem o cérebro, os nervos e as células nervosas, bem como a sua influência no pensamento, na aprendizagem, na percepção, na linguagem e na memória dos indivíduos<sup>13</sup>. No presente, as contribuições neurocientíficas são utilizadas em distintas áreas, como na educação, na engenharia, na química, na medicina, na física, na antropologia e, mais recentemente, no Direito, especialmente no que se refere ao Direito Penal<sup>14</sup>. Assim, no âmbito criminal, a Neurociência contribui para esclarecer o comportamento humano com relação à atividade cerebral, tornando imperioso refletir acerca da sua incidência no sistema legal punitivo vigente, sobretudo na culpabilidade penal.

**Paradigma científico:** para Thomas Samuel Kuhn<sup>15</sup>, paradigmas são “[...] as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Ademais, os paradigmas são caracterizados por estarem fundamentados em pesquisas que, em virtude de seus resultados bem-sucedidos,

---

<sup>11</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. **Free Will in the Twenty-first Century: a discussion of Neuroscience and the Law**. p. 52.

<sup>12</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. **Free Will in the Twenty-first Century: a discussion of Neuroscience and the Law**. p. 68.

<sup>13</sup> GAZZANIGA, Michael; HEATHERTON, Todd; HALPERN, Diane. **Ciência Psicológica**. Tradução Maiza Ritomy Ide, Sandra Maria Mallmann da Rosa e Soraya Imon de Oliveira. Revisão Técnica Antônio Jaeger. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 18.

<sup>14</sup> ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. A Aplicação da Neurociência ao Direito Penal: rumo a um direito penal do autor?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 27, n. 02, p. 62-100. 2017. p. 64.

<sup>15</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 38.

atraem facilmente um grupo duradouro de adeptos, afastando-os de atividades científicas distintas, bem como são considerados padrões capazes de solucionar qualquer espécie de adversidade pelos praticantes da ciência<sup>16</sup>. Contudo, os paradigmas são suscetíveis à ocorrência de crises, as quais se originam não de meras intercorrências (anomalias), mas da sua própria falência por não possuir a aptidão necessária para superar os obstáculos impostos<sup>17</sup>. Por conseguinte, revela-se inevitável a alteração do paradigma vigente, suscitando, assim, novas descobertas que permitirão a superação do antigo paradigma por um novo paradigma<sup>18</sup>. Entretanto, diferentemente das demais áreas do conhecimento, nas ciências humanas e sociais não há a superação de paradigmas, mas, sim, estes coabitam entre si, tornando-se possível a existência de múltiplos paradigmas<sup>19</sup>. Nessa perspectiva, as ciências humanas e sociais apresentam “[...] aos seus praticantes uma complexa rede de paradigmas e posicionamentos teóricos que devem ser escolhidos, caso a caso, para a prática da produção de conhecimento em cada um dos campos de saber”<sup>20</sup>. Logo, ao relacionar tais ensinamentos com o Direito Penal, vislumbra-se que este não almeja a superação do livre-arbítrio como justificante da culpabilidade. No entanto, a culpabilidade penal pode ser compreendida como um paradigma científico moderno que comporta releituras pós-modernas harmonizadoras e não-excludentes de suas concepções tradicionais.

**Poder:** Foucault<sup>21</sup> aborda o poder se referindo às relações de poder, as quais estão presentes e constituem as inúmeras conexões humanas – sejam amorosas, familiares, institucionais ou econômicas. Conforme Santos<sup>22</sup>, “o poder em Foucault é pensado como relação, ele raramente usa a palavra poder, mas a expressão – relações de poder – e quando usa a primeira é sempre no sentido da

---

<sup>16</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. p. 52.

<sup>17</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. p. 105.

<sup>18</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. p. 107.

<sup>19</sup> BARROS, José D’Assunção. Sobre a Noção de Paradigma e seu Uso nas Ciências Humanas. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 11, n. 98, p. 426-444. Jan./jun. 2010. p. 431.

<sup>20</sup> BARROS, José D’Assunção. **Sobre a Noção de Paradigma e seu Uso nas Ciências Humanas**. p. 433.

<sup>21</sup> FOUCAULT, Michel. A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade. *In*: MOTTA, Manoel Barros da (Org.). **Foucault: ética, sexualidade, política**. Tradução Elisa Monteiro, Inês Autran Dourado Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 264-287. p. 276.

<sup>22</sup> SANTOS, Paulo Rodrigues dos. A Concepção de Poder em Michel Foucault. **Especiaria – Cadernos de Ciências Humanas**, v. 16, n. 28, p. 261-280. Jan./jun 2016. p. 262.

segunda”. Nesse sentido, o poder é exercido e funciona “[...] como uma máquina social que não está situada num lugar privilegiado ou exclusivo, mas se dissemina por toda a estrutura social”<sup>23</sup>. Ele se relaciona reciprocamente com o saber, pois “[...] todo agente do poder vai ser um agente de constituição de saber, devendo enviar aos que lhe delegaram um poder um determinado saber correlativo do poder que exerce”<sup>24</sup>. O poder e o saber “[...] se implicam mutuamente: não há relação de poder sem constituição de um campo de saber, e, reciprocamente, todo saber constitui novas relações de poder. Todo ponto de exercício do poder é, ao mesmo tempo, um lugar de formação de saber”<sup>25</sup>. Além disso, o poder também gera e sofre influxos da verdade, uma vez que “o poder constrói sua verdade – assim como os mecanismos correspondentes para implementá-la socialmente -, e a verdade legitima o poder instituído como se fosse a forma natural, verdadeira, melhor ou mais eficiente de constituição da sociedade”<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder. *In*: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012. p. 7-34. p. 17-18.

<sup>24</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 28.

<sup>25</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 28.

<sup>26</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. Porto Alegre: Escritos Editora, 2004. p. 24.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>13</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>14</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>1 DIMENSÕES DO PODER E FLUXOS DE SABER, DE DISCURSO E DE VERDADE.....</b>	<b>18</b>
1.1 O PODER E SUAS DIMENSÕES.....	19
1.2 A INTER-RELAÇÃO ENTRE PODER E SABER .....	30
1.3 O PODER E O SABER NO DISCURSO E NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE .....	39
<b>2 CULPABILIDADE E NEUROCIÊNCIA: DISCURSOS DE PODER SOBRE A RACIONALIDADE .....</b>	<b>48</b>
2.1 CULPABILIDADE, RACIONALIDADE E RESPONSABILIDADE: LINHAS SOBRE A TÉCNICA PENAL E O “LIVRE-ARBÍTRIO” .....	49
2.2 NEUROCIÊNCIA E DETERMINISMO: ELEMENTOS INTERPELATIVOS ACERCA DO DISCURSO DA CULPABILIDADE PENAL .....	60
2.3 NEUROCIÊNCIA E CULPABILIDADE PENAL: DISCUSSÃO ENTRE INTERDISCIPLINARIDADE E UMA POSSÍVEL COEXISTÊNCIA .....	70
<b>3 PARADIGMA CIENTÍFICO PENAL E RELAÇÕES DE PODER: PARA ALÉM DA CRÍTICA JURÍDICA .....</b>	<b>79</b>
3.1 NEUROCIÊNCIAS E DIREITO PENAL: A RESSALVA CONSTANTE DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	80
3.2 A NEUTRALIDADE DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E A DINÂMICA DOS PARADIGMAS .....	87
3.3 BIOPODER, (BIO)POLÍTICA E CULPABILIDADE: LIMITES DO LIVRE-ARBÍTRIO.....	95
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>110</b>

## RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder e objetiva reconhecer os discursos como formas de manifestação de poder, de saber e de verdade e como possíveis mecanismos para o exercício de um controle biopolítico. A problemática consiste em analisar se a culpabilidade penal, assentada no livre-arbítrio, e a Neurociência, apoiada nos processos determinísticos da conduta humana, sofrem influência de discursos (bio)políticos em um contexto de dimensões de poder. Com a adoção do escopo teórico-bibliográfico e do método hipotético-dedutivo, será demonstrado, no primeiro capítulo, a vinculação existente entre relações sociais e dimensões do poder, valendo-se da análise do poder a partir da ideia de relação e das dimensões da soberania, da disciplina e do biopoder. Na sequência, será exposta a vinculação do poder com o saber associada ao discurso e à produção de verdades. O segundo capítulo estabelecerá a aproximação desses elementos com os discursos da culpabilidade penal e da Neurociência, destacando o embate entre o livre-arbítrio e o determinismo na justificação das ações humanas. Ainda, será tangenciado os principais posicionamentos dos penalistas sobre a possibilidade ou não de coexistência dessas duas áreas do conhecimento. No terceiro capítulo, serão apresentadas as principais críticas da Criminologia sobre as pesquisas desenvolvidas pela Neurociência, indagando-se a neutralidade da ciência e a sua possível relação com a criação de discursos influenciados por relações de poder, saberes e verdades. Por último, será examinado o poder, o saber, o discurso e a verdade na perspectiva biopolítica, utilizando como paradigma os discursos da culpabilidade penal e da Neurociência. Os resultados obtidos indicam que os discursos científicos da culpabilidade penal e da Neurociência são influenciados por elementos de poder, de saber e de verdade e desejam se firmar como um mecanismo de controle e de normalização de condutas por meio de um viés científico. Há, portanto, um panorama que revela não se tratar de uma discussão somente sobre neutralidade científica ou escolha de discursos, e sim política, não no sentido usual, mas biopolítico.

**Palavras-chave:** Biopolítica; Culpabilidade Penal; Discurso; Neurociência; Poder-Saber.

## ABSTRACT

This Dissertation is inserted in the research line Social Relations and Dimensions of Power and aims to recognize discourses as ways of manifesting power, knowledge and truth and as possible mechanisms for the exercise of biopolitical control. The issue is to analyze whether criminal culpability, based on free will, and Neuroscience, supported by deterministic processes of human conduct, are influenced by (bio)political discourses in a context of power dimensions. With the adoption of the theoretical-bibliographic scope and the hypothetical-deductive method, the link between social relations and dimensions of power will be demonstrated in the first chapter, using the analysis of power based on the idea of relationship and the dimensions of sovereignty, discipline and biopower. Next, the link between power and knowledge associated with discourse and the production of truths will be exposed. The second chapter will establish the approximation of these elements with the discourses of criminal guilt and Neuroscience, highlighting the clash between free will and determinism in the justification of human actions. Still, the main positions of the penalists about the possibility or not of coexistence of these two areas of knowledge will be touched. In the third chapter, the main criticisms of Criminology on research developed by Neuroscience will be presented, inquiring into the neutrality of science and its possible relationship with the creation of discourses influenced by relations of power, knowledge and truth. Finally, power, knowledge, discourse and truth will be examined in a biopolitical perspective, using as a paradigm the discourses of criminal culpability and Neuroscience. The results obtained indicate that the scientific discourses of criminal culpability and Neuroscience are influenced by elements of power, knowledge and truth and wish to establish themselves as a mechanism for controlling and normalizing behavior through a scientific bias. There is, therefore, a panorama that reveals that this is not just a discussion about scientific neutrality or choice of discourses, but politics, not in the usual sense, but biopolitical.

**Keywords:** Biopolitics; Criminal culpability; Speech; Neuroscience; Power-Knowing.

## INTRODUÇÃO

A presente Dissertação resulta de pesquisas desenvolvidas no curso de Mestrado em Direito, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGDireito), da Universidade de Passo Fundo (UPF), com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), estando inserida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões de Poder, vinculada à área de concentração Novos Paradigmas do Direito. O objetivo institucional é a obtenção do título de Mestra em Direito pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF).

O objetivo científico concerne no reconhecimento dos discursos como formas de manifestação de poder, de saber e de verdade e como possíveis mecanismos para o exercício de um controle biopolítico. Nesse sentido, a problemática consiste em analisar se a culpabilidade penal, assentada no livre-arbítrio, e a Neurociência, apoiada nos processos determinísticos da conduta humana, sofrem influência de discursos (bio)políticos em um contexto de dimensões de poder.

Para tanto, são consideradas três hipóteses. A primeira assinala que as contribuições trazidas pela Neurociência aprimoram a culpabilidade penal em relação à capacidade volitiva do agente, estando afastadas de forças discursivas e de intervenções biopolíticas. As descobertas neurocientíficas seriam frutos de uma revolução científica natural que clama ser aceita pela ordem jurídica.

A segunda hipótese indica que a escolha por uma culpabilidade fundada no livre-arbítrio ou na determinação de ordem biológica ou psicossocial não é neutra. Existe um conflito de poder, de saber, de verdade e de discursividade entre o Direito Penal e a Neurociência.

A terceira hipótese assevera que os discursos científicos da culpabilidade penal e da Neurociência não apenas são influenciados por elementos de poder, de saber e de verdade, como também desejam se firmar como um mecanismo de controle e de normalização de condutas por meio de um viés científico. Há, portanto, um panorama que revela não se tratar de uma discussão somente sobre

neutralidade científica e escolha de discursos, e sim política, não no sentido usual, mas biopolítico.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses acima delimitadas são expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, em três capítulos. O primeiro capítulo demonstra a vinculação existente entre relações sociais e dimensões do poder, com o intuito de apresentar uma base para essas definições. Para isso, o poder é analisado a partir da ideia de relação, ou seja, mais do que um posto, um objeto ou uma condição, ele se estende por todo o âmbito social e pode ser exercido de múltiplas maneiras. A fim de exhibir e de compreender os campos de atuação do poder, estruturam-se as dimensões da soberania, da disciplina e do biopoder.

Na sequência, pretende-se demonstrar que o poder se relaciona com o saber, havendo uma certa reciprocidade e dependência entre eles que impede a sobreposição de um sobre o outro. Sucessivamente, a relação poder-saber é associada ao discurso e à produção de verdades com a finalidade de expor que todos esses elementos estão conectados.

No segundo capítulo, estabelece-se a aproximação do poder, do saber, do discurso e da verdade com discursos dotados de racionalidade, quais sejam, o discurso da culpabilidade penal e da Neurociência. O intuito é exemplificar a aplicação de todos os elementos em discursos já estruturados para demonstrar que estes sofrem interferências resultantes da relação poder-saber.

Na contemporaneidade, esses discursos protagonizam um embate referente à aplicação do determinismo biológico na aferição da culpabilidade que, se admitido, resultaria no afastamento do livre-arbítrio. A culpabilidade apresenta uma concepção tradicional orientada pelo livre-arbítrio, o qual defende a autodeterminação individual. Entretanto, a Neurociência contesta essa convicção e aponta o determinismo como elemento explicativo para as ações humanas, ocasionando impactos na responsabilidade penal.

Diante disso, sem o intuito de adentrar com profundidade na culpabilidade e suas ramificações, revisitam-se os antecedentes históricos e a construção do

conceito de culpabilidade, expondo os paradigmas científicos, as noções sobre escolha, livre-arbítrio, racionalidade e responsabilidade. Em seguida, a origem e o desenvolvimento da Neurociência, bem como a capacidade de autodeterminação são abarcadas. Por último, tangenciam-se os principais posicionamentos dos penalistas sobre a possibilidade ou não de coexistência dessas duas áreas do conhecimento.

No terceiro capítulo, a abordagem consiste em, inicialmente, apresentar as principais críticas feitas pelo campo da Criminologia sobre as pesquisas desenvolvidas pela Neurociência com relação à ausência de livre-arbítrio no comportamento humano. Adiante, questiona-se a neutralidade da ciência e a sua possível vinculação com a criação de discursos influenciados por relações de poder, saberes e verdades a fim de refletir sobre o seu papel na sociedade e a sua repercussão na condução da vida, sem preterir as suas contribuições para o desenvolvimento social.

Finalmente, examina-se a relação do poder, do saber, do discurso e da verdade na perspectiva biopolítica, utilizando como paradigma os discursos da culpabilidade penal e da Neurociência já expostos. O estudo da biopolítica sob o enfoque da culpabilidade penal e da Neurociência visa analisar se tais discursos podem ser considerados um mecanismo de controle e de normalização de condutas.

Ressalta-se que a técnica adotada por essa pesquisa se fundamenta no escopo teórico-bibliográfico por meio da consulta e da pesquisa de livros, de periódicos, dentre outros materiais afins. Quanto ao processo de análise das informações e dos dados coletados, este será realizado com base no método hipotético-dedutivo com o intuito de obter uma compreensão mais minuciosa e aprofundada sobre o tema desse estudo, respeitando uma estrutura lógica de pensamento.

Ademais, as Categorias principais e o seus Conceitos Operacionais constam em glossário inicial. Com isso, almeja-se facilitar a compreensão acerca das escolhas teóricas que norteiam o desenvolvimento da pesquisa.

## **CAPÍTULO 1**

### **DIMENSÕES DO PODER E FLUXOS DE SABER, DE DISCURSO E DE VERDADE**

O termo “poder” é objeto de investigação de diferentes autores, os quais apresentam definições próprias que perpassam a sua origem, a sua conceituação, as suas características e os seus efeitos. Nesse sentido, revela-se essencial definir o foco de discussão que irá conduzir o desenvolvimento deste estudo em relação ao poder a fim de que se evite incorrer na apresentação de diversas concepções sem o devido aprofundamento.

Sendo assim, nesse capítulo, pretende-se solidificar o encadeamento existente entre relações sociais e dimensões do poder, bem como apresentar um assento para essas definições. Para tanto, a análise do poder será realizada a partir da ideia de relação, ou seja, mais do que um posto, um objeto ou uma condição, o poder se estende e está presente no campo social para ser exercido de múltiplas maneiras. Na sequência, serão estruturadas três dimensões em que ele pode ser exercido, quais sejam, da soberania, da disciplina e do biopoder.

A dimensão vinculada à soberania, ao Estado e às leis revela uma espécie de poder praticada por um ser considerado superior e que, por essa razão, detém um controle da vida e da morte dos demais indivíduos que estão sob a sua autoridade. O poder disciplinar supera a dimensão anterior, uma vez que afasta a execução de atos violentos como mecanismo de controle dos sujeitos e passa a utilizar critérios de disciplina que se fundamentam na produtividade humana e na supressão de sua capacidade política. Por último, a dimensão do biopoder retrata um interesse do Estado em integrar todos os âmbitos da vida humana às estratégias de poder, o que potencializa uma gerência e um controle mais amplo sobre a vida das populações.

Definidas as dimensões que servirão de alicerce para compreender o poder, opta-se por seguir um recorte inspirado nos preceitos de Michel Foucault, pois, além de ser uma das referências mais básicas sobre o poder, desenvolveu

uma pesquisa que perpassa os propósitos supracitados. Ressalta-se que não se trata de uma imposição, visto não ser o único teórico que se direciona à temática, mas, sim, de uma escolha que norteará a pesquisa em virtude de ser um ideário prolífico para a discussão que se pretende.

Posteriormente, demonstra-se a existência de uma reciprocidade e de uma dependência entre o poder e o saber, afastando a ideia de que haveria uma sobreposição de um sobre o outro. As relações de poder e o seu exercício possibilitam o estabelecimento do saber à medida que o saber permite a constituição de novas relações de poder, instituindo, assim, a conexão poder-saber.

Por último, parte-se para uma análise sobre como a relação entre o saber e o poder gera efeitos na construção da verdade e do discurso. A pretensão não é fazer uma crítica quanto à composição da verdade e do discurso, mas, sim, demonstrar que esses elementos se conectam com o poder e com o saber. O reconhecimento de que o discurso e a verdade sofrem a influência de poder e de saber é basilar para o desenvolvimento das proposições que serão feitas ao longo da pesquisa.

## **1.1 O PODER E SUAS DIMENSÕES**

Inicialmente, salienta-se que na abordagem foucaultiana não há uma teoria geral do poder que o difunda como unitário e global. Contrariamente, sustenta-se que o poder detém formas heterogêneas que estão em constante mutação, bem como é uma prática social construída historicamente que não se assemelha a um objeto natural. Assim, a análise do poder não se origina de uma dominação universal e concentrada que se dissemina e se aplica no âmbito social homogeneamente, mas parte da premissa de que o poder tem sua existência própria e modos específicos de manifestação<sup>27</sup>.

Ao tratar sobre poder, em um primeiro momento, faz-se uma analogia com o governo, com as estruturas políticas e com a classe social dominante. No entanto, Foucault defende a presença de um antagonismo entre o Estado e o poder, pois, para o autor, revela-se evidente a existência de distintos meios de exercício do

---

<sup>27</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 12, 16-17.

poder que não se vinculam ao Estado, porém que se associam de maneiras variadas a ele e se apresentam essenciais para a sua sustentação e atuação eficaz. Desse modo, o Estado não é a origem de todo o poder social, na medida em que o poder não está localizado em um espaço específico da sociedade e atua como uma rede em que os indivíduos estão inseridos e entrelaçados<sup>28</sup>.

Diante disso, sugere-se que o poder não pode ser detido como um objeto que integre a propriedade de um indivíduo, assim como não é possível afirmar que alguns o possuem, enquanto outros foram rejeitados por ele, em razão de que o poder não existe, o que há são práticas ou relações de poder<sup>29</sup>. Quando Foucault<sup>30</sup> aborda o poder, na verdade, está se referindo às relações de poder, as quais estão presentes e constituem as inúmeras conexões humanas – sejam amorosas, familiares, institucionais ou econômicas.

Assim, “o poder em Foucault é pensado como relação, ele raramente usa a palavra poder, mas a expressão – relações de poder – e quando usa a primeira é sempre no sentido da segunda”<sup>31</sup>. Nesse sentido, o poder é exercido e funciona “[...] como uma máquina social que não está situada num lugar privilegiado ou exclusivo, mas se dissemina por toda a estrutura social”<sup>32</sup>.

Em decorrência de o poder não ser um objeto ou um elemento de detenção, e sim uma relação, o combate contra o seu exercício ocorre dentro de si mesmo, não surgindo do exterior, visto que nada está isento de poder. Nesse viés, todo ato de resistência ao poder se realiza dentro da própria rede do poder, pois ele se faz presente e se expande por toda a sociedade de forma que ninguém se torna imune a ele<sup>33</sup>.

O conceito de poder também se vincula à ideia de relação de forças, já que toda relação de forças é uma relação de poder. Outrossim, a força deve ser vista de modo plural em virtude de que ela está diretamente relacionada a outras

---

<sup>28</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 13 e 17.

<sup>29</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 17.

<sup>30</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade**. p. 276.

<sup>31</sup> SANTOS, Paulo Rodrigues dos. **A Concepção de Poder em Michel Foucault**. p. 262.

<sup>32</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 17-18.

<sup>33</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 18.

forças. Além disso, a força não pode ser definida pela violência, que atinge corpos ou objetos, mas por suas ações e relações eventuais ou atuais, futuras ou presentes em conjunto com outras forças. Dito isso, a força se caracteriza pelo seu potencial de afetar outras forças, assim como pela possibilidade de ser atingida por elas<sup>34</sup>.

Importa destacar que Foucault rejeita e considera inadequado assimilar a definição de poder ao direito ou à repressão. O poder não é um elemento que pode ser cedido, alienado ou utilizado para legalizar o uso da repressão e da violência pelo Estado contra os sujeitos<sup>35</sup>. Nesse sentido, “quando se definem os efeitos do poder pela repressão, tem-se uma concepção puramente jurídica desse mesmo poder; identifica-se o poder a uma lei que diz não”<sup>36</sup>, sobressaindo-se unicamente as repercussões decorrentes da proibição e da negação.

Essa formulação repressiva é uma percepção negativa e limitada do poder que foi aceita de forma indiscriminada e sem maiores questionamentos. Se o poder tivesse um viés tão somente repressivo, dificilmente seria acolhido pela maioria. Desse modo, o poder se mantém justamente por produzir coisas, proporcionar prazeres, construir saberes e discursos, opondo-se a uma conotação exclusivamente depreciativa<sup>37</sup>.

Para além de um viés negativo que almeja a repressão, deve-se reconhecer o poder como um fluxo produtor que perpassa todo o âmbito social a fim de aprimorá-lo e adestrá-lo. Portanto, identificar o poder como um mecanismo de repressão que tende a expulsar os homens da vida social e a impedir que executem suas atividades, desvirtua-o da sua principal intenção, a qual é controlar e gerir os sujeitos e as suas ações com o intuito de viabilizar o aproveitamento máximo de suas potencialidades e o aperfeiçoamento de suas capacidades<sup>38</sup>.

Evidencia-se que tal objetivo perpassa um viés econômico e político, pois a real intenção é tornar os indivíduos úteis economicamente e que ofereçam o

---

<sup>34</sup> DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Tradução Claudia Sant’Anna Martins. Revisão da tradução Renato Ribeiro. São Paulo: Brasiliense, 2005. p. 78 e 79.

<sup>35</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 18.

<sup>36</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012. p. 44.

<sup>37</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 44 e 45.

<sup>38</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**. Por Uma Genealogia do Poder. p. 20.

menor perigo possível à esfera política. Assim, pretende-se “tornar os homens força de trabalho dando-lhes uma utilidade econômica máxima; diminuição de sua capacidade de revolta, de resistência, de luta, de insurreição contra as ordens do poder, [...] isto é, tornar os homens dóceis politicamente”<sup>39</sup>.

As relações de poder se caracterizam pela sua mobilidade, reversibilidade e instabilidade, uma vez que podem ser alteradas conforme o contexto em que estão inseridas. A título de exemplo, destaca-se a possibilidade de uma pessoa se sentir intimidada diante de um indivíduo mais velho e, possivelmente, mais experiente, ao passo que o detentor de mais idade poderá se sentir encabulado perante alguém mais jovem e, porventura, com maior aptidão às novas tecnologias<sup>40</sup>, o que demonstra que as situações podem se inverter de acordo com as circunstâncias envolvidas.

Além disso, as relações de poder apenas existirão quando os sujeitos forem livres, pois se um dos sujeitos envolvidos se encontrar integralmente à disposição do outro, tornando-se um objeto suscetível a sofrer uma violência infinita e ilimitada, não haverá condições dessas relações se estabelecerem. Caso haja um desequilíbrio na relação de poder entre dois sujeitos, na qual um deles, de fato, exerça o poder sobre o outro, somente será possível afirmar a existência dessa relação quando a submissão gere alternativas, seja de se suicidar, de fugir ou de matar aquele que exerce o poder. Logo, denota-se que nas relações de poder há a necessidade de que a resistência seja viável, caso contrário elas não existirão<sup>41</sup>.

Ademais, Foucault analisa a concepção de poder considerando as relações estratégicas, as técnicas de governo e os estados de dominação. Para ele, as relações de poder se assemelham a jogos estratégicos entre liberdades em que alguns sujeitos pretendem definir a conduta de outros, enquanto que os que sofrem esta imposição buscam não permitir que as suas ações sejam determinadas ou também poderão tentar designar a conduta de outros em troca de sua liberdade<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**. Por Uma Genealogia do Poder. p. 20.

<sup>40</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade**. p. 276.

<sup>41</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade**. p. 276-277.

<sup>42</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade**. p. 285.

Já as técnicas de governo ou tecnologias governamentais possuem um sentido muito amplo, porque abarcam desde a maneira como um sujeito quer governar sua família à forma que se escolhe para conduzir uma instituição. Nesse sentido, as técnicas de governo “[...] são tecnologias humanas de controle e organização das relações que têm graus de liberdade e têm por propósito transformá-las e reduzi-las a relações de dominação”<sup>43</sup>, sendo, portanto, por meio dessas técnicas que se constituem e se mantêm os estados de dominação.

Por fim, nos estados de dominação as relações de poder estão bloqueadas e cristalizadas, visto que não são móveis e não há viabilidade de aplicação de uma estratégia que as altere. Além disso, esses estados são caracterizados pela ausência de práticas de liberdade, sendo estas possíveis, geralmente, apenas no sentido unilateral ou, quando existem de forma bilateral, são extremamente restritas e limitadas. Os estados de dominação permitem que um indivíduo ou um grupo social obstrua um campo de relações de poder, tornando-as imóveis, fixas e impossibilitadas de reversibilidade por meio de mecanismos econômicos, políticos ou militares<sup>44</sup>.

Assim sendo, depreende-se que as relações de poder somente estão presentes no organograma social quando houver liberdade, porém não se pode ignorar a existência dos estados de dominação que podem restringir e limitar a margem de autonomia dos sujeitos. A partir do entendimento de Foucault, na estrutura conjugal tradicional da sociedade dos séculos XVIII e XIX não existia apenas o poder masculino, visto que a mulher podia ludibriá-lo, roubar seu dinheiro e se recusar a ter relações sexuais. Entretanto, essas ações não indicam uma relação de poder equilibrada entre as mulheres e os homens, e sim revelam somente a astúcia feminina para alcançar um mínimo de independência diante do predomínio de um estado de dominação sobre elas<sup>45</sup>.

Logo, “não é possível atribuir a ideia de que o poder é um sistema de

---

<sup>43</sup> LAZZARATO, Maurizio. **Estrategias de Gestión y Agenciamientos de Creación**. Cali, Colombia: Ediciones Sé cauto, Fundación Comunid, 2006. p. 62.

<sup>44</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade**. p. 266.

<sup>45</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade**. p. 277.

dominação que controla tudo e que não deixa nenhum espaço para a liberdade<sup>46</sup>. As relações de poder carecem da liberdade para se constituírem, mesmo que essa liberdade seja demonstrada por meio da resistência.

A concepção analítica do poder, elaborada por Michel Foucault, apresenta três dimensões em que o poder é exercido. A primeira dimensão aborda o poder fundado na soberania, que retrata o controle que o soberano possuía sobre a vida e a morte dos seus súditos. Já a segunda forma se refere ao poder disciplinar exercido em instituições que possuem como regra o adestramento dos corpos. Por fim, a terceira dimensão alude sobre o biopoder, o qual permite um controle mais abrangente dos sujeitos<sup>47</sup>.

O poder soberano regulava a vida dos seus subalternos, fazendo uso de mecanismos de violência que eram aplicados quando os submissos a ele praticavam algum crime<sup>48</sup>. Ressalta-se que o crime não era visto apenas como um dano à vítima imediata, mas também simulava uma maneira de atacar o soberano pessoalmente, já que a lei violada representava a sua vontade. Desse modo, além de o castigo visar a reparação do prejuízo causado, necessitava representar a vingança do soberano que teve o seu poder afrontado<sup>49</sup>.

Em decorrência disso, surgiu o suplício público, que consistia em uma pena que aplicava técnicas de sofrimento corporal dolorosas, desumanas e cruéis, bem como na exposição do condenado a fim de utilizá-lo como um exemplo a não ser seguido pelos demais indivíduos. Todavia, mais do que uma forma de evitar a repetição de condutas violatórias, a política do suplício se mantinha com o intuito de reafirmar, sobre o corpo do criminoso, a presença e o poder do soberano<sup>50</sup>.

Para que uma pena pudesse ser equiparada a um suplício, fazia-se necessário o cumprimento de três requisitos essenciais. O primeiro consistia em

---

<sup>46</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade**. p. 277.

<sup>47</sup> SOUZA, Denner Willian Flugge; PASSOS, Aruanã Antonio dos. Soberania, Disciplina e Biopoder: dimensões da analítica do poder em Michel Foucault. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 3, n. 5, p. 62-81. 2013. p. 63.

<sup>48</sup> SOUZA, Denner Willian Flugge; PASSOS, Aruanã Antonio dos. **Soberania, Disciplina e Biopoder**: dimensões da analítica do poder em Michel Foucault. p. 64.

<sup>49</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 66.

<sup>50</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 36 e 67.

produzir um nível de sofrimento que pudesse ser apreciado, comparado e hierarquizado. A segunda condição era que a morte não poderia ser apenas uma forma de impedir que uma pessoa vivesse, mas, sim, deveria significar o fim de intensos sofrimentos aos quais o indivíduo foi submetido. Por último, a morte deveria se subdividir em inúmeras mortes antes de permitir que o condenado deixasse de viver, ou seja, o transgressor deveria experimentar o máximo de sofrimento<sup>51</sup>.

Além disso, havia uma espécie de código jurídico da dor que delimitava a forma de execução da pena conforme o crime cometido, como “[...] número de golpes de açoite, localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda [...], tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábios ou língua furados)”<sup>52</sup> e outras maneiras. Vislumbra-se que a pena se materializava no corpo do condenado, porém deveria ser compatível com o delito praticado por ele.

Ademais, Foucault<sup>53</sup> descreve o suplício como parte de um ritual e um elemento na liturgia punitiva que obedece a exigências em relação à vítima e à justiça. No que concerne à vítima, o suplício deve ser marcante, pois seu propósito é desonrar o condenado por meio das cicatrizes deixadas no corpo e permanecer na memória dos demais indivíduos a lembrança do sofrimento imposto ao culpado. Quanto à justiça, o suplício deve ser ostentoso, sendo por intermédio das práticas violentas excessivas que a justiça demonstra a sua força e persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível.

Nessa dimensão, o poder do soberano guiava a vida e a morte dos indivíduos e o seu exercício mediante o suplício representava a recuperação da soberania que havia sido lesada e, concomitantemente, a reafirmação de sua superioridade e do seu poder. Portanto, a execução pública era tida mais como uma manifestação de força do que como um mecanismo de justiça<sup>54</sup>.

Aos poucos, o poder ligado à dimensão de Estado e soberania foi perdendo a sua força, uma vez que os subalternos perceberam uma afinidade entre

---

<sup>51</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 36.

<sup>52</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 37.

<sup>53</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 37.

<sup>54</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 67-68.

a prática do suplício e o cometimento de crimes. Sendo assim, o carrasco passou a ser visto da mesma maneira que um criminoso, os juízes se igualaram aos assassinos e o supliciado se tornou um objeto de piedade e de admiração<sup>55</sup>.

Diante disso, constatou-se que seria mais útil gerar pessoas governáveis a partir de critérios de disciplina do que condená-las a um suplício público. O poder, então, passa a ser analisado com base na ideia de produção e de prestação, a qual visa alcançar o potencial produtivo dos indivíduos<sup>56</sup>. Nesse sentido, “obter dos indivíduos prestações produtivas [...] significa, antes de tudo, ultrapassar o quadro jurídico tradicional do poder – aquele da soberania – para integrar o corpo dos indivíduos, seus gestos, sua própria vida”<sup>57</sup>.

Além de pretender atingir o potencial de produção dos indivíduos, o poder disciplinar também objetiva neutralizar a sua capacidade de mobilidade política<sup>58</sup>. Logo, “a disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)”<sup>59</sup>.

Ressalta-se que as disciplinas são “[...] métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade”<sup>60</sup>. O poder disciplinar manipula o corpo dos indivíduos e produz os seus comportamentos com o intuito de fabricar o homem ideal para o funcionamento e para a manutenção da sociedade capitalista<sup>61</sup>.

Vinculados aos imperativos econômicos e políticos de uma nova ordem que se instituiu, os processos disciplinares já eram aplicados em âmbitos que exerciam controle, porém apenas no decorrer dos séculos XVII e XVIII foram reconhecidos como fórmulas de dominação. Desse modo, o poder disciplinar não apenas almeja ampliar as habilidades e a sujeição dos indivíduos, como também

---

<sup>55</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. p. 13.

<sup>56</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. p. 69.

<sup>57</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. p. 69

<sup>58</sup> SOUZA, Denner Willian Flugge; PASSOS, Aruanã Antonio dos. **Soberania, Disciplina e Biopoder: dimensões da analítica do poder em Michel Foucault**. p. 68.

<sup>59</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. p. 164-165.

<sup>60</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. p. 164.

<sup>61</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**. Por Uma Genealogia do Poder. p. 21-22.

pretende formar um indivíduo proporcionalmente mais obediente e mais útil<sup>62</sup>.

A partir disso, estrutura-se uma política baseada na coerção dos corpos, que se destina a manipular os seus gestos e os seus comportamentos. Tal política “[...] define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina”<sup>63</sup>.

Embora as relações de poder disciplinar não necessitem ser exercidas em um ambiente isolado, a disciplina parte de uma distribuição dos indivíduos no espaço, sendo que um de seus procedimentos consiste em inserir os corpos em um local individualizado e fechado, como as prisões, os conventos, as escolas, os quartéis e as fábricas<sup>64</sup>. Nessa etapa, a pretensão é conhecer, dominar e utilizar os corpos, “[...] saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos”<sup>65</sup>.

Em um segundo momento, a disciplina controla o tempo dos indivíduos, haja vista que sujeita o corpo ao tempo com o intuito de produzir o máximo de rapidez e de eficácia. O controle do tempo é exercido durante as ações realizadas pelos indivíduos, não sendo relevante o resultado final, mas, sim, a performance empregada por eles ao longo do processo<sup>66</sup>. Assim, “o tempo medido e pago deve ser também um tempo sem impureza nem defeito, um tempo de boa qualidade, e durante todo o seu transcurso o corpo deve ficar aplicado a seu exercício”<sup>67</sup>.

Também, a vigilância se apresenta como um dos mecanismos de controle mais úteis. Destaca-se que a vigilância descrita por Foucault não seria exercida de maneira fracionada e descontínua, mas “[...] é ou precisa ser vista pelos indivíduos que a ela estão expostos como contínua, perpétua, permanente; que não tenha limites, penetre nos lugares mais recônditos, esteja presente em toda a extensão do

---

<sup>62</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 164.

<sup>63</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 164.

<sup>64</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**. Por Uma Genealogia do Poder. p. 22.

<sup>65</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 169.

<sup>66</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**. Por Uma Genealogia do Poder. p. 22.

<sup>67</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 177.

espaço”<sup>68</sup>.

Essa forma de vigilância se revela mais eficaz do que o Estado utilizar a presença física de uma autoridade para exercê-la, visto que induz as pessoas a se autodisciplinarem por se sentirem vigiadas a todo momento. Isto posto, o que importa não é se a pessoa está, de fato, sendo vigiada, mas, sim, a sensação de estar que culmina no próprio interesse de o indivíduo exercer um governo de disciplina sobre si mesmo.

Por fim, além de a disciplina ser uma forma de exercício de poder, ela também é uma fonte de produção de conhecimento, já que ao mesmo tempo que exerce um poder, produz um saber. A partir do próprio exercício do poder, torna-se viável obter ensinamentos que o aprimore, pois “o olhar que observa para controlar [...] é o mesmo que extrai, anota e transfere as informações para os pontos mais altos da hierarquia de poder”<sup>69</sup>.

À vista disso, o poder disciplinar não deve ser analisado como um mecanismo de destruição e de anulação do indivíduo. Contrariamente, o poder disciplinar fabrica e molda os corpos visando torná-los úteis e dóceis para que possam ser facilmente controlados. Sendo assim, “o poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor”<sup>70</sup>.

Paulatinamente, o poder disciplinar – que trata sobre o governo dos indivíduos – é complementado pela ideia de controle das populações mediante biopoderes que administram a vida<sup>71</sup>. Nessa dimensão, pretende-se “[...] gerir e controlar a vida numa multiplicidade qualquer, desde que a multiplicidade seja numerosa (população), e o espaço extenso ou aberto”<sup>72</sup>.

Em suma, infere-se que as questões que dizem respeito ao nascimento, à mortalidade, ao nível de vida e à duração da vida estão associadas não apenas ao

---

<sup>68</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**. Por Uma Genealogia do Poder. p. 22-23.

<sup>69</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**. Por Uma Genealogia do Poder. p. 23.

<sup>70</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. p. 195.

<sup>71</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. p. 69.

<sup>72</sup> DELEUZE, Gilles. **Foucault**. p. 80.

poder disciplinar, mas também a um poder desempenhado sobre a população com o objetivo de conduzir a vida do organograma social<sup>73</sup>. Na esfera do biopoder, “[...] os mecanismos biológicos da espécie humana (natalidade, mortalidade, longevidade etc.) passam a compor os objetivos políticos do Estado, ou seja, a vida entra como elemento de cálculos políticos nas estratégias de poder”<sup>74</sup>.

Cumprido destacar que o poder soberano se caracterizava por ser um poder que causava a morte ou deixava viver, era um poder que extorquia os bens, os produtos, os serviços, o trabalho e a própria vida dos seus subalternos<sup>75</sup>. Nos termos de Foucault<sup>76</sup>, “o poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la”.

Com o surgimento do biopoder, identifica-se uma modificação considerável em relação ao modo como a vida e a morte eram abordados na concepção de Estado e soberania, bem como nos mecanismos de poder utilizados. As práticas de confisco são substituídas por condutas de suporte, incitação, reforço, controle, vigilância, majoração e organização aplicadas à população<sup>77</sup>. O poder estatal, então, “[...] passa a gerir a vida em todos os seus aspectos, atua de forma produtiva, em oposição ao poder negativo, voltado para a possibilidade de causar a morte”<sup>78</sup>.

Esclarece-se que o biopoder não anula o poder disciplinar, pelo contrário, ambos são utilizados conjuntamente a fim de alcançar um controle mais efetivo dos corpos<sup>79</sup>. Contudo, o poder disciplinar “centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas

---

<sup>73</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**. Por Uma Genealogia do Poder. p. 29.

<sup>74</sup> SANTOS, Paulo Rodrigues dos. **A Concepção de Poder em Michel Foucault**. p. 276.

<sup>75</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 127.

<sup>76</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. p. 127.

<sup>77</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. p. 127.

<sup>78</sup> SANTOS, Paulo Rodrigues dos. **A Concepção de Poder em Michel Foucault**. p. 277.

<sup>79</sup> MAIA, Antônio C. Sobre a Analítica do Poder de Foucault. **Tempo Social – Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 7, n. 1-2, p. 83-103. Out. 1995. p. 98.

de controle eficazes e econômicos”<sup>80</sup>. Já o biopoder se direcionou “no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade [...]”<sup>81</sup>.

Inicia-se uma nova racionalidade derivada de um controle biopolítico da população que se aplica por meio de biopoderes locais. Tais instrumentos não estão focados em procedimentos disciplinares, mas, sim, em regular a vida dos sujeitos se valendo de estratégias e de dispositivos tendentes a possibilitar uma governança a partir do estabelecimento de normalidades<sup>82</sup>. Portanto, “enquanto a disciplina se dá como anátomo-política dos corpos e se aplica essencialmente aos indivíduos, a biopolítica representa uma ‘grande medicina social’ que se aplica à população a fim de governar a vida: a vida faz, portanto, parte do campo do poder”<sup>83</sup>.

Nesse sentido, o poder e suas dimensões não são estabelecidos verticalmente, mas de modo multidirecional, fazendo-se presente nas ramificações da sociedade de diversas maneiras. Essa análise prévia do poder e de suas dimensões favorece a compreensão da existência de uma relação e de uma interferência recíproca entre o poder e o saber. Diante disso, convém explorar a conexão poder-saber e sua capacidade de influência mútua.

## 1.2 A INTER-RELAÇÃO ENTRE PODER E SABER

O poder, como demonstrado, está presente e produz efeitos nas mais diferentes esferas da vida, destacando-se a sua repercussão no campo do saber e da verdade. Observa-se a existência de uma reciprocidade e de uma dependência entre o poder e o saber, pois as relações de poder e o seu exercício possibilitam o estabelecimento do saber à medida que o saber permite a constituição de novas relações de poder.

Em suma, o poder e o saber podem ser analisados sob duas vertentes: o poder como instrumento de produção de saberes e o saber como gerador de

---

<sup>80</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. p. 130.

<sup>81</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. p. 130.

<sup>82</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault**: conceitos essenciais. p. 26.

<sup>83</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault**: conceitos essenciais. p. 27.

relações de poder. Na primeira, o fluxo de poder constitui os saberes, condicionando a sua existência, ao mesmo tempo que participa da relação como um agente e não como um mero guia do saber. Logo, “[...] todo agente do poder vai ser um agente de constituição de saber, devendo enviar aos que lhe delegaram um poder um determinado saber correlativo do poder que exerce”<sup>84</sup>.

No segundo viés, o saber, além de assegurar o exercício do poder, propicia a construção de novas relações, atuando como um componente transmissor de poder<sup>85</sup>. Nesse seguimento, Veiga-Neto<sup>86</sup> menciona que “o saber entra como elemento condutor do poder, como correia transmissora e naturalizadora do poder”. Assim, os saberes se constituem e se organizam a fim de dar seguimento aos fluxos de poder que, por conseguinte, utilizam-se de suas relações, encontradas em uma pluralidade de âmbitos, para originar mais saberes.

Dessa maneira, o poder “deve ser entendido como uma relação flutuante, não estando em uma instituição nem em ninguém, enquanto o saber está numa relação de formas e conteúdos”<sup>87</sup>. Significa dizer que o poder não se apoia em uma instituição ou em qualquer coisa que não seja em si mesmo, ao passo que o saber se constitui e se mantém nas matérias e nos elementos exteriores, como a luz, a linguagem, o olhar e a fala<sup>88</sup>. Por isso, “o poder é fugaz, evanescente, singular, pontual. [...] o saber é apreensível, ensinável, domesticável, volumoso. [...] poder e saber se entrecruzam no sujeito, seu produto concreto [...]”<sup>89</sup>, sendo que esse cruzamento se concretiza no sujeito por meio do discurso.

Evidencia-se que o poder é um fluxo, não sendo uma regra existir uma materialização do poder e do saber, pois o poder não está aliado a hierarquias políticas ou a qualquer outra dimensão, o que ocorre é que, por vezes, os laços que o poder constrói se refletem nas estruturas sociais que proporcionam materialidade.

---

<sup>84</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 28.

<sup>85</sup> MARQUES, Sandra Mari Kaneko. Relação Poder-Saber e Formas de Resistência em Documentos Educacionais Governamentais sobre Ensino de Língua Estrangeira. **Alfa**, São Paulo, v. 56, n. 1, p. 271-292. 2012. p. 276.

<sup>86</sup> VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & Educação**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 143.

<sup>87</sup> FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As Relações de Poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública – RAP**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383. Mar./abr. 2010. p. 368.

<sup>88</sup> VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & Educação**. p. 157.

<sup>89</sup> VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & Educação**. p. 157.

Logo, a relação poder-saber não se restringe a uma estrutura visível, porém é uma forma de representar os seus efeitos e o que se constrói a partir deles.

O contraponto material é secundário perante um poder e um saber que, constantemente, lança-se no tecido social. Observa-se que o poder é circular, não estando atrelado a um conceito de dominação, na medida em que se utiliza dos elementos gerados em outras dimensões para se reproduzir.

A fim de contextualizar a conexão existente entre o poder e o saber, exemplifica-se com a ocorrência de uma calamidade epidemiológica, descrita por Foucault, que revela o uso das facilidades de um cargo ou de uma função para inaugurar relações de poder e saberes. Todavia, convém esclarecer que o paradigma utilizado não visa demonstrar o funcionamento e/ou a aplicação dos fluxos de poder e de saber por si só, mas, sim, expressar os seus efeitos de modo não taxativo. A ocorrência de uma epidemia mostra que há uma estrutura de saber e de verdade que favorece a máquina dessa dimensão.

As autoridades, dotadas do poder intrínseco ao cargo que ocupam, aplicam técnicas de governo e instauram medidas de restrição com a intenção velada de impedirem o contágio e novos surtos epidêmicos. Tais procedimentos partem da ideia de limitação espacial, que abrange o fechamento de fronteiras, a proibição de sair sob pena de morte, a divisão da cidade em quarteirões vigiados por um intendente e o monitoramento de cada rua por uma autoridade escolhida como um síndico que deve determinar o fechamento das casas e recolher as chaves para entregar ao responsável pelo quarteirão<sup>90</sup>.

Além disso, as pessoas são impedidas de manterem qualquer comunicação, uma vez que são criados pequenos canais de distribuição de alimentos entre a rua e o interior das casas para evitar o contato entre fornecedores e os habitantes. Ainda, havendo a necessidade de se retirarem de suas residências, a circulação ocorrerá por turnos, sendo permitido apenas aos intendentes, aos síndicos e aos soldados incumbidos pela fiscalização e pelo controle transitarem livremente. Trata-se, então, de um espaço isolado, inerte e imutável que limita o

---

<sup>90</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 219.

deslocamento humano sob pena de sofrer contágio ou punição<sup>91</sup>.

Essas relações de poder se conectam à produção de saberes quando a metodologia de controle adotada também é utilizada para vigiar a multidão e angariar informações. A vigilância engloba a individualização de todos os habitantes da cidade, considerando o nome, a idade e o sexo, o aparecimento de todos os cidadãos nas janelas de suas casas, o chamamento de cada um por seu nome, a inquirição no caso de ausências e o conhecimento do estado que se encontram, sendo obrigados a dizerem a verdade sob pena de morte<sup>92</sup>.

Com isso, elabora-se um sistema de registro permanente e tudo o que é observado durante a fiscalização é fielmente catalogado e remetido às autoridades que, ao final de cada dia, terão uma quantidade de elementos que irá facilitar e permitir a avaliação de novas estratégias políticas e de gestão para aprimorar o controle social em termos de governo. Instaura-se, pois, “a cidade pestilenta, atravessada inteira pela hierarquia, pela vigilância, pelo olhar, pela documentação, a cidade imobilizada no funcionamento de um poder extensivo que age de maneira diversa sobre todos os corpos individuais”<sup>93</sup>.

A situação descrita por Foucault surge como uma forma de compreender como essas estruturas se legitimam a partir da construção de verdades, não se resumindo a uma estratégia vitoriosa de governança diante de uma adversidade. Desse modo, o que está em destaque é a produção e a implementação de verdades que se conjecturam nas relações de poder-saber para além da díade governante e governados.

Os governantes, embora estejam ocupando uma posição de autoridade, não estão no comando do poder, haja vista que estão permeados por uma série de fluxos que não os tornam imunes a ele. Nesse sentido, existe relação de poder e de saber não apenas vertical entre o que subjuga e o que é subjugado.

Incontroverso que o exercício de uma relação de poder praticada se

---

<sup>91</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 219.

<sup>92</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 220.

<sup>93</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 222.

valendo de uma relação hierárquica gera vantagens para a disseminação do saber, assim como para obter mais saberes, tendo em vista que a forma como essa relação está posta facilita o acesso a informações que não poderiam ser alcançadas em outra circunstância. Logo, a aplicação do poder utilizando métodos políticos de controle confere maiores condições de articulação e de organização, bem como promove a coleta de saberes que irão permanecer e direcionar a condução da vida.

Contudo, salienta-se que as relações de poder não devem ser vinculadas à ocupação de um posto na sociedade, ou seja, associar o poder a um cargo ou a uma função é um equívoco, visto que o poder não decorre de uma hierarquia, a qual posiciona uma pessoa acima da outra, nem se trata de um monopólio de força, mas, sim, o poder se vincula às relações que instaura e aos saberes que produz. Da mesma maneira, o saber possui sua gênese em relações de poder e não em um sujeito de conhecimento, restando ausente de neutralidade e dotado de um viés político que transforma o conhecimento em um instrumento de controle<sup>94</sup>.

Ademais, vislumbra-se que um núcleo de poder está suscetível a manifestações contrárias à sua efetivação, o que não impede que origine conhecimento, uma vez que toda e qualquer postura de resistência ao poder produz um saber que será angariado para ser utilizado no fortalecimento e conseqüente expansão do próprio poder. Assim, do mesmo modo que o exercício do poder promove conhecimento, os atos de resistência ao poder também são geradores de saber para quem é atingido por eles em virtude de possibilitar a sua reconfiguração.

Todo ato de poder inaugura a possibilidade de resistência, pois quem pratica um poder sobre alguém propicia ao outro, ainda que de maneira singela, o conhecimento sobre a maneira como o poder foi exercido. Por conseguinte, ao ter ciência de como o poder foi instaurado sobre si, o indivíduo introduz esse saber e pode estabelecer tanto novas relações de poder quanto formas de resistência contra ele.

Em face do exposto, denota-se que qualquer indivíduo pode fazer uso das vantagens de uma relação hierárquica ou de uma estrutura para exercer poder e

---

<sup>94</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 28.

produzir saberes, porém outros não detêm tal privilégio e, da mesma maneira, são capazes de exercê-lo, alterando-se apenas o modo de sua elaboração e prática. Nas palavras de Foucault<sup>95</sup>, “não é a atividade do sujeito de conhecimento que produziria um saber, útil ou arredo ao poder, mas o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e que o constituem, que determinam as formas e os campos possíveis do conhecimento”.

O poder não se traduz em um objeto ou em uma substância passível de ser aprisionada, consiste em uma relação que se pratica. Por isso, um sujeito que sofre a incidência de uma relação de poder e, por conseguinte, de um saber tem condições de utilizar esse saber adquirido e, inclusive, aprimorá-lo nas relações que exerce poder. Assim, quanto mais se estabelecem relações de poder, mais se aprende, ainda que potencialmente, possibilidades de reestruturação de poder, de coleta de informações, de conhecimento e de resistência para serem aplicadas em outras relações já existentes ou que serão instituídas.

Ademais, faz-se necessário considerar que o saber pode ser desenvolvido na presença das relações de poder, não sendo necessário um cenário onde o poder esteja suspenso ou ausente, bem como é preciso desmistificar a ideia de que o poder aliena e que a sua renúncia facilitaria o alcance do saber. Nesse contexto, reconhece-se que poder e saber estão intrinsecamente envolvidos, não havendo uma relação de poder sem que seja inaugurado paralelamente um campo de saber, tal como não há saber que não suponha e não crie relações de poder<sup>96</sup>.

Ao afirmar que o poder gera saber e o saber produz poder, pretende-se demonstrar a retroalimentação existente entre ambos, a qual se equipara a um circuito em que o poder suscita saber e, concomitantemente, necessita da estimulação do saber para seguir produzindo relações de poder. Portanto, a base do poder é composta por dispositivos de formação e de acumulação de saber que permitem com que se exerça relações de poder e a partir delas se construa, organize e coloque em circulação novos instrumentos de saber.

O poder e o saber “[...] se implicam mutuamente: não há relação de poder

---

<sup>95</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 31.

<sup>96</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 31.

sem constituição de um campo de saber, e, reciprocamente, todo saber constitui novas relações de poder. Todo ponto de exercício do poder é, ao mesmo tempo, um lugar de formação de saber”<sup>97</sup>. De igual modo, Pogrebinschi<sup>98</sup> alude sobre a estreita relação existente entre o poder e o saber, ressaltando que “poder e saber se produzem e autorreproduzem, estabelecem uma relação de mútua dependência – e de mútua independência – produzindo, dessa fusão interprodutiva, um novo conceito: o poder-saber”.

Evidencia-se que Judith Revel apresenta uma diferenciação entre saber e conhecimento. Para ela, o conhecimento se associa [...] à constituição de discursos sobre classes de objetos julgados cognoscíveis, isto é, à aplicação de um processo complexo de racionalização, de identificação e de classificação dos objetos independentemente do sujeito que os apreende”<sup>99</sup>. Já o saber “[...] designa, pelo contrário, o processo pelo qual o sujeito de conhecimento, ao invés de ser fixo, passa por uma modificação durante o trabalho que ele efetua com o objetivo de conhecer”<sup>100</sup>.

Embora a autora proponha uma distinção entre saber e conhecimento, ambos os termos serão utilizados como sinônimos em razão de que não se pretende abordar as suas conceituações, e sim tratá-los como um dos elementos integrantes de uma prática discursiva. Desse modo, a fim de validar a existência de distintos saberes, aponta-se a perspectiva de Foucault<sup>101</sup>:

---

<sup>97</sup> MACHADO, Roberto. **Introdução**: por uma genealogia do poder. p. 28.

<sup>98</sup> POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 63, p.179-201. 2004. p. 199.

<sup>99</sup> REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Tradução de Anderson Alexandre da Silva, revisão técnica Michel Jean Maurice Vincent. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 134.

<sup>100</sup> REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. p. 134.

<sup>101</sup> FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 204.

Um saber é aquilo de que podemos falar em uma prática discursiva que se encontra assim especificada: o domínio constituído pelos diferentes objetos que irão adquirir ou não um status científico (o saber da psiquiatria, no século XIX, não é a soma do que se acreditava fosse verdadeiro; é o conjunto das condutas, das singularidades, dos desvios de que se pode falar no discurso psiquiátrico); um saber é, também, o espaço em que o sujeito pode tomar posição para falar dos objetos de que se ocupa em seu discurso (neste sentido, o saber da medicina clínica é o conjunto das funções de observação, interrogação, decifração, registro, decisão, que podem ser exercidas pelo sujeito do discurso médico); um saber é também o campo de coordenação e de subordinação dos enunciados em que os conceitos aparecem, se definem, se aplicam e se transformam (neste nível, o saber da história natural, no século XVIII, não é a soma do que foi dito, mas sim o conjunto dos modos e das posições segundo os quais se pode integrar ao já dito qualquer enunciado novo); finalmente, um saber se define por possibilidades de utilização e de apropriação oferecidas pelo discurso (assim, o saber da economia política, na época clássica, não é a tese das diferentes teses sustentadas, mas o conjunto de seus pontos de articulação com outros discursos ou outras práticas que não são discursivas).

Nesse contexto, “o filósofo usa saberes no sentido de teorias sistemáticas, que se manifestam por meio de discursos científicos tidos por verdadeiros, positivos e, por isso, aceitos e tomados em toda sua positividade”<sup>102</sup>. Com base nessa premissa, infere-se que o saber sofre influência das relações de poder que estão presentes nos mais diversos contextos, sendo, posteriormente, transmitido como uma verdade por meio do discurso.

O saber revela um ânimo de dominação e de apropriação distante de neutralidade e que é buscado pela sua utilidade, potência e instabilidade. Salienta-se que o conhecimento pode se vincular à ciência, bem como ser independente a ela, estando presente em ficções, reflexões, narrativas, regulamentos institucionais e decisões políticas. Entretanto, o que se revela comum entre os saberes é que a sua existência está condicionada a uma prática discursiva definida pelo conhecimento que produz<sup>103</sup>.

Compreende-se como prática discursiva “um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram, em uma dada época e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou linguística, as condições de exercício da função enunciativa”<sup>104</sup>. As diferentes práticas discursivas se conectam e se utilizam uma da outra para estabelecer a

---

<sup>102</sup> VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & Educação**. p. 52.

<sup>103</sup> FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. p. 205.

<sup>104</sup> FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. p. 133.

maneira de constituir e interpretar o mundo<sup>105</sup>.

Cabe mencionar, também, que a produção dos saberes não necessariamente está relacionada com a atuação dos cientistas. Por muito tempo, acreditava-se que a função dos intelectuais era revelar a verdade aos sujeitos que não a viam e a expressá-la, representando aqueles que não podiam se manifestar. Na contemporaneidade, os intelectuais perceberam que a sua atuação não se faz essencial para que os indivíduos adquiram saberes, pois naturalmente eles os criam e os conhecem<sup>106</sup>.

Todavia, há um aparato de poder que invalida e restringe os discursos e os saberes originados das massas, inclusive os próprios estudiosos integram essa sistematização ao difundirem a ideia de que deles decorre a formação do conhecimento, da consciência e do discurso. Por isso, sustenta-se que o intelectual não deve se posicionar diante da coletividade como um ser superior responsável por definir um saber ou uma verdade absoluta, visto que cabe aos próprios indivíduos se conduzirem na descoberta do conhecimento. Aos cientistas, compete o fornecimento dos elementos de análise, esmiuçando onde estão os sinais de poder e os pontos frágeis passíveis a ele, como também o engajamento na contestação das formas de poder presentes na esfera do saber, da verdade e do discurso sem determinar o modo como a coletividade deve se comportar<sup>107</sup>.

Diante do exposto, depreende-se que o entrelaçamento e a existência dupla e conjunta do poder e do saber demonstra não haver uma sobreposição entre ambos. Ainda, tal fusão resulta na formação de discursos e, por conseguinte, no alcance do status de verdade que visa convalidar e separar o verdadeiro do falso, o normal do anormal e o certo do errado<sup>108</sup>. À vista disso, parte-se para uma análise sobre como a relação entre o saber e o poder implica na construção e na definição da verdade e do discurso.

---

<sup>105</sup> VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & Educação**. p. 112.

<sup>106</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 131.

<sup>107</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 132 e 242.

<sup>108</sup> WEIZENMANN, Mateus. **Foucault: sujeito, poder e saber**. Pelotas: NEPFil online, 2013. p. 12 e 50.

### 1.3 O PODER E O SABER NO DISCURSO E NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE

As reflexões sobre o discurso e a verdade precisam reconhecer os mecanismos de poder e de saber que afetam a sua constituição e os circundam. Ao longo desse tópico, não se pretende fazer uma crítica a ponto de confrontar a composição da verdade e do discurso, mas, sim, demonstrar a existência de uma conexão com o poder e com o saber.

A construção da verdade perpassa pelas fontes de saberes e pelas relações de poder, sendo produzida e transmitida por grandes núcleos de poder econômico e político. Ao ser definida e aceita, ela dispõe de um poder próprio e autônomo que estabelece a autenticidade, a validade e a pertinência dos conhecimentos, bem como delibera sobre a possibilidade de censurá-los ou de publicizá-los conforme seus objetivos<sup>109</sup>.

O conceito oferecido por Foucault<sup>110</sup> sugere que a verdade não existe fora do poder ou sem o poder, uma vez que está conectada a sistemas de poder que a produzem e a apoiam, ao mesmo tempo que ela também induz efeitos de poder. A verdade deve ser compreendida como um grupo de procedimentos ordenados à produção, à lei, à repartição, à circulação e ao funcionamento dos discursos. Além disso, ela é produzida no mundo devido a várias coerções, gerando nele efeitos de poder.

Ruiz<sup>111</sup> analisa a verdade a partir de dois elementos: sentido e utilidade. Para ele, quando se busca a essência de algo, a real intenção do indivíduo é descobrir o sentido e a utilidade que ele gostaria que aquilo tivesse de acordo com os seus interesses. Entretanto, o sentido e a utilidade estabelecidos por uma pessoa a algo não é único, pois há inúmeras possibilidades que poderão ou não se constituírem em novos sentidos e utilidades para aquela mesma realidade. Dessa forma, a verdade é definida pelo interesse de quem a emana.

---

<sup>109</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p. 20.

<sup>110</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 12 e 14.

<sup>111</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p. 21.

Esse interesse nada mais é do que um instrumento de saber e de poder que, embora possa existir de forma inconsciente, motiva e conduz a produção da verdade e a ação correspondente. Sendo assim, a verdade é “atravessada pelos interesses de quem a formula, assemelhando-se a um saber construído do que a uma instância natural objetiva e universal”<sup>112</sup>.

A influência do interesse na construção da verdade não obrigatoriamente impõe a ela uma suspeição em relação ao seu valor, visto que é possível confrontá-la com o meio externo para comprovar a sua fidedignidade ou não. Contudo, a confirmação da verdade não é absoluta, porque não há como esgotar o surgimento de novas verdades, tampouco a produção de novos sentidos e utilidades para um mesmo elemento<sup>113</sup>.

Embora o emissor de uma verdade busque ser imparcial, existe uma dificuldade para evitar que a sua moralidade interfira no processo de construção, já que cada indivíduo ou instituição possui a sua perspectiva que será o seu ponto de partida para futuras construções. Nesse viés, Foucault<sup>114</sup> esclarece quem está legitimado ou não para dizer a verdade:

[...] não há ninguém que seja exclusivamente qualificado para dizer a verdade; não há ninguém tampouco que, de saída, seja desqualificado para dizer a verdade, a partir do momento em que, é claro, se disponha dos instrumentos necessários para descobri-la, as categorias necessárias para pensá-la e a linguagem adequada para formulá-la em proposições.

A verdade faz parte de um processo de construção histórica, sendo um produto do espaço, da cultura, das crenças e do choque de conhecimentos de sua época. Cada verdade representa o que é considerado verídico e aceitável em um momento específico. Apesar de essa verdade possuir falhas e contradições, permanece sendo aceita se for satisfatória para o contexto no qual se aplica.

O jogo de poder inerente às práticas sociais define o que é verdade ou o que pode ser considerado mais verdadeiro ou menos verdadeiro. Porém, o que é

---

<sup>112</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p. 20.

<sup>113</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p. 22.

<sup>114</sup> FOUCAULT, Michel. **O Poder Psiquiátrico**. Curso do Collège de France (1973-1974). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Marins Fontes, 2006. p. 302.

qualificado como verdadeiro em um determinado momento histórico ou para uma pessoa pode não ser em outro episódio da história ou para outro ser humano<sup>115</sup>.

A história do mundo, por exemplo, é uma verdade contada por meio de um discurso científico hegemônico que tende a privilegiar a versão dos vencedores. O historiador se fundamenta naquilo que ele encontra sobre o passado para estabelecer suas premissas, mas isso não significa que teve acesso à totalidade e que não existam outros caminhos a serem percorridos. Portanto, a narrativa escolhida pelo historiador representa o contorno que lhe convém ou o que mais se aproxima de sua satisfação.

Nesse mesmo viés, o discurso religioso predominou por muitos séculos, o que ocasionou aos outros discursos óbices para se estabelecerem diante da crença em um poder superior, não restando outra alternativa a não ser se adequarem aos critérios de validação da verdade religiosa para que pudessem ser reconhecidos. Paulatinamente, a modernidade superou a ideia de uma verdade revelada pela fé, inclinando-se para a validação da verdade pela racionalidade. Com isso, a verdade embasada em critérios racionais se estabeleceu nas sociedades, tornando-se o principal componente na formulação do padrão científico de verdade<sup>116</sup>.

Logo, as transformações rompem com a verdade construída, ocorrendo a descontinuidade e a substituição daquilo que se tinha como verdadeiro. Dessa forma, a verdade é um conjunto de proposições aceitáveis cientificamente que se mantém enquanto a falseabilidade não as atinge, isto é, a verdade é uma não verdade que não foi possível desmistificar até o presente momento.

À vista disso, observa-se que as sociedades aderem aos discursos que melhor atendem as suas necessidades e, por conseguinte, estabelecem os seus regimes de verdade. Cada sociedade é orientada pelos discursos escolhidos que irão distinguir “os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção

---

<sup>115</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A Cumplicidade da Verdade (científica) e o Poder, sua Incidência nos Modos de Subjetivação. In: REGNER, Anna Carolina; ROHDEN, Luiz (Orgs.). **A Filosofia e a Ciência redesenham horizontes**. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 165-183. p. 169-171.

<sup>116</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **A Cumplicidade da Verdade (científica) e o Poder, sua Incidência nos Modos de Subjetivação**. p. 171-172.

da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro”<sup>117</sup>.

Nota-se que há uma relação circular entre o poder e a verdade, na qual a verdade existe em uma relação de poder e o poder se exerce em conexão com a verdade. Nas palavras de Ruiz<sup>118</sup>, “o poder constrói sua verdade – assim como os mecanismos correspondentes para implementá-la socialmente -, e a verdade legitima o poder instituído como se fosse a forma natural, verdadeira, melhor ou mais eficiente de constituição da sociedade”.

O discurso adentra nesse cenário justamente por ser a partir dele que as relações de poder, o saber e a verdade se exercem e se exteriorizam. Tal qual alude Brandão<sup>119</sup>, “o discurso é o espaço em que saber e poder se articulam, pois quem fala, fala de algum lugar, a partir de um direito reconhecido institucionalmente. Esse discurso, que passa por verdadeiro, que veicula saber [...] é gerador de poder”.

O discurso está situado no tempo e no espaço, possuindo uma força que permite a criação, a verbalização, a interpretação e a materialização das ideias. Cada vez que é anunciado, está suscetível à renovação, uma vez que é possível ocorrer a mescla com outros discursos que irão resultar em novas formulações discursivas.

Mais do que a explicitação, a interpretação, a compreensão e, até mesmo, a reestruturação de um ponto de vista, o discurso age como um dispositivo de triagem dos dizeres e de imposição sobre o que se pode e o que não se deve falar. A produção do discurso, conforme supõe Foucault<sup>120</sup>, “é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade”.

---

<sup>117</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 12.

<sup>118</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. p. 24.

<sup>119</sup> BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. **Introdução à Análise do Discurso**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004. p. 37.

<sup>120</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2012. p. 8-9.

O discurso também assegura a validação dos valores e das regras de poder que irão se perpetuar e prevalecer em uma sociedade, estruturando, assim, o imaginário social. Ele “ordena a sociedade, operando sobre normas, leis, obrigações, proibições, [...] se manifesta nos contos, nas brincadeiras, na música, no cinema, na televisão, na literatura, na propaganda, nos jogos, ou seja, em todos os aspectos da vida”<sup>121</sup>.

Nesse sentido, os discursos atuam sobre quem os sujeitos são, como se relacionam consigo mesmo, com os outros, com o ambiente em que vivem, como agem, como julgam uns aos outros, como tomam decisões e como acreditam ou desconfiam do que circula socialmente<sup>122</sup>. Os sujeitos são “julgados, condenados, classificados, obrigados a desempenhar tarefas e destinados a um certo modo de viver ou morrer em função dos discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos de poder”<sup>123</sup>.

A partir disso, infere-se que o discurso reproduz um conjunto de interesses que surge das relações de poder, destinando-se a defender e a legitimar as ideologias de quem o promove<sup>124</sup>. O discurso, então, passa a representar o interesse de grupos sociais, de instituições e de indivíduos, sendo por meio dele que o seu emissor valida as suas intenções no contexto social. Evidencia-se, portanto, que o discurso sofre influência do lugar que se origina, constituindo-se por percepções ausentes de neutralidade e inculcadas de poder.

Denota-se que “vivemos em uma sociedade que em grande parte marcha ‘ao compasso da verdade’ – ou seja, que produz e faz circular discursos que funcionam como verdade, que passam por tal e que detêm por este motivo poderes específicos”<sup>125</sup>. Na leitura de Ritter<sup>126</sup>, “a verdade [...] não se encontra no discurso

---

<sup>121</sup> LEITE, Bruna dos Santos. **Michel Foucault: a produção de “verdades” sobre o corpo na Modernidade**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Instituto de Filosofia, Sociologia e Política. Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2020. p. 45.

<sup>122</sup> CURCINO, Luzmara; SARGENTINI, Vanice. Dizeres Revoltos: discurso, verdade, tecnologia e política. **Heterotópica**, v. 2, n. 1, p. 4-16. Jan./jul. 2020. p. 6.

<sup>123</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 180.

<sup>124</sup> BORDIN, Tamara Maria. O Saber e o Poder: a contribuição de Michel Foucault. **Saberes**, Natal, v. 1, n. 10, p. 225-235. Nov. 2014. p. 228.

<sup>125</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 231.

<sup>126</sup> RITTER, Vivian Fetzner. **Da Verdade dos Espaços ao Espaço da Verdade**. A Genealogia dos Espaços e seus Modos de Subjetivação em Michel Foucault. Tese (Doutorado em Filosofia).

em si, mas no que ele professa, isto é, nos seus efeitos de verdade que resultam dessa relação de poder que faz funcionar as verdades aceitas pelos sujeitos”.

Esses discursos, quando rotulados como verdadeiros, organizam e manipulam a sociedade, sendo justamente por isso que deixam de ser apenas um instrumento de debate e de luta para se tornarem objeto de desejo. Sendo assim, “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”<sup>127</sup>.

O prestígio daquele que fala afeta a capacidade de convencimento do discurso, por isso, para que um discurso tenha maiores chances de ser aceito como verdadeiro, é importante que ele parta de um locutor reconhecido em diferentes contextos. Dessa forma, “não é tudo que se pode e se deve dizer, nem são todos que podem indistintamente tomar a palavra, sob a pena desse dizer ser desabonado, caso seu enunciador não goze do abono institucional e com isso não se inscreva no ‘verdadeiro da época’”<sup>128</sup>.

Com o intuito de garantir que o discurso se destaque e seja admitido como verdadeiro, busca-se relacioná-lo com preceitos éticos que há muito norteiam a humanidade. O discurso ético é a melhor forma de assegurar a legitimidade de uma instituição, haja vista que a crítica a um posicionamento que deriva de uma estrutura reconhecida como eticamente irrepreensível é minoritariamente aceita<sup>129</sup>.

Assim, seleciona-se os discursos que podem ser aceitos e aqueles que devem ser descartados por representarem afirmações falsas ou condutas inapropriadas. À vista disso, torna-se possível afirmar que “o discurso serve mais para mascarar a realidade do que para traduzi-la”<sup>130</sup>, afinal, revela-se como um instrumento persuasivo.

---

Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2016. p. 20.

<sup>127</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. p. 10.

<sup>128</sup> CURCINO, Luzmara; SARGENTINI, Vanice. **Dizeres Revoltos**: discurso, verdade, tecnologia e política. p. 6.

<sup>129</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. p. 16.

<sup>130</sup> EIZIRIK, Marisa Faermann. **Michel Foucault**: um pensador do presente. Ijuí: Unijuí, 2002. p. 24.

Ao serem postos em circulação, os discursos tendem, gradativamente, a serem aceitos, especialmente aqueles que decorrem do âmbito científico. Sobre a ciência, ela “[...] é construída a partir de memórias discursivas prévias, de uma formação discursiva que aponta os sentidos possíveis e coíbe os demais sentidos – estabelecendo uma metalinguagem técnica, científica”<sup>131</sup>.

O modo como são ensinadas e divulgadas as descobertas científicas revelam o interesse da ciência em se estabelecer como o principal método de produção de conhecimento, transmitindo uma impressão equivocada de superioridade com relação às demais fontes de saberes não derivadas de estudos científicos<sup>132</sup>. Ao se apresentar como uma metalinguagem superior que silencia os demais discursos possíveis, o discurso científico se solidifica socialmente por representar a ilusão de saberes cristalizados, a-históricos, universais, neutros e objetivos<sup>133</sup>.

No entanto, a superioridade científica encontra limitações ao considerar a conexão da ciência à atuação do cientista, a qual seria insuperável em virtude de que as ações e as escolhas do cientista conduzem a produção do conhecimento científico<sup>134</sup>. Não se pode esquecer que a ciência é feita pelo cientista, o qual é um indivíduo formado “[...] pela assimilação de técnicas e procedimentos válidos para a obtenção e produção da verdade, pelo treinamento no uso e reprodução da metalinguagem científica”<sup>135</sup>.

A partir desse treinamento, o cientista descobre os caminhos que são permitidos e os que não são para elaborar suas formulações no seu campo de atuação. Dito isso, parece evidente que o treinamento do cientista “[...] implica um processo de subjetivação que produz como efeito um assujeitamento às regras do

---

<sup>131</sup> ADINOLFI, Valéria Trigueiro Santos. Discurso Científico, Poder e Verdade. **Revista Aulas**, n. 3, p. 1-10. Dez. 2006/mar. 2007. p. 8.

<sup>132</sup> ROCHA, César Antonio Alves da. Skinner e Feyerabend sobre o Método e o Papel da Ciência em uma Sociedade Livre. **Temas em Psicologia**, v. 25, n. 3, p. 913-926. Set. 2017. p. 916.

<sup>133</sup> ADINOLFI, Valéria Trigueiro Santos. **Discurso Científico, Poder e Verdade**. p. 7.

<sup>134</sup> ROCHA, César Antonio Alves da. **Skinner e Feyerabend sobre o Método e o Papel da Ciência em uma Sociedade Livre**. p. 918.

<sup>135</sup> ADINOLFI, Valéria Trigueiro Santos. **Discurso Científico, Poder e Verdade**. p. 7.

discurso de um grupo institucional”<sup>136</sup>.

Significa dizer que o cientista se sujeita a uma formação científica direcionada para a produção de verdades e de discursos que atendam aos interesses de sua área. Logo, o processo de decidir sobre o que é verdadeiro ou falso, certo ou errado, normal ou anormal pertence a um grupo de “especialistas” que se julgam capazes de conduzir a sociedade, havendo pouco espaço para a interferência e a participação do senso comum<sup>137</sup>.

A ciência deve ser ensinada “[...] como ela é, ‘encarnada’ nos cientistas, contaminada por suas idiossincrasias, situada historicamente, e irremediavelmente influenciada pelas circunstâncias”<sup>138</sup>. Ademais, ela não se dissocia do poder, está atrelada a ele justamente por exercer um controle rigoroso sobre os discursos produzidos e saberes aceitos e disseminados na sociedade.

Por isso, o discurso científico não pode ser considerado neutro, tampouco o único capaz de revelar a verdade, já que a própria verdade científica está à mercê de ser substituída por uma outra verdade revelada por um novo discurso derivado, inclusive, da própria ciência. De forma ponderada e racional, ela deve se centrar no desenvolvimento de proposições e não na imposição de verdades absolutas.

Superada a idealização de uma superioridade inata do discurso científico sobre os demais discursos e saberes, destaca-se que, longe de equiparar a ciência a uma concepção imoral ou, até mesmo, perversa, a intenção é destitui-la de uma posição privilegiada. Essa destituição “[...] significaria colocar a ciência em igualdade de condições na competição com formas alternativas de conhecimento, garantindo que tenham igualdade de acesso às instituições do poder”<sup>139</sup>.

Embora seja reconhecida como uma potência dominante, a ciência não detém autoridade maior que a de outros discursos e saberes nem suas pretensões

---

<sup>136</sup> POSSENTI, Sirio. Notas sobre Linguagem Científica e Linguagem Comum. **Cadernos Cedex**, Campinas, ano XVII, n. 41, p. 9-24. 1997. p. 20.

<sup>137</sup> ROCHA, César Antonio Alves da. **Skinner e Feyerabend sobre o Método e o Papel da Ciência em uma Sociedade Livre**. p. 922.

<sup>138</sup> ROCHA, César Antonio Alves da. **Skinner e Feyerabend sobre o Método e o Papel da Ciência em uma Sociedade Livre**. p. 920.

<sup>139</sup> ROCHA, César Antonio Alves da. **Skinner e Feyerabend sobre o Método e o Papel da Ciência em uma Sociedade Livre**. p. 921.

são “[...] mais importantes que os propósitos orientadores de uma comunidade religiosa ou de uma tribo que se mantém unida graças a um mito”<sup>140</sup>. Ela não possui poder exclusivo de manipular o conhecimento e de menosprezar os resultados obtidos por outros métodos.

Diante desse cenário, “os indivíduos estariam em condição justa e legítima de optar pela explicação científica por convicção de que suas virtudes são, em algum sentido, melhores, superiores, mais convenientes ou mais efetivas [...]”<sup>141</sup>. Sendo assim, “[...] cada qual deve ter a possibilidade de decidir por si próprio e de viver de acordo com as crenças sociais que tenha por mais aceitáveis”<sup>142</sup>.

A produção das ditas verdades, sejam elas científicas ou não, devem ser analisadas em conexão com as relações de poder, com os saberes e com os discursos. Da mesma maneira, não há discurso que não tenha sido atingido pelas nuances do poder, do saber e da verdade. Seria genuíno crer que o discurso é aceito como legítimo simplesmente porque é verdadeiro. Com isso, defende-se que tanto o discurso quanto a verdade não estão imunes a interferências externas, ambos cumprem com a sua função de acordo com a prática ou estratégia aplicada sobre eles.

---

<sup>140</sup> FEYERABEND, Paul. **Contra o Método**. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977. p. 454.

<sup>141</sup> ROCHA, César Antonio Alves da. **Skinner e Feyerabend sobre o Método e o Papel da Ciência em uma Sociedade Livre**. p. 920.

<sup>142</sup> FEYERABEND, Paul. **Contra o Método**. p. 454.

## **CAPÍTULO 2**

### **CULPABILIDADE E NEUROCIÊNCIA: DISCURSOS DE PODER SOBRE A RACIONALIDADE**

Enquanto o primeiro capítulo se centrou em formar bases sólidas sobre os principais elementos que norteiam essa pesquisa, quais sejam, o poder, o saber, o discurso e a verdade, o presente pretende estabelecer a relação desses componentes com discursos dotados de racionalidade. Para tanto, optou-se pelos discursos da culpabilidade penal e da Neurociência, os quais trazem à tona uma discussão já muito conhecida pela doutrina: a possível observância do determinismo biológico na aferição da culpabilidade penal.

A culpabilidade apresenta uma concepção tradicional e fortemente orientada pela ideia de livre-arbítrio, o qual se define pela autodeterminação individual. Todavia, os estudos da Neurociência, ancorados em investigações sobre o funcionamento cerebral, refutam esse entendimento e indicam o determinismo como elemento explicativo para as ações humanas, gerando impactos na responsabilidade penal.

Sem o intuito de adentrar com profundidade na culpabilidade e suas vertentes, realiza-se uma breve investigação e análise dos antecedentes históricos e da construção do seu conceito sobre a primazia do livre-arbítrio, perpassando pelos principais contornos dados à culpabilidade pela dogmática jurídico-penal brasileira. A finalidade, portanto, é interpretar esse paradigma e demonstrar que o seu discurso sofre interferências resultantes da relação poder-saber.

Concomitantemente, a origem e o desenvolvimento da Neurociência, bem como a capacidade de autodeterminação devem ser abarcadas, visando identificar os impactos, as ressalvas e as controvérsias em torno do livre-arbítrio e da culpabilidade. A Neurociência evoluiu significativamente nos últimos anos enquanto campo de pesquisa, permitindo compreender de forma mais acurada as expressões emocionais e comportamentais do ser humano, bem como as estruturas sociais. Logo, não se pode negar a importância de sua incidência nas mais diversas áreas

do conhecimento, dentre elas o Direito Penal, considerando o papel dos processos mentais nas escolhas humanas admissíveis ou reprováveis pelo organograma social.

Por fim, ao confrontar o quadro construído pela Neurociência em relação à formação da vontade com a culpabilidade penal, observa-se a ocorrência de um embate nos modos de produção da verdade e de exercício do poder, os quais refletem escolhas que extrapolam a adesão metodológica pura e simples. Sendo assim, resta tangenciar os principais posicionamentos dos penalistas sobre a possibilidade ou não de coexistência dessas duas áreas do conhecimento.

## **2.1 CULPABILIDADE, RACIONALIDADE E RESPONSABILIDADE: LINHAS SOBRE A TÉCNICA PENAL E O “LIVRE-ARBÍTRIO”**

Ao longo dos tempos, as mudanças de paradigmas causaram transformações na culpabilidade penal e em sua conceituação. Apesar da relevância dessas modificações em termos de dogmática penal, esse tópico não objetiva discutir com profundidade a culpabilidade e suas vertentes, mas, sim, utilizá-la como um exemplo condutor para demonstrar que os discursos são afetados por opções e por influências decorrentes das alterações de paradigmas e da própria racionalidade humana. Sendo assim, vale-se da culpabilidade penal para enfrentar a órbita de elementos que gravitam em seu torno, como os paradigmas científicos, as noções sobre escolha, livre-arbítrio, racionalidade e responsabilidade.

A culpabilidade é um dos institutos jurídico-penais detentores de maior relevância no âmbito penal, justamente por representar a autonomia e a racionalidade do indivíduo, assim como por exercer uma limitação à intervenção estatal. Por essa razão, de forma breve, importa esclarecer os principais contornos dados à culpabilidade pela dogmática jurídico-penal brasileira, especialmente porque o conceito analítico de crime revela a existência de duas óticas distintas sobre a posição topológica da culpabilidade na Teoria do Delito.

Considerada por Zaffaroni e Pierangeli<sup>143</sup> “o mais apaixonante estrato da

---

<sup>143</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 517.

Teoria do Delito”, o desenvolvimento do conceito da culpabilidade e de sua estrutura resultou de estudos e de controvérsias seculares. Assim, a culpabilidade apresenta três facetas evolutivas que partem do conceito psicológico de culpabilidade, progridem para o conceito psicológico-normativo e, posteriormente, alteram-se para o conceito exclusivamente normativo.

A Teoria Psicológica, idealizada por Franz von Liszt e Ernst von Beling, prevaleceu durante os primeiros anos do século XX, fundamentando-se no modelo causalista. Para essa teoria, em resumo, a culpabilidade era constituída pela imputabilidade como um pressuposto, que abordava a capacidade de compreensão e de se conduzir socialmente, e pela relação psicológica do autor com o fato punível, representada em forma de dolo ou de culpa<sup>144</sup>.

Nesse viés, a culpabilidade basicamente refletiria a conexão entre o autor e o fato praticado por ele, limitando-se ao seu psiquismo. Logo, “o agente teria de ter apenas um querer consciente de praticar o fato, e o dolo seria a vontade livre e consciente de praticar o fato, sem indagação direta da culpabilidade com relação à ilicitude”<sup>145</sup>.

Conforme Santos<sup>146</sup>, o conceito psicológico de culpabilidade não se manteve por não contemplar a culpa inconsciente, que decorre da inexistência de uma relação psicológica do autor com o resultado. Além disso, a teoria seria insuficiente para tratar de situações atípicas de motivação da vontade, como as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa.

Por último, Mello<sup>147</sup> acrescenta que a teoria psicológica da culpabilidade não se coaduna com a dignidade humana, “porque universaliza e engessa a culpabilidade em elementos subjetivos avalorativos, os quais, muito mais que servir para consagrar a imputação subjetiva, têm a pretensão de conferir certeza e segurança na decisão judicial”. Desse modo, a teoria psicológica da culpabilidade

---

<sup>144</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. p. 274-275.

<sup>145</sup> BARBOSA, Marcelo Fortes. Culpabilidade: conceito e evolução. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, p. 135-144. 2002. p. 138.

<sup>146</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. p. 275.

<sup>147</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 112.

estaria mais inclinada a buscar uma fundamentação racional para a aplicação da pena do que a garantia da dignidade do indivíduo que sofre uma sanção penal.

Após a Primeira Guerra Mundial, introduziu-se um novo cenário sociopolítico-econômico, ocasionando mudanças políticas, filosóficas e jurídicas que, paulatinamente, repercutiram em uma nova definição jurídico-penal da culpabilidade. Diante disso, criaram-se condições para se estabelecer um novo sistema do delito, nominado como sistema neoclássico ou neokantismo, que, aliado às insuficiências dogmáticas da teoria psicológica da culpabilidade, contribuiu para a inserção de elementos normativos no conteúdo da culpabilidade<sup>148</sup>.

Nas primeiras décadas do século XX surgiu a teoria psicológico-normativa, a qual teve como principal representante Reinhard Frank que propôs um conceito alternativo de culpabilidade. Para o autor, a culpabilidade deveria ser constituída por elementos subjetivos e normativos e, por isso, sustentou que a imputabilidade não seria mais pressuposto da culpabilidade, mas apenas um de seus elementos. Ainda, a culpabilidade deixou de representar exclusivamente um vínculo psíquico entre o agente e o fato, reconhecendo a relevância da consciência atual da ilicitude que passou a integrar o dolo<sup>149</sup>.

A culpabilidade, então, transmuta de uma simples relação psicológica do autor com o fato praticado para um juízo de valor em face do agente. Nesse diapasão, Mello<sup>150</sup> afirma que “a culpabilidade deixa de ser um vínculo psicológico entre o autor e fato para constituir-se num juízo de valor que representa uma censura ou uma reprovação que incide sobre o autor do delito”.

Em outras palavras, o juízo de censura ou de reprovação sobre a conduta do autor e, inclusive, sobre ele se tornou essencial para a culpabilidade, fazendo com que o seu conceito não se restringisse apenas à imputabilidade, ao dolo e à

---

<sup>148</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 113 e 118.

<sup>149</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 273.

<sup>150</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 118.

culpa, pois, embora fossem necessários, não seriam suficientes para representá-la. Sendo assim, para a teoria psicológico-normativa, a culpabilidade é formada pela imputabilidade, pelo dolo – composto por representação, vontade e consciência atual da ilicitude – e pela exigibilidade de conduta diversa.

A partir desse novo modelo, revela-se fundamental considerar as circunstâncias e as condições concretas do indivíduo. O juízo de censura e de reprovação da conduta exige que o magistrado pondere sobre o sujeito e as razões que motivaram a sua ação, afastando uma análise abstrata do agente. Dessa maneira, a teoria psicológico-normativa age como um limitador à intervenção punitiva do Estado, bem como valoriza a pessoa, alinhando-se ao conceito de dignidade humana mais do que a concepção psicológica<sup>151</sup>.

Na segunda metade do século XX, a culpabilidade novamente sofre uma modificação em sua definição. Inspirada no finalismo de Hans Welzel, que reestruturou a teoria do delito a partir do conceito de ação, surge uma nova teoria que transforma a culpabilidade normativa em puramente normativa<sup>152</sup>. Segundo Brandão<sup>153</sup>, “a culpabilidade continuou a ser reprovabilidade, só que passou a ser um conceito puramente normativo, pois não existe nela nenhum conceito de ordem psicológica”.

Assim, a teoria normativa pura teve como principal contribuição o deslocamento do dolo e da culpa para a tipicidade. Com a inserção do dolo como elemento do tipo, ele passa a ser visto como um dolo natural que prescinde do conhecimento da antijuridicidade da conduta. Além disso, a potencial consciência da ilicitude deixa de ser um componente do dolo para se tornar um elemento autônomo e distinto da culpabilidade<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 124 e 139.

<sup>152</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 140.

<sup>153</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 143.

<sup>154</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 142.

Por conseguinte, revela-se um novo formato de culpabilidade que se constitui pela imputabilidade, pela potencial consciência da ilicitude e pela exigibilidade de conduta diversa<sup>155</sup>. A reestruturação do conceito “[...] define culpabilidade como reprovação de um sujeito imputável [...] que realiza, com consciência da antijuridicidade [...] e em condições de normalidade de circunstâncias, um tipo de injusto”<sup>156</sup>.

A nova roupagem da culpabilidade, baseada no finalismo, propõe que o indivíduo poderia agir de outra maneira que não implicasse na violação de uma norma, mas optou pela realização de uma vontade antijurídica. Desse modo, a culpabilidade não se satisfaz com essa relação de discordância objetiva entre a conduta e a ordem jurídica, impelindo sobre o autor uma censura e uma reprovação pessoal por não haver abdicado da ação ilícita apesar de tê-la podido omitir<sup>157</sup>.

Salienta-se que a reprovabilidade trazida por Welzel difere da apresentada por Frank, o qual acredita que a reprovabilidade se limita a uma valoração negativa de uma conduta repreensível. Por sua vez, Welzel a relaciona à possibilidade de o sujeito se comportar conforme os ditames legais, mas, por livre e espontâneo desejo, não o fez, deixando-se conduzir por impulsos<sup>158</sup>. Nessa perspectiva, “o autor terá que conhecer – efetiva e potencialmente – o injusto do fato concreto, bem como tem que ter a possibilidade de decidir por uma conduta conforme o Direito nas circunstâncias do caso concreto”<sup>159</sup>.

Ademais, a análise da reprovabilidade da conduta de um sujeito deve averiguar “a resolução de vontade não no sentido abstrato, mas no sentido concreto, examinando a conduta do indivíduo dentro de uma situação específica, de maneira a se concluir se ele poderia – ou não – ter se conduzido de conformidade com o

---

<sup>155</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). p. 274.

<sup>156</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. p. 277.

<sup>157</sup> WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-penal**. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 86.

<sup>158</sup> WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico Penal**. p. 86.

<sup>159</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 149.

direito”<sup>160</sup>. Acrescenta-se que essa análise não deve ser feita “no sentido abstrato de um homem qualquer no lugar do autor, mas no sentido concreto de que esse homem, nessa situação, teria podido adotar uma resolução de vontade de acordo com a norma”<sup>161</sup>.

De encontro ao conteúdo da culpabilidade finalista e com poucas modificações, o conceito formal de culpabilidade se manteve composto pela imputabilidade, pela potencial consciência da ilicitude e pela exigibilidade de conduta diversa<sup>162</sup>. No presente, a culpabilidade atua como um juízo de reprovação sobre o sujeito que realiza um ato ilícito, considerando a sua capacidade de discernimento e de autocontrole em relação aos seus atos.

Quanto ao conceito analítico de crime, salienta-se que a doutrina se divide sobre como abordá-lo, apresentando a teoria bipartida e a teoria tripartida. A teoria bipartida considera a tipicidade e a antijuridicidade como os elementos que compõem o conceito de crime, sendo a culpabilidade um mero componente de valoração da conduta do agente que resulta em um pressuposto de aplicação da pena. Já para a teoria tripartida, predominantemente majoritária, a culpabilidade é um requisito substancial ao delito e, por isso, integra o conceito de crime juntamente com a tipicidade e com a antijuridicidade<sup>163</sup>.

Em geral, a tipicidade, enquanto primeiro substrato do conceito analítico de crime, além de definir se o fato praticado pelo agente possui as características de infração penal descritas em lei, adequando-se à norma, também realiza uma apreciação a fim de averiguar a relevância da lesão ao bem jurídico tutelado. Já a antijuridicidade está presente quando a conduta praticada não for passível de justificação, configurando-se a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. Por fim, a culpabilidade exerce um juízo de reprovação sobre o agente que praticou um fato típico e ilícito, verificando a viabilidade de aplicação

---

<sup>160</sup> OLIVEIRA, Daniela Rezende. **Culpabilidade, Livre-arbítrio e Responsabilidade jurídica**: notas sobre o pensamento jusfilosófico de Hans Welzel. p. 110.

<sup>161</sup> WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-penal**. 2. ed. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 31.

<sup>162</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 146.

<sup>163</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. p. 73-75.

da sanção penal<sup>164</sup>.

Denota-se que a culpabilidade apresenta uma particular diferença em relação aos outros elementos do crime, uma vez que é o único componente que se refere exclusivamente à pessoa, enquanto os demais são direcionados ao fato, o que demonstra a sua essencialidade na análise da reprovação pessoal<sup>165</sup>. Nesse sentido, a culpabilidade tem como missão a “individualização da imputação e a garantia da autonomia individual, como uma condição de legitimidade da imposição de pena ao autor concreto”<sup>166</sup>.

Ao se presumir que o indivíduo poderia ter atuado de outro modo que não contrariasse o ordenamento jurídico, estabelece-se uma conexão com a liberdade humana e, por conseguinte, com o livre-arbítrio. Para que incida sobre o agente e sua conduta um juízo de reprovabilidade, faz-se primordial que ele seja livre para se conduzir, pois “se alguém não é livre para agir, sua conduta não pode ser censurada, e o juízo de reprovabilidade já não se sustenta”<sup>167</sup>. Assim sendo, denota-se que a liberdade é utilizada como fundamento material da concepção normativa de culpabilidade, sustentando a aplicação da pena.

Historicamente, a liberdade do homem sempre foi alvo de discussão na medida em que ela teria o condão de possibilitar o exercício da escolha e a tomada de consciência a respeito do próprio ser e de sua vivência no mundo. Na esfera penal, a liberdade do agente praticante de um delito e a repercussão ética dessa liberdade que integra a reprovabilidade jurídico-penal se apresentam como pilares embaixadores da culpabilidade, revelando-se imprescindível a delimitação de um conceito de liberdade que sustente e justifique o juízo de censura jurídico-penal aplicado sobre as condutas humanas.

---

<sup>164</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). p. 241, 247 e 271.

<sup>165</sup> BRANDÃO, Cláudio. Culpabilidade: sua análise na dogmática e no direito penal brasileiro. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, n. 1, p. 171-184. Jul./dez. 2004. p. 171-172.

<sup>166</sup> COUSO SALAS, Jaime. **Fundamentos del Derecho Penal de Culpabilidad**: historia, teoría y metodología. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 270.

<sup>167</sup> ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Culpabilidade, Livre-arbítrio e Neurodeterminismo**: os reflexos jurídico-penais da revolução neurocientífica. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014. p. 15.

Preliminarmente, ressalta-se que Santo Agostinho<sup>168</sup> apresenta uma distinção entre liberdade e livre-arbítrio. Para ele, o livre-arbítrio é uma dádiva concedida por Deus que permite ao indivíduo escolher entre o bem e o mal, ao passo que a liberdade representaria o bom uso desse livre-arbítrio. Nessa linha, “a liberdade passou a ser uma opção do ser humano de determinar o seu caminho, cujos parâmetros de escolha estão delimitados por uma ordem exterior, a qual estabelece o ‘valor’ ou o ‘desvalor’ de cada opção”<sup>169</sup>.

Em outros termos, o livre-arbítrio surge “[...] como aquilo que confere ao ser humano a vontade livre de decidir seguir um ou outro caminho. Logo, a fonte do mal é o próprio ser humano, que, por livre decisão, afasta-se de Deus e, conseqüentemente, cria o mal”<sup>170</sup>. Como explica Cunha<sup>171</sup>, “[...] a liberdade plena significa acima de tudo a escolha, por livre decisão (através do livre-arbítrio), do sumo bem, da verdade”.

Apesar dessa diferenciação na esfera filosófica, os vocábulos serão aplicados na presente pesquisa como similares, uma vez que no âmbito penal o livre-arbítrio clássico costumeiramente tende a ser traduzido como a liberdade da vontade, pois envolve a “capacidade de escolha pela vontade humana entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, conscientemente conhecidos”<sup>172</sup>. O livre-arbítrio estaria atrelado à capacidade humana de realizar escolhas e de definir suas ações de forma consciente, seguindo seus desejos e crenças.

Segundo Abbagnano<sup>173</sup>, o termo liberdade se associa a três concepções essenciais que prevaleceram ao longo da história, quais sejam, a capacidade de autodeterminação, a necessidade e a possibilidade/escolha. Em apertada síntese, a

---

<sup>168</sup> SANTO AGOSTINHO. **O Livre-arbítrio**. Tradução de Nair de Assis Oliveira. Revisão de Honório Dalbosco. São Paulo: Paulus, 1995.

<sup>169</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O Conceito de Liberdade em Santo Agostinho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 1079-1091. Jan./dez. 2006. p. 1082.

<sup>170</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O Conceito de Liberdade em Santo Agostinho**. p. 1083.

<sup>171</sup> CUNHA, Mariana Paolozzi Sérvulo da. Comentários sobre a Liberdade e o Livre-arbítrio da vontade em Agostinho: uma reflexão sobre o *de libero arbítrio*. **Veritas**, Porto Alegre, v. 42, n. 3, p. 493-503. Set. 1997. p. 495.

<sup>172</sup> MARCHIONI, Guilherme Lobo; GORGA, Maria Luiza. **Liberdade da Vontade, Neurociência e Culpabilidade**. p. 100.

<sup>173</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 606-612.

capacidade de autodeterminação estabelece que a liberdade se relaciona à ausência de condições e de limites, uma vez que a causa das ações humanas decorreria das escolhas feitas pelo próprio indivíduo. Já a necessidade se fundamenta no conceito anterior, porém acrescenta que a liberdade não é atribuída apenas ao sujeito, e sim à totalidade a que ele pertence, à ordem cósmica ou divina, à substância, ao absoluto e ao Estado, representando a adequação entre a vontade humana e o mundo exterior. Finalmente, a possibilidade ou escolha se assemelha a uma forma de determinismo, pois vislumbra a liberdade como motivada ou condicionada, ou seja, a liberdade não se origina da autodeterminação absoluta, e sim de uma limitação que deriva das condições objetivas e dos modelos de vida disponíveis.

Cumprido destacar a perspectiva de Figueiredo Dias sobre a liberdade individual que justifica a culpabilidade jurídico-penal, visto que se afasta da concepção de liberdade voltada à possibilidade de o agente atuar de outro modo. Nesse sentido, “não se trata de saber se o homem poderia ter agido de outra maneira na situação concreta, no plano de sua vontade; trata-se muito mais de reivindicar a liberdade pessoal do homem como ser total que age no mundo”<sup>174</sup>.

Isto posto, a ação praticada no mundo empírico proveria de uma decisão anterior do indivíduo sobre o seu próprio ser e sentido. Da escolha feita previamente pelo seu próprio ser e sentido, emergiria a liberdade pessoal do sujeito concreto que atua de tal forma porque ele é como é<sup>175</sup>. O autor sugere que a liberdade elucidativa da culpabilidade não pode se fundamentar na vontade e no poder de escolha em uma situação concreta, e sim na antropologia e na ontologia filosóficas, as quais compreenderam que a liberdade humana não é uma ação, mas um estado existencial irrenunciável<sup>176</sup>.

Em resumo, Figueiredo Dias relaciona a liberdade à autodeterminação

---

<sup>174</sup> BUONICORE, Bruno Tadeu. Culpabilidade e Liberdade em Direito Penal: uma análise crítica da perspectiva de Figueiredo Dias. **Jornal de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 23-32. Jul./dez. 2018. p. 25.

<sup>175</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Liberdade, Culpa, Direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 146-147.

<sup>176</sup> BUONICORE, Bruno Tadeu. **Culpabilidade e Liberdade em Direito Penal**: uma análise crítica da perspectiva de Figueiredo Dias. p. 31.

humana, pois o “o sujeito deve ser considerado culpado porque decidiu através de si mesmo, da sua própria essência, de sua decisão livre praticar a ação delituosa”<sup>177</sup>. Desse modo, a liberdade do pós-finalismo seria substituída pela liberdade pessoal do ser total que age de acordo com sua personalidade no mundo concreto<sup>178</sup>.

No entendimento de Mello<sup>179</sup>, embora a liberdade seja necessária, não é suficiente para representar a culpabilidade em virtude de existirem situações de desigualdade e de discriminação que podem interferir no juízo de culpabilidade. Para que a liberdade reproduza a concepção material de culpabilidade, faz-se imprescindível relacioná-la à ideia de igualdade, já que “o homem será culpável não apenas porque livre, mas também porque igual”<sup>180</sup>.

Ao reconhecer a igualdade como fundamento da culpabilidade juntamente com a liberdade, o autor considera imperioso abordar as ideias de diferença, de desigualdade e de discriminação. As diferenças seriam inerentes à espécie humana, pois são elas que tornam os seres únicos e irrepetíveis. Por sua vez, as desigualdades possuem um viés negativo, na medida em que geram desvantagens ao indivíduo em relação a outro, tornando uma das partes mais vulnerável. A discriminação, em contrapartida, concede privilégios jurídicos arbitrários e desproporcionais, ocasionando um tratamento diferenciado entre os sujeitos, o que representa a antítese da igualdade<sup>181</sup>.

A culpabilidade, então, assume um novo modelo, no qual abarca a proteção das diferenças, a extinção das discriminações normativas arbitrárias e a atenuação das desigualdades com o intuito de satisfazer a igualdade. Denota-se que

---

<sup>177</sup> NEVES, Luiz Gabriel Batista. **A Liberdade de Atuação como Fundamento da Culpabilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016. p. 67.

<sup>178</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal Parte Geral: questões fundamentais à doutrina geral do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 234.

<sup>179</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. p. 376.

<sup>180</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. p. 376.

<sup>181</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. p. 377.

o sistema deve privilegiar uma igualdade material e não formal, visto que esta estabelece um padrão ideal de pessoa que serve como parâmetro aos demais seres humanos, ignorando as singularidades de cada cidadão, e implica em um julgamento e imputação genéricos. Por outro lado, a culpabilidade embasada em uma igualdade material se atenta às discriminações normativas e às desigualdades fáticas, bem como examina as peculiaridades do sujeito e do caso concreto a fim de individualizar e fundamentar a pena<sup>182</sup>.

Superadas as premissas sobre liberdade e/ou livre-arbítrio, adentra-se na perspectiva da racionalidade, do discurso e da escolha. A partir das teorias expostas, que auxiliaram na construção do conteúdo da culpabilidade, denota-se a transmutação de paradigmas e a existência de divergências quanto à formulação do conceito da culpabilidade penal e de sua estruturação. Porém, embora cada uma seja constituída por elementos e por percepções distintas, há um componente comum presente em todas elas, qual seja, a racionalidade humana.

Ao escolher um discurso da culpabilidade que se justifica no livre-arbítrio - compreendido como vontade de ação e liberdade de vontade, reprova-se um ato que, em regra, decorreria da vontade humana. A culpabilidade penal “[...] funda-se, portanto, sobre o fato de que a maioria dos destinatários das normas dispõe de uma medida mínima de autocontrole e capacidade de compreensão”<sup>183</sup>. Significa dizer que os seres humanos seriam capazes de controlar racionalmente os seus próprios movimentos corporais e de percebê-los.

No entanto, a culpabilidade, mais do que ser o mecanismo de medição do quanto o indivíduo infringiu as normas jurídicas, do quanto ele sabe o que está violando e do quanto ele deve ser punido por isso, precisa ser reconhecida como um discurso que se sustenta nas ideias e nos interesses de um homem racional. Essas percepções advindas de uma racionalidade e consideradas como mais avançadas – seja pela relevância de quem as transmite, seja pelo aprofundamento teórico ou

---

<sup>182</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana.** p. 380 e 382.

<sup>183</sup> GÜNTHER, Klaus. O Desafio Naturalístico de um Direito Penal Fundado na Culpabilidade. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 1052-1077. Set./dez. 2017. p. 1059.

prático que detêm – revelam que os discursos construídos são facilmente adotados e perduram por um certo tempo quando coincidem com as pretensões daqueles que decidem o “como”, o “onde”, o “quando” e o “porquê” das políticas criminais.

Em outros termos, o discurso da culpabilidade, além de tratar sobre o indivíduo racional, também abarca a racionalidade daquele que cria e transmite esse discurso. A definição do que deve prevalecer em matéria de culpabilidade parte de sujeitos dotados de poder e de saberes que optam por uma verdade, elegendo-a como predominante quando atende às aspirações daqueles que norteiam os caminhos da sociedade.

Com o intuito de não apresentar uma análise acabada, mas de produzir uma reflexão sobre o modo de pensar e de agir em matéria penal, especialmente a partir das ideias de poder, de saber, de discurso e de verdade, afirma-se que a racionalidade está tanto no sujeito que seria apto a se conduzir e a se responsabilizar pelas suas ações quanto no indivíduo que cria e transmite o discurso da culpabilidade, exercendo a sua própria razão. Diante disso, ao considerar o livre-arbítrio como a manifestação da liberdade humana e sendo tal liberdade uma das mais expressivas formas de exteriorização da racionalidade, o livre-arbítrio passa a ser interpelado pela Neurociência.

O resultado da evolução científica trazida pelos estudos neurocientíficos reflete diretamente no conceito de culpabilidade, que se constitui como um instituto fundamental para a imputação da responsabilidade penal e para a estrutura analítica do crime, exigindo que se revise e se questione as premissas da culpabilidade penal. O Direito, sendo uma esfera do conhecimento de regras obrigatórias que norteiam as relações humanas e sociais, assume, nesse ínterim, não apenas o papel de elucidar as implicações que as descobertas da Neurociência podem ocasionar na culpabilidade do autor diante de condutas tipificadas no âmbito penal, mas, principalmente, de demonstrar que o homem racional é inteiramente livre.

## **2.2 NEUROCIÊNCIA E DETERMINISMO: ELEMENTOS INTERPELATIVOS ACERCA DO DISCURSO DA CULPABILIDADE PENAL**

Os estudos da Neurociência promoveram uma nova perspectiva de

aprofundamento e de debate, envolvendo o embate entre o livre-arbítrio e o determinismo. Contudo, antes de adentrar na referida questão, torna-se imperioso especificar, mesmo que de maneira sucinta, o que esse campo científico se dedica a explorar a fim de facilitar a análise do entrelaçamento entre culpabilidade, livre-arbítrio, determinismo e responsabilidade.

De acordo com Herculano-Houzel<sup>184</sup>, a Neurociência “nasceu da busca das bases cerebrais da mente humana – seja ela manifestada apenas mediante a encarnação cerebral de um espírito imaterial, como nas primeiras teorias, ou puro resultado do funcionamento do cérebro, segundo teorias recentes”. Nesse sentido, essa área do conhecimento estuda os mecanismos neurais que envolvem o cérebro, os nervos e as células nervosas, bem como a sua influência no pensamento, na aprendizagem, na percepção, na linguagem e na memória dos indivíduos<sup>185</sup>.

A compreensão do desenvolvimento de habilidades mentais e, por conseguinte, dos comportamentos é essencial para assimilar a organização e o funcionamento da mente humana. Por isso, a ciência neural visa fornecer esclarecimentos a respeito do comportamento em termos de atividade cerebral, explicando como milhões de células neurais individuais implicam na produção das ações e de que maneira elas são manipuladas pelo ambiente<sup>186</sup>.

Sobre a adaptabilidade do cérebro em diferentes contextos, ressalta-se o estudo alusivo ao conceito de plasticidade sináptica, desenvolvido há mais de um século pelo fisiologista Charles Scott Sherrington. A plasticidade sináptica se refere às respostas adaptativas do sistema nervoso ante os estímulos percebidos, uma vez que os sistemas no cérebro, em sua maioria, são plásticos, ou seja, passíveis de modificação quando se defrontam com a experiência decorrente de incentivos ambientais<sup>187</sup>.

---

<sup>184</sup> HERCULANO-HOUZEL, Suzana. Uma Breve História da Relação entre o Cérebro e a Mente. *In*: LENT, Roberto (Coord.). **Neurociência da Mente e do Comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. p. 1-17. p. 2.

<sup>185</sup> GAZZANIGA, Michael; HEATHERTON, Todd; HALPERN, Diane. **Ciência Psicológica**. p. 18.

<sup>186</sup> MOURÃO-JUNIOR, Carlos Alberto; OLIVEIRA, Andréa Olímpio; FARIA, Elaine Leporate Barroso. Neurociência Cognitiva e Desenvolvimento Humano. **Temas em Educação e Saúde**, Araraquara, v. 7, p. 9-30. p. 24.

<sup>187</sup> MOURÃO-JUNIOR, Carlos Alberto; OLIVEIRA, Andréa Olímpio; FARIA, Elaine Leporate Barroso.

Na concepção do neurocientista brasileiro, Roberto Lent<sup>188</sup>, a neuroplasticidade se define como “a propriedade do sistema nervoso de alterar a sua função ou a sua estrutura em resposta às influências ambientais que o atingem”. Salienta-se, ainda, que as alterações plásticas e as intervenções ambientais que as originam são instáveis, oscilando entre muito fortes e extremamente sutis. Sobre isso, Lent<sup>189</sup> aduz:

Em um dos extremos, uma lesão traumática, cirúrgica ou congênita no cérebro pode levar a mudanças de posição de setores funcionais com o redirecionamento de circuitos neurais, ambos detectáveis experimentalmente em animais, ou por meio de técnicas de neuroimagem em seres humanos; no outro extremo, um simples fato novo que presenciamos pode resultar em alterações sinápticas moleculares capazes de possibilitar a memorização daquele fato por um longo tempo durante a vida. Em ambos os casos, bem como nas numerosas possibilidades intermediárias, trata-se de neuroplasticidade.

A plasticidade não se limita a um certo período do crescimento, podendo ocorrer durante o desenvolvimento embrionário até a vida adulta. No entanto, ela acontece de formas distintas nas diferentes fases da vida. A fase embrionária e pós-natal, por exemplo, corresponde ao período de maior suscetibilidade a modulações resultantes do ambiente, pois o sistema nervoso ainda é imaturo. Já na fase adulta, embora o ciclo de desenvolvimento tenha findado, o sistema nervoso não perde completamente a sua capacidade plástica, mas ela possui um caráter mais celular e molecular que incide sobre a sinapse (região de transmissão e de processamento das informações que chegam ao sistema nervoso)<sup>190</sup>.

No presente, as contribuições neurocientíficas são utilizadas em distintas áreas, como na educação, na engenharia, na química, na medicina, na física, na antropologia e, mais recentemente, no Direito, especialmente no que se refere ao Direito Penal<sup>191</sup>. De forma exemplificativa, Lent<sup>192</sup> afirma que os nutricionistas devem conhecer as determinações neurais da obesidade e da anorexia, os comunicadores

---

**Neurociência Cognitiva e Desenvolvimento Humano.** p. 21.

<sup>188</sup> LENT, Roberto. Neuroplasticidade. *In*: LENT, Roberto (Coord.). **Neurociência da Mente e do Comportamento.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. p. 112-131. p. 112.

<sup>189</sup> LENT, Roberto. **Neuroplasticidade.** p. 112.

<sup>190</sup> LENT, Roberto. **Neuroplasticidade.** p. 112.

<sup>191</sup> ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **A Aplicação da Neurociência ao Direito Penal:** rumo a um direito penal do autor?. p. 64.

<sup>192</sup> LENT, Roberto. Prefácio. *In*: LENT, Roberto (Coord.). **Neurociência da Mente e do Comportamento.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. p. 7.

e os músicos precisam saber sobre os mecanismos de audição, os artistas plásticos devem dominar os recursos da percepção sensorial, bem como os esportistas necessitam entender os mecanismos de comando e de controle exercidos pelo cérebro sobre a motricidade.

No âmbito criminal, a Neurociência contribui para esclarecer o comportamento humano com relação à atividade cerebral, originando reflexões acerca da sua incidência no sistema legal punitivo vigente, sobretudo na culpabilidade penal. De modo específico, as inovações neurocientíficas ensejaram indagações em torno do livre-arbítrio e do determinismo na seara penal, desconstruindo, gradativamente, o livre-arbítrio como fundamento da culpabilidade.

O conceito filosófico do determinismo afirma que todos os acontecimentos, inclusive mentais, são baseados na determinação, ou seja, em relações de causalidade prévias. Logo, a liberdade de escolha seria uma ilusão em virtude de que os fatos, as ações e as vontades humanas seriam determinadas por acontecimentos anteriores, sendo o indivíduo destituído da liberdade de decidir e de influir nos fenômenos que participa<sup>193</sup>.

Em termos gerais, o livre-arbítrio pode ser compreendido enquanto a capacidade humana de decidir seus atos de acordo com o seu próprio desejo e crença. Em oposição, a teoria determinística defende as relações de causalidade, pautando-se em acontecimentos anteriores e no distanciamento da liberdade de decisão.

As pesquisas da Neurociência ratificaram que a tomada de decisões pela mente humana ocorre em um determinado espaço de tempo anterior à noção de escolha, sendo, portanto, realizada de forma inconsciente e não a partir da liberdade de ação do ser humano<sup>194</sup>. Além disso, não haveria apenas causas biológicas, mas também psicossociais responsáveis pelas alterações comportamentais. Logo, “o caráter ‘mau’ pode adquirir-se sem culpa, por herança, má educação, maus

---

<sup>193</sup> MARCHIONI, Guilherme Lobo; GORGA, Maria Luiza. **Liberdade da Vontade, Neurociência e Culpabilidade**. p. 100.

<sup>194</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. **Free Will in the Twenty-first Century: a discussion of Neuroscience and the Law**. p. 54-55.

exemplos, ambiente negativo ou condições econômicas miseráveis”<sup>195</sup>.

A existência de mecanismos neurais subjacentes e de lesões cerebrais, que podem resultar em uma desordem da vontade, também colocam em uma posição instável a ideia presumida de que o livre-arbítrio, por si só, seja capaz de justificar escolhas entre o lícito e o ilícito<sup>196</sup>. Por conseguinte, o processo decisório humano seria influenciado por mecanismos neurológicos implícitos que não atingiriam, necessariamente, a consciência e que levariam a prática de erros.

Os estudos que se dedicaram a afirmar a correlação entre o funcionamento cerebral e o cometimento de delitos iniciaram com os experimentos de Libet<sup>197</sup>, na década de 80. O cientista nominou como “potencial de disposição” a atividade cerebral inconsciente, que antecederia a atividade cerebral consciente, na tomada de decisão, refutando a ideia de que o ser humano controla a si e ao seu comportamento. Mais recentemente, um grupo de estudiosos alemães – Gerhard Roth, Wolfgang Prinz e Wolf Singer – ratificaram as contribuições de Libet ao apresentarem reflexões associadas à ilusão do livre-arbítrio, uma vez que este não existiria porque se pode provar a influência de processos neurológicos, inacessíveis à consciência, nas escolhas humanas<sup>198</sup>.

Um caso que alterou significativamente os rumos da Neurociência e serviu como paradigma para iniciar as pesquisas a respeito do controle dos indivíduos sobre as suas ações é o de Phineas P. Gage, ocorrido em 13 de setembro de 1848. Aos 25 anos de idade, Gage trabalhava como capataz da construção civil para a Estrada de Ferro Rutland & Burlington, em Vermont, Estados Unidos, tendo como principal atividade assentar os trilhos da ferrovia. A principal estratégia de trabalho consistia em explodir as rochas para abrir um caminho mais reto e nivelado. No preparo para realizar uma dessas explosões, Gage, de forma imprudente,

---

<sup>195</sup> CORSETTI, Michelangelo. **A Concepção Normativa da Culpabilidade (James Goldschmidt)**. p. 241.

<sup>196</sup> AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues; SILVA, Thiago Azevedo da. **Reflexões sobre Tomada de Decisão e Livre Arbítrio sob a Ótica da Neurociência e seus Efeitos no Sistema Punitivo**. p. 107.

<sup>197</sup> LIBET, Benjamin. Unconscious Cerebral Initiative and the Role of Conscious Will in Voluntary Action. **The Behavioral and Brain Sciences**, v. 8, n. 4, p. 529-566. 1985.

<sup>198</sup> SILVA, André Adriano do Nascimento. Breves Linhas sobre os Avanços das Neurociências e o Direito Penal. **Revista Interfaces Científicas – Direito**, v. 2, n. 3, p. 45-52. 2014. p. 48.

começou a calcar a pólvora diretamente com a barra de ferro, sem perceber que o seu ajudante não havia inserido a areia necessária. Ao provocar uma faísca na rocha, ocorreu uma explosão e a barra de ferro que manuseava perfurou o lado esquerdo da sua face, atravessou a base do seu crânio e saiu pelo topo da sua cabeça<sup>199</sup>.

Após o acidente, Gage sofreu convulsões, mas, em pouco tempo, recobrou sua consciência, foi socorrido pelos seus colegas de trabalho e, inclusive, falou, caminhou e permaneceu coerente durante todo o atendimento médico. Apesar da gravidade, o homem sobreviveu, aparentemente sem sequelas, além da perda da visão do olho esquerdo. Porém, apresentou acentuada alteração em seu comportamento, o que levou a se tornar objeto de estudos dos neurocientistas<sup>200</sup>.

Gage era conhecido por ser amigável, solidário e persistente, mas, logo após o acidente, revelou-se caprichoso, arrogante, impaciente e insuportável com os seus colegas de trabalho e com seus superiores, além de utilizar um linguajar obscuro. O caso de Gage retrata uma das primeiras evidências científicas que indicam a alteração da personalidade, das emoções e da interação social devido à lesão nos lóbulos frontais do cérebro<sup>201</sup>.

Um estudo, realizado pela Universidade de Iowa, demonstrou que, no caso de Gage, a área afetada pela barra de ferro foi o córtex pré-frontal, que é a camada externa do cérebro - logo abaixo da testa - responsável pela habilidade de sentir emoções. Os neurologistas concluíram que, quando essa região é atingida, os pacientes se tornam indiferentes, distantes e desenvolvem dificuldades para tomar decisões<sup>202</sup>.

Outro evento que alcançou destaque na comunidade científica foi uma pesquisa desenvolvida pelos neurocientistas Russell H. Swerdlow e Jeffrey M.

---

<sup>199</sup> DAMÁSIO, António R. **O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 23-24.

<sup>200</sup> DAMÁSIO, António R. **O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. p. 25-27.

<sup>201</sup> DAMÁSIO, António R. **O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. p. 27.

<sup>202</sup> CAVALCANTE, Rodrigo. Phineas Gage. **Super Interessante**, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/phineas-gage/#:~:text=Foi%20tudo%20muito%20r%C3%A1pido.,a%20compreens%C3%A3o%20do%20c%C3%A9rebro%20humano>. Acesso em: 3 jun. 2021.

Burns<sup>203</sup>, os quais declararam que um tumor cerebral pode explicar certos casos de pedofilia. Um homem de 40 anos, professor, casado e sem antecedentes de crimes sexuais se tornou obcecado por sexo e passou a molestar crianças repentinamente. Quando a sua esposa descobriu o ocorrido, denunciou o marido que foi condenado a participar de um programa de reabilitação para dependentes de sexo, porém ele foi expulso após assediar mulheres em recuperação.

Antes de ser preso, o homem procurou auxílio médico, afirmando sentir fortes dores de cabeça e que tinha receio de violar sexualmente a proprietária da residência onde morava. Embora tenha sido encaminhado para tratamento psiquiátrico, permaneceu apresentando problemas de equilíbrio, sendo, então, submetido a um exame de ressonância magnética que detectou um tumor cerebral<sup>204</sup>.

Durante os sete meses após a remoção do tumor cerebral, ele voltou a agir dentro da normalidade. No entanto, decorrido esse período, observou-se comportamento semelhante ao anterior, sendo realizada uma nova ressonância magnética que revelou a reincidência do tumor cerebral. Finalmente, após ser submetido a nova cirurgia, constatou-se que o indivíduo passou a se conduzir de forma habitual, não reiterando as ações anteriores<sup>205</sup>.

Segundo os pesquisadores, o comportamento do paciente se justifica por ter um tumor no lobo direito do seu cérebro, responsável por controlar os impulsos e o comportamento social. Diante disso, sugere-se aos médicos que considerem a possibilidade de existência de tumores cerebrais nos casos que envolvam sujeitos que não tenham histórico de obsessão sexual nem de crimes sexuais e, subitamente, passem a cometê-los<sup>206</sup>.

---

<sup>203</sup> BURNS, Jeffrey M.; RUSSELL, H. Swerdlow. Right orbitofrontal tumor with pedophilia symptom and constructional apraxia sign. **Arch Neurol.**, v. 60, n. 3, p. 437-440. Mar. 2003. p. 437-440.

<sup>204</sup> BURNS, Jeffrey M.; RUSSELL, H. Swerdlow. **Right orbitofrontal tumor with pedophilia symptom and constructional apraxia sign.** p. 437-440.

<sup>205</sup> BURNS, Jeffrey M.; RUSSELL, H. Swerdlow. **Right orbitofrontal tumor with pedophilia symptom and constructional apraxia sign.** p. 437-440.

<sup>206</sup> BURNS, Jeffrey M.; RUSSELL, H. Swerdlow. **Right orbitofrontal tumor with pedophilia symptom and constructional apraxia sign.** p. 437-440.

Gazzaniga<sup>207</sup>, um dos principais pesquisadores da Neurociência, apresenta estudos que demonstram a existência de certa passividade nos indivíduos, uma vez que seriam conduzidos por ações inevitáveis decorrentes da natureza de seu cérebro e de suas experiências anteriores. Também, reconhece que os genes são preditores de alguns processos da vida, como, por exemplo, no caso de um indivíduo que possui um gene de uma doença específica, certamente haverá maiores chances de desenvolvê-la, mesmo que conduza sua vida de maneira saudável. Entretanto, as características não são inteiramente codificadas nos genes, visto que o ambiente também desempenha um papel importante na determinação da personalidade e do comportamento humano.

Quanto ao caso de Phineas Gage, Gazzaniga e Steven<sup>208</sup> asseveram sobre a necessidade de realizar pesquisas mais profundas a fim de determinar o quanto o dano causado no córtex pré-frontal implica na cessação da função inibitória realizada pelo cérebro e, por conseguinte, na mitigação da responsabilidade. Conforme os neurocientistas, a maioria dos pacientes que sofrem lesões semelhantes às de Gage não exibem comportamentos antissociais ou violentos que se equiparem a eventos criminosos. Ainda, mesmo que haja alterações comportamentais consideráveis, o indivíduo seria restringido por todos os outros elementos que compõem a sociedade, como as leis, as regras e os costumes.

Em vista disso, o afastamento da responsabilização penal não se justifica, já que, para os autores, os cérebros são automáticos, mas as pessoas são livres, assim como definir se um indivíduo responde ou não pelas suas ações é muito mais uma escolha social do que neurológica<sup>209</sup>. Nas palavras de Gazzaniga e Steven<sup>210</sup>, “os cérebros são automáticos, governados por regras, dispositivos determinados, enquanto as pessoas são agentes pessoalmente responsáveis, livres para tomar suas próprias decisões”.

---

<sup>207</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. **Free Will in the Twenty-first Century**: a discussion of Neuroscience and the Law. p. 52 e 55.

<sup>208</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. **Free Will in the Twenty-first Century**: a discussion of Neuroscience and the Law. p. 62.

<sup>209</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. **Free Will in the Twenty-first Century**: a discussion of Neuroscience and the Law. p. 65 e 68.

<sup>210</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. **Free Will in the Twenty-first Century**: a discussion of Neuroscience and the Law. p. 69. No original: *brains are automatic, rule-governed, determined devices, while people are personally responsible agents free to make their own decisions.*

Do mesmo modo, a “responsabilidade é uma construção humana, e nenhum pixel em uma varredura do cérebro será capaz de mostrar culpabilidade ou inculpabilidade”<sup>211</sup>. O determinismo, portanto, não seria um fundamento total para as ações humanas, mas, sim, um elemento de impacto condicionante compatível com a esfera volitiva pessoal.

Nesse viés, cita-se a teoria do compatibilismo, que defende a possibilidade de coexistência entre o determinismo e o livre-arbítrio, visto que as ideias são conciliáveis. De forma geral, pensadores compatibilistas, como Thomas Hobbes e David Hume, acreditam que as ações dos indivíduos são, ao mesmo tempo, livres e determinadas. Para isso, aceita-se o determinismo em sentido fraco, tornando-se viável a presença simultânea de alguma determinação com a liberdade prática e a responsabilidade<sup>212</sup>.

O conceito de liberdade predominante é o de livre agir, não sendo relevante se a vontade humana é determinada por eventos externos além de seu controle, mas apenas o seu exercício. O foco, portanto, deixa de ser as diversas causas pessoais e ambientais que originam a vontade, uma vez que a investigação dessas motivações não se apresenta relevante para a teoria compatibilista, e sim o seu destino<sup>213</sup>.

Em outras palavras, “alguém é livre quando as circunstâncias permitem a realização de sua vontade, e deixa de sê-lo quando enfrenta coibição ou constrangimento de algum tipo”<sup>214</sup>, porque “um agente não tem liberdade quando é constrangido, isto é, quando é impedido de agir segundo sua escolha, ou compelido a agir de modo contrário à sua vontade”<sup>215</sup>. Sendo assim, para os compatibilistas “todas as ações que seguem a vontade são livres, porquanto liberdade é caracterizada como ausência de impedimentos que não estejam na natureza

---

<sup>211</sup> GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. **Free Will in the Twenty-first Century**: a discussion of Neuroscience and the Law. p. 66. No original: *responsibility is a human construct, and no pixel on a brain scan will ever be able to show culpability or nonculpability.*

<sup>212</sup> ALBIERI, Sara. Caráter e Ação Moral: a teoria compatibilista de David Hume. **Metacrítica**, v. 12, n. 2, p. 113-122. 2003. p. 115.

<sup>213</sup> ALBIERI, Sara. **Caráter e Ação Moral**: a teoria compatibilista de David Hume. p. 120.

<sup>214</sup> ALBIERI, Sara. **Caráter e Ação Moral**: a teoria compatibilista de David Hume. p. 120.

<sup>215</sup> ALBIERI, Sara. **Caráter e Ação Moral**: a teoria compatibilista de David Hume. p. 120.

intrínseca do agente”<sup>216</sup>.

Debates acalorados permanecem a ser travados entre deterministas, indeterministas e compatibilistas, cada um apontando razões filosóficas, sociológicas e antropológicas para explicar, negar ou afirmar a impossibilidade de se compreender a liberdade humana<sup>217</sup>. Para além dessas controvérsias, o discurso da Neurociência, baseado no determinismo, coloca em debate o conceito de culpabilidade, pois demonstra que os sujeitos, guarnecidos de racionalidade, podem não ser livres em sua plenitude como se supunha, sendo necessário direcionar um olhar mais atento ao Direito Penal.

Também, a incorporação da Neurociência às discussões penais pode promover transformações em aspectos tradicionais da doutrina penal, não apenas relacionadas à ideia de culpabilidade, mas também vinculadas à consciência da ação. Naturalmente, é possível que surjam questionamentos referentes à sobrevivência do modelo finalista em face dos progressos neurocientíficos.

Apesar disso, ao apresentar o discurso da Neurociência como um contraponto ao discurso da culpabilidade penal, pretendeu-se, primeiramente, demonstrar que a base sólida da racionalidade não é tão resistente como se esperava, tendo em vista os apontamentos trazidos por outra área do conhecimento que, justamente, questionam a racionalidade humana e, conseqüentemente, o livre-arbítrio e a responsabilidade. Em um segundo momento, retorna-se ao mesmo ponto já debatido na esfera do discurso da culpabilidade penal: as descobertas neurocientíficas nada mais são do que pesquisas desenvolvidas por sujeitos que, da mesma maneira, são dotados de racionalidade (ou não) e que, por algum motivo, apresentam esses novos caminhos - influenciados por saberes e por relações de poder - como verdades que agradam e condizem com os interesses de um certo público.

---

<sup>216</sup> PULLA, Danúbia Braeske. **Pode uma versão incompatibilista de liberdade fazer sentido?** Um estudo a partir de Robert Kane. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. p. 16.

<sup>217</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade:** o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 347-348.

## 2.3 NEUROCIÊNCIA E CULPABILIDADE PENAL: DISCUSSÃO ENTRE INTERDISCIPLINARIDADE E UMA POSSÍVEL COEXISTÊNCIA

O impasse existente entre as concepções deterministas, indeterministas e compatibilistas subsiste em grande parte do conhecimento científico e filosófico que aborda o comportamento humano, fazendo-se presente, também, nas discussões jurídicas, especialmente, no Direito Penal<sup>218</sup>. Diante disso, almeja-se situar o discurso da Neurociência na dogmática penal, especificamente na culpabilidade, apresentando os principais posicionamentos doutrinários sobre o assunto. Ressalta-se que questões psicológicas e/ou neurológicas atinentes ao âmbito judicial não serão abordadas de maneira profunda, haja vista não ser o objetivo dessa pesquisa e existir uma ampla bibliografia referente a esse tema.

A partir das descobertas neurocientíficas, uma nova forma de pensar a liberdade humana se instaurou, potencializando o diálogo entre esse campo de pesquisa e o Direito Penal. Denota-se que os penalistas e criminólogos estrangeiros, sobretudo os espanhóis e os alemães, direcionam maior atenção às investigações neurocientíficas do que os doutrinadores nacionais. Desde a década de noventa, juristas internacionais perquirem acerca de um possível neurodireito, o que se destacou no Brasil - ainda de forma incipiente - recentemente<sup>219</sup>.

De modo geral, afirma-se se que uma nova discussão sobre a liberdade da vontade e a responsabilidade penal tem se evidenciado, apesar de já existirem inúmeras pesquisas pretéritas sobre a temática. Os estudos científicos contemporâneos colocam em uma posição de liderança as investigações sobre o funcionamento cerebral, desconstruindo, aos poucos, a postura defensiva em relação às evidências neurocientíficas<sup>220</sup>. Em síntese, as indagações sobre a possível interferência da Neurociência na culpabilidade penal envolvem a coexistência dessas duas áreas do conhecimento, assim como a necessidade de distanciamento.

---

<sup>218</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 349.

<sup>219</sup> ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **A Aplicação da Neurociência ao Direito Penal**: rumo a um direito penal do autor?. p. 75.

<sup>220</sup> DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Libertad de Voluntad, Investigación sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre Neurociencias y Derecho Penal. **Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, p. 1-39. Abr. 2011. p. 20.

Para Mello<sup>221</sup>, “a principal distinção entre um Direito Penal construído na ideia de liberdade para outro firmado no neurodeterminismo estaria na substituição da culpabilidade pelas finalidades preventivas, e na alteração da pena por medidas de segurança”. Nessa mesma linha, Guaragni e Guimarães<sup>222</sup> asseveram que a prevalência do determinismo “pode desembocar num Direito Penal de puro preventivismo, aproximando-se perigosamente de direitos penais de autor, de reação estatal desproporcional quanto ao fato e à culpabilidade que há nele”. Por fim, Dennett<sup>223</sup> acrescenta que, caso se considere que os indivíduos possuem certa predisposição neural para atuar, não poderão ser responsabilizados pelas suas ações, tornando-se indispensável uma reestruturação dos critérios que embasam a imputabilidade e a culpabilidade no ordenamento jurídico vigente.

O posicionamento de Demetrio Crespo<sup>224</sup> revela dificuldades político-criminais de difícil resolução a partir da aceitação do neurodeterminismo na culpabilidade, pois se regrediria a um Direito Penal do resultado e se puniria exclusivamente conforme a lesão produzida. Com isso, aqueles que cometeram um ou vários delitos graves, porém não voltaram a reincidir e se afastaram definitivamente da vida criminosa, não seriam responsabilizados penalmente, porque não seria necessária a aplicação de qualquer medida ressocializadora. Quanto aos sujeitos que habitualmente incidem em ilícitos de menor ofensividade, haveria o problema de uma reação desproporcional diante dos delinquentes que cometeram crimes graves e não voltaram a infringir a lei, uma vez que careceriam de providências neutralizadoras.

Da mesma maneira, a ausência de responsabilidade também seria aplicada aos juízes, legisladores e peritos, já que igualmente são condicionados pelo seu inconsciente e, portanto, suas decisões não poderiam ser consideradas livres,

---

<sup>221</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 354.

<sup>222</sup> GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Neurociência, Livre-arbítrio e Direito Penal: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. *In*: BUSATO, Paulo César (Org.). **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 165-214. p. 192.

<sup>223</sup> DENNETT, Daniel C.. **La Libertad de Acción**: un análisis de la exigencia de libre albedrío. 2. ed. Barcelona: Godisa, 2000. p. 67.

<sup>224</sup> DEMETRIO CRESPO, Eduardo. **Libertad de Voluntad, Investigación sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal**: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre Neurociencias y Derecho Penal. p. 23-24.

anulando a capacidade de reação do sistema jurídico<sup>225</sup>. Nas palavras de Guaragni e Guimarães<sup>226</sup>, “de fato, o juiz, tanto quanto o sujeito que lhe seria apresentado para ser julgado, também estará pré-condicionado por fatores absolutamente incontroláveis e a imparcialidade judicial, então, seria definitivamente desconsiderada”.

Sobre a impossibilidade de um sujeito ser submetido à análise de um julgador imparcial, Nieva Fenoll<sup>227</sup> alude que, atualmente, admite-se que as decisões dos magistrados são passíveis de influências decorrentes de suas próprias vivências, mas se acredita que eles detêm capacidade de evitar que sua subjetividade induza na deliberação do caso concreto. Contrariamente, o determinismo pressupõe que o conhecimento adquirido com as experiências vividas altera o cérebro do julgador de tal forma que ele não conseguirá se sobrepor a essas modificações, especialmente por já integrarem parte do seu ser.

Diante dessas constatações neurocientíficas, “a única conclusão possível é que a imparcialidade não pode existir cientificamente falando, e nem mesmo servir de guia de atuação judicial, já que não se pode ter como objetivo aquilo que não pode existir ontologicamente”<sup>228</sup>. Logo, “se não existe imparcialidade, não deveriam existir juízes”<sup>229</sup>.

Com o intuito de evitar que a ordem ético-social, em sua integralidade, seja prejudicada, visto que não seria possível responsabilizar os indivíduos por suas ações, além de os direitos relacionados à liberdade e o próprio ideal de liberdade serem privados de sua base<sup>230</sup>, Guaragni e Guimarães<sup>231</sup> sugerem que o método de

---

<sup>225</sup> DEMETRIO CRESPO, Eduardo. **Libertad de Voluntad, Investigación sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal**: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre Neurociencias y Derecho Penal. p. 24.

<sup>226</sup> GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Neurociência, Livre-arbítrio e Direito Penal**: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. p. 193.

<sup>227</sup> NIEVA FENOLL, Jordi. *Proceso Judicial y Neurociencia: una revisión conceptual del derecho procesal*. In: TARUFFO, Michele; NIEVA FENOLL, Jordi (Dirs.). **Neurociencia y Proceso Judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 169-183. p. 172 e 179.

<sup>228</sup> NIEVA FENOLL, Jordi. **Proceso Judicial y Neurociencia**: una revisión conceptual del derecho procesal. p. 172.

<sup>229</sup> NIEVA FENOLL, Jordi. **Proceso Judicial y Neurociencia**: una revisión conceptual del derecho procesal. p. 172.

<sup>230</sup> DEMETRIO CRESPO, Eduardo. **Libertad de Voluntad, Investigación sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal**: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre Neurociencias y Derecho Penal. p. 24.

seleção dos juízes deveria incluir a submissão a criteriosos exames neurológicos. Após essa etapa e baseado em seus resultados, seria avaliado o conhecimento quanto ao ordenamento jurídico, bem como se não estão condicionados a comportamentos punitivos.

Também, propõem a criação de órgãos colegiados em primeiro grau e o reforço do mecanismo recursal a fim de reduzir as influências deterministas dos julgadores nos processos. Por último, os autores defendem que os resultados dos exames neurológicos sejam publicizados, tendo em vista que as partes processuais devem conhecer as condicionantes biológicas dos magistrados e o seu modo habitual de pensar<sup>232</sup>.

Quanto à produção probatória, denota-se que os métodos apresentados pelos pesquisadores até o presente não foram capazes de suprimir a subjetividade do juiz na valoração das provas. Apesar disso, valida-se a necessidade de aproximação do Direito aos estudos elaborados por outras ciências, uma vez que os dados científicos asseguram maior força à dedução probatória<sup>233</sup>.

A título de exemplo, cita-se as contribuições da biologia que aperfeiçoaram a análise das provas técnicas a partir do exame de DNA, sobretudo na comprovação do vestígio de um crime e na verificação da filiação de uma pessoa. Denota-se, assim, que a evolução das provas científicas se vincula ao avanço da ciência, a qual está conectada à medicina, à psicologia, à física, à biologia e à química<sup>234</sup>.

Diante disso, Molina Garcia<sup>235</sup> recomenda que, da mesma forma que as partes processuais, as testemunhas também realizem exames neurológicos previamente com a finalidade de observar suas condicionantes, acessar suas

---

<sup>231</sup> GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Neurociência, Livre-arbítrio e Direito Penal**: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. p. 193.

<sup>232</sup> GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Neurociência, Livre-arbítrio e Direito Penal**: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. p. 193.

<sup>233</sup> SOARES, Marcos José Porto. A Neurociência e as Provas Judiciais. **Revista de Processo**, v. 300, p. 309-339. Fev. 2020. p. 309-310.

<sup>234</sup> SOARES, Marcos José Porto. **A Neurociência e as Provas Judiciais**. p. 313.

<sup>235</sup> MOLINA GARCIA, René. Neurociencia, Neuroética, Derecho y Proceso. In: TARUFFO, Michele; NIEVA FENOLL, Jordi (Dirs.). **Neurociencia y Proceso Judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 169-183. p. 43-82. p. 68.

memórias e descartar as falsas percepções. Para isso, poderia ser empregado um equipamento reconhecido pelos neurocientistas como mais potente e mais confiável do que o tradicional detector de mentiras.

Também, Taruffo<sup>236</sup> contextualiza a utilidade da Neurociência no campo probatório e sugere que sua aplicação seria favorável em um processo judicial. Dentre as hipóteses, a autora acredita que seria possível demonstrar a natureza e a gravidade de uma lesão cerebral, verificar se um indivíduo sente dor e com qual intensidade, determinar se uma lesão cerebral é capaz de condicionar a conduta dos sujeitos e de incidir sobre a sua vontade, confirmar se uma lesão cerebral enseja a redução ou a exclusão da voluntariedade em relação a um comportamento delitivo, apurar a veracidade ou a falsidade de uma declaração e, por fim, revelar a ausência do livre-arbítrio no que tange ao comportamento humano.

Assim, a utilização de novos conhecimentos no âmbito probatório, sejam científicos ou tecnológicos, auxiliariam a não incorrer em decisões injustas e, conseqüentemente, evitariam altos custos sociais, morais e econômicos. Por isso, além de os julgadores terem conhecimento das normas e dos fatos que compõem o processo, precisariam compreender o que ocorre no seu corpo em termos neurológicos, já que o cérebro age diretamente na tomada de decisão<sup>237</sup>.

Salienta-se que não há necessidade de que os juízes conheçam de forma profunda a estrutura e o funcionamento cerebral, até porque isso seria inviável, mas saibam das suas repercussões na escolha humana e reconheçam que se trata de um mecanismo restritivo de sua subjetividade ao valorar as provas. Cientes de que o cérebro condiciona o agir humano, acredita-se que os juízes teriam mais cautela na valoração de um depoimento testemunhal ou de qualquer outro meio de prova, como documentos, exames periciais e reconhecimentos pessoais, pois se empenhariam para que os seus preconceitos e suas crenças não influam na busca da verdade<sup>238</sup>.

A utilização da Neurociência como prova em juízo, entretanto, pode

---

<sup>236</sup> TARUFFO, Michele. *Proceso y Neurociencia: aspectos generales*. In: TARUFFO, Michele; NIEVA FENOLL, Jordi (Dirs.). **Neurociencia y Proceso Judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 15-24.

<sup>237</sup> SOARES, Marcos José Porto. **A Neurociência e as Provas Judiciais**. p. 309-310.

<sup>238</sup> SOARES, Marcos José Porto. **A Neurociência e as Provas Judiciais**. p. 323.

implicar na violação de direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico, como o direito de não produzir provas contra si mesmo e o direito à intimidade. Nas palavras de Soares<sup>239</sup>, “ao ter em mãos os dados cerebrais do agente, poderá o Estado acessar a intimidade de uma vida, além de tendências ideológicas e pessoais”.

Em contrapartida, Villamarín López<sup>240</sup> assevera que somente não haveria violação a tais direitos fundamentais se tanto acusado quanto testemunhas concordassem espontaneamente em se submeter aos exames neurocientíficos. Ainda, as informações obtidas que não fossem relevantes para o processo judicial deveriam ser destruídas o mais breve possível.

Alguns doutrinadores contrários à aplicação das concepções neurocientíficas à culpabilidade penal, como Hirsch<sup>241</sup>, transcendem os argumentos tradicionais e anunciam a possibilidade de se estabelecer um cenário catastrófico onde medidas curativas socioterapêuticas seriam aplicadas com fins puramente preventivos. Dentre as possíveis providências, cita-se a esterilização e a castração em crimes contra a liberdade sexual e intervenções no cérebro nos casos de criminosos violentos. Nesse contexto, dificilmente ocorreria a ressocialização no sentido humano e comunicativo, apenas despertaria nos infratores o sentimento de responsabilidade pelos seus atos.

Também, com o predomínio do determinismo biológico, ocorreriam implicações na esfera processual no que concerne à aplicação de medidas de segurança, haja vista que, havendo a possibilidade de demonstrar pericialmente que o indivíduo é potencialmente perigoso e tende à prática delitiva, não seria admissível a garantia da presunção de inocência, invertendo-se o princípio do *in dubio pro reo*<sup>242</sup>. Outro apontamento relevante é o trazido por Jäger<sup>243</sup>, o qual declara que a

---

<sup>239</sup> SOARES, Marcos José Porto. **A Neurociência e as Provas Judiciais**. p. 317.

<sup>240</sup> VILLAMARÍN LÓPEZ, María Luisa. **Neurociencia y Detección De La Verdad Y Del Engaño en el Proceso Penal**. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 130 e 132.

<sup>241</sup> HIRSCH, Hans Joachim. Zur gegenwärtigen deutschen Diskussion über Willensfreiheit und Strafrech. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, v. 2, p. 62-67. 2010. p. 63.

<sup>242</sup> GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Neurociência, Livre-arbítrio e Direito Penal**: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. p. 192.

<sup>243</sup> JÄGER, Christian. Libre Determinación de la Voluntad, Causalidad y Determinación a la Luz de la Moderna Investigación del Cerebro. *In*: DEMETRIO CRESPO, Eduardo (Director); MAROTO

ausência do livre-arbítrio acarretaria na dissolução da ideia de dignidade humana, uma vez que esta inexistente diante da desconsideração da liberdade. Em ambas as situações, a responsabilidade serviria como um mecanismo preventivo, valendo-se dos indivíduos para fins de controle social.

Ressalta-se que uma sociedade estruturada exclusivamente em propósitos preventivos tende à opressão e ao totalitarismo. Tal qual alude Mello<sup>244</sup>, “teorias preventivas que visam evitar, com a pena, a prática de novos delitos, ainda que embasadas em predisposições de ordem genética ou neurológica, podem legitimar o exercício indiscriminado da opressão e do arbítrio”, além de admitir medidas desproporcionais e violadoras da dignidade da pessoa humana. No entanto, se as finalidades preventivas forem entendidas como necessárias, somente poderão ser inseridas no Estado Democrático de Direito contemporâneo desde que aplicadas de maneira controlada e limitada pelos princípios penais fundamentais a fim de que se alcance maior eficácia preventiva com o mínimo de sacrifício individual<sup>245</sup>.

Ademais, a negação da liberdade humana serviria como justificativa para suprimir a culpabilidade como parte do delito e, em seguida, avançaria à abolição do Direito Penal, sob a alegação de que não é possível haver sanções se os indivíduos são desprovidos de liberdade. Mais do que impactar na esfera penal, a comprovação da ausência de liberdade ensejaria o fim de todo o Direito, pois sem ela não é possível que o Direito Civil reconheça a validade de um ato jurídico, que o Direito Eleitoral admita o exercício do direito de votar e de ser votado e que o Direito Constitucional se fundamente em uma Constituição firmada sob o propósito de que os sujeitos são livres e que deles emana o poder<sup>246</sup>.

---

CALATAYUD, Manuel (Coordinador). **Neurociencias y Derecho Penal**: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013. p. 57-70. p. 67.

<sup>244</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 355.

<sup>245</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. p. 356.

<sup>246</sup> GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Neurociência, Livre-arbítrio e Direito Penal**: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. p. 192 e

Ao considerar que a Neurociência se propõe a demonstrar que as pessoas não decidem e não controlam os aspectos essenciais do seu modo de ser e de agir, conduzindo, no máximo, pontos superficiais ou secundários da personalidade, denota-se que ela teria implicações não só na culpabilidade penal, mas também em todo o ordenamento jurídico, especialmente na ideia de Direito e de responsabilidade jurídica, seja ela penal, cível ou administrativa. A partir disso, depreende-se que os critérios socialmente construídos de imputação de responsabilidade são discricionários em virtude de se embasarem em um pressuposto de liberdade de agir inexistente<sup>247</sup>. Logo, “a ausência de liberdade de vontade jogaria por terra as grandes crenças da humanidade, e produziriam o ocaso de institutos como a autonomia da vontade, a liberdade de expressão, de religião, o livre-comércio, dentre outras tantas manifestações de liberdade”<sup>248</sup>.

Direcionando-se exclusivamente ao Direito Penal, de fato, ao afirmar que os indivíduos são determinados pelo funcionamento neurofisiológico do cérebro, coloca-se em crise a concepção de culpabilidade fundamentada no livre-arbítrio e, por conseguinte, a responsabilização penal e a justificação do direito de punir. Contudo, independentemente da perspectiva adotada para avaliar a culpabilidade, é inegável que os postulados neurocientíficos promovem uma interação aperfeiçoada entre o conhecimento jurídico e a compreensão da culpabilidade. Embora a existência ou não do livre-arbítrio se mantenha controversa, não há dúvidas de que os conhecimentos neurocientíficos têm auxiliado, pelo menos, na aferição da inimputabilidade por doença mental<sup>249</sup>.

Nesse viés, Demetrio Crespo<sup>250</sup> pondera sobre a importância de o Direito Penal estar disposto a considerar a interferência de outras ciências, abrindo espaço para a possibilidade de alterações que se apresentem oportunas com o intuito de se

---

194.

<sup>247</sup> QUEIROZ, Paulo. Neurociência e Direito: primeiras impressões. **Pauloqueiroz.net**, 18 jul. 2011. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/neurociencia-e-direito-primeiras-impressoes/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>248</sup> ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **A Aplicação da Neurociência ao Direito Penal: rumo a um direito penal do autor?**. p. 75.

<sup>249</sup> ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **A Aplicação da Neurociência ao Direito Penal: rumo a um direito penal do autor?**. p. 78.

<sup>250</sup> DEMETRIO CRESPO, Eduardo. **Libertad de Voluntad, Investigación sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre Neurociencias y Derecho Penal**. p. 4.

estabelecer um direito criminal aprimorado e, principalmente, mais humanizado. Um discurso, por vezes, não terá o desempenho desejado, sendo necessário se afastar de um ponto de vista confortável e ampliar os horizontes. Sendo assim, ignorar ou menosprezar a capacidade de intervenção da Neurociência no Direito em geral, não apenas no âmbito criminal, seria uma forma de negar novos caminhos que já estão sendo postos em debate, o que não significa que devem ser aceitos, mas, sim, percebidos e explorados<sup>251</sup>.

Porém, quando da análise das pesquisas neurocientíficas que apontam a inexistência do livre-arbítrio, é prudente observar que, como ocorreu com inúmeras descobertas científicas ao longo da história da humanidade, as certezas científicas vigentes em uma época podem ser refutadas em outros tempos. Dessa maneira, considerando o ritmo exponencial do avanço tecnológico, o qual indica que novas conclusões surgirão em um futuro próximo, ainda é prematuro aceitar que o determinismo se sobreponha ao livre-arbítrio e, por conseguinte, resulte em uma profunda modificação do cenário jurídico, exigindo-se, portanto, cautela na apreciação dos discursos<sup>252</sup>.

---

<sup>251</sup> DEMETRIO CRESPO, Eduardo. "Compatibilismo Humanista": una propuesta de conciliación entre Neurociencias y Derecho Penal. *In*: DEMETRIO CRESPO, Eduardo (Director); MAROTO CALATAYUD, Manuel (Coordinador). **Neurociencias y Derecho Penal**: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013. p. 17-42. p. 19.

<sup>252</sup> GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Neurociência, Livre-arbítrio e Direito Penal**: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. p. 190.

## **CAPÍTULO 3**

### **PARADIGMA CIENTÍFICO PENAL E RELAÇÕES DE PODER: PARA ALÉM DA CRÍTICA JURÍDICA**

As pesquisas desenvolvidas pela Neurociência com relação à ausência de livre-arbítrio no comportamento humano não apenas ocasionaram posicionamentos no âmbito penal, como também suscitaram manifestações da Criminologia sobre a temática. A afirmação de que fatores biológicos ou psicossociais conduzem as ações humanas gerou um desconforto criminológico que resultou em críticas concernentes ao estabelecimento de um novo Direito Penal do autor e ao reforço de discursos preventivos e punitivista. Desse modo, pretende-se apresentar as principais críticas feitas pelo campo da Criminologia, partindo de um viés etiológico a fim de auxiliar na sua compreensão.

Após, abre-se caminho para questionar a neutralidade científica e a sua possível vinculação com a criação de discursos influenciados por relações de poder, saberes e verdades. A discussão sobre a não-neutralidade científica é um convite para se debater e examinar a atuação da ciência na sociedade e a sua repercussão na condução da vida, sem, por óbvio, desconsiderar as suas contribuições para o desenvolvimento social.

Por último, investiga-se a relação do poder, do saber, do discurso e da verdade na perspectiva biopolítica, utilizando como paradigmas os discursos da culpabilidade penal e da Neurociência já delineados. A biopolítica corresponde a uma forma de exercício do poder direcionada à prática e ao modo de gerenciamento da vida da população, tratando, especificamente, da sua regulamentação. Por meio do estabelecimento de normalidades, objetiva-se a produção de corpos economicamente ativos, politicamente dóceis e de fácil persuasão.

O estudo da biopolítica sob o enfoque do discurso da culpabilidade penal e da Neurociência visa revelar que não se trata apenas de discutir ou escolher parâmetros jurídicos, biológicos ou neurológicos para o Direito Penal. O intuito é exibir tais discursos como formas de manifestação de poder, de saber e de verdade

que servem de mecanismo para o exercício de um controle biopolítico.

### 3.1 NEUROCIÊNCIAS E DIREITO PENAL: A RESSALVA CONSTANTE DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

No século XIX, a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal surgem como as ciências essenciais do crime, propondo-se a sanar as problemáticas básicas inerentes às Ciências Criminais, como a definição de criminalidade, as causas que a originam, a defesa contra os crimes e as garantias dos indivíduos<sup>253</sup>. Com base nos estudos realizados por essas áreas do conhecimento, percebe-se que são ciências autônomas, mas que devem atuar em absoluta harmonia, pois, além de haver inúmeros aspectos que as relacionam, os apontamentos, em especial, da Criminologia são fundamentais para solucionar as questões do Direito Penal moderno<sup>254</sup>.

Distintamente do Direito Penal, a Criminologia não se constitui por leis e por instrumentos concretos. Ela representa um conjunto de ideias que possui a finalidade de esclarecer as principais causas e consequências da criminalidade, bem como visa orientar as demais ciências que se vinculam a esse fenômeno<sup>255</sup>.

Garcia-Pablos e Gomes<sup>256</sup> definem a Criminologia como uma ciência empírica e interdisciplinar que busca, em especial, estudar o crime, o infrator, a vítima e o controle social do comportamento delitivo. Ainda, ela expõe as principais variáveis do crime, analisando-o como um problema individual e social que requer programas de prevenção eficazes e técnicas de intervenção sobre o homem delinquente.

Para Shecaira<sup>257</sup>, a criminologia “reúne uma informação válida e confiável sobre o problema criminal e se baseia em um método empírico de análise e

---

<sup>253</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 14.

<sup>254</sup> PELÁEZ, Michelangelo. **Introdução ao Estudo da Criminologia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1962. p. 232-234.

<sup>255</sup> FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda. Discussões Criminológicas e Penais em Neurociência. **Diké**, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 28-41. Ago./dez. 2015. p. 35.

<sup>256</sup> GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 39.

<sup>257</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 41.

observação da realidade”. Mais do que ser uma ciência de experimentação e de observação da condição humana e da vida, a Criminologia, sobretudo na modalidade crítica, está atenta às constantes modificações, posicionando-se sobre a nova roupagem da culpabilidade penal trazida pelas pesquisas neurocientíficas que indicam a ausência de livre-arbítrio nas condutas humanas.

Os estudos deterministas ocasionam um certo receio criminológico, na medida em que sugerem uma criminalidade pré-constituída e compreendida a partir de critérios biológicos, genéticos e culturais dos indivíduos. A crítica central aborda a possibilidade de a Neurociência transformar o Direito Penal em um novo Direito Penal do autor, bem como ser usada para reforçar discursos preventivos e punitivistas. Para tanto, parte-se de uma análise etiológica, uma vez que conhecer as causas que embasam a crítica da Criminologia auxilia na sua compreensão.

O Direito Penal do autor define o sujeito ativo de um crime pelas suas condições pessoais e não pela conduta praticada por ele. A punição recai sobre a pessoa e não sobre os seus atos, predominando uma valorização excessiva das características pessoais, do modo de ser, do grau de reprovabilidade, dos antecedentes e do estilo de vida do autor. Ressalta-se que a realização da conduta delituosa não era desprezada, mas pouco impactava na aplicação da pena, já que o objetivo não era coibir a subtração de coisa alheia móvel ou o homicídio, mas, sim, ser ladrão ou homicida<sup>258</sup>.

Cesare Lombroso, psicopatologista e criminologista italiano, em suas pesquisas, colocava em proeminência a pessoa do delinquente, desenvolvendo estudos que associavam o criminoso a determinados caracteres estereotipados. Sua teoria trouxe como principal contribuição à Criminologia a ideia de delinquência inata, verificável a partir de um rol de características físicas e mentais elaborado por ele. Para o autor, os aspectos biológicos e cognitivos indicariam a propensão dos indivíduos em delinquir, o que facilitaria a identificação de possíveis criminosos natos.

---

<sup>258</sup> BRUNONI, Nivaldo. Ilegitimidade do Direito Penal de Autor à Luz do Princípio da Culpabilidade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 21. Dez. 2007. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo\\_Brunoni.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm). Acesso em: 28 jul. 2021.

Em seu livro, intitulado “O Homem Delinquente”, Lombroso<sup>259</sup> se baseia na medicina legal para delimitar os traços físicos e fisiológicos do homem delinquente nato. Dentre eles, destacam-se o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a protuberância occipital, as órbitas grandes, a testa fugidia, os arcos superciliares excessivos, o nariz torcido, os lábios grossos, a arcada dentária imperfeita, braços demasiadamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas e a estrutura óssea. Além disso, o autor aponta as características anímicas que seriam a insensibilidade à dor, adoração e tendência à tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva e caráter impulsivo.

Desse modo, o infrator não resultaria do contexto social desfavorável em que vive, mas da sua própria predisposição genética ou neural ou por fatores psicossociais. Embora essas constatações revelem uma involuntariedade da conduta por derivarem de causas hereditárias, o comportamento delituoso não era aceitável, tampouco desculpável. Lombroso<sup>260</sup> afirmava que “para os delinquentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos”.

Assim, por serem condicionados por fatores físicos e cognitivos e por não conseguirem combater os seus ímpetos, os criminosos não deveriam ser responsabilizados com a aplicação de uma pena, e sim submetidos a uma medida de segurança a fim de receber tratamento preventivo. Tanto a teoria de Lombroso quanto o discurso neurocientífico entendem que “não sendo o homem capaz de controlar suas ações racionalmente, o mesmo não poderá ser culpabilizado e submetido a uma pena, mas sim, controlado na sua periculosidade e submetido a um tratamento, medida de segurança, muitas vezes, preventiva”<sup>261</sup>.

Segundo Guaragni e Guimarães<sup>262</sup>, “o problema óbvio é o mesmo

---

<sup>259</sup> LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013. p. 59-83.

<sup>260</sup> LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. p. 8.

<sup>261</sup> SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; MACRI NETO, Luciano. Neurociência: uma retomada do modelo criminológico de Cesare Lombroso. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 5, p. 887-917. 2019. p. 903.

<sup>262</sup> GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Neurociência, Livre-arbítrio**

apresentado no século XIX: se não pode ser punido porque não age por impulsos conscientes, deve ser controlado em razão de sua periculosidade com medidas de segurança”. Nesse contexto, afastaria-se a culpabilidade em predomínio da periculosidade, sendo este o principal receio criminológico, pois, assim como a teoria de Lombroso “serviu de fundamento para atrocidades inimagináveis pelos nacionais socialistas com perseguições dos judeus, negros, pregando uma superioridade de raça”<sup>263</sup>, é possível que tantas outras barbáries ocorram a partir da aceitação de uma culpabilidade penal fundada no determinismo.

No presente, evidencia-se que a Inglaterra, desde 2003, opta por um Direito Penal preventivo ao validar uma sentença adicional para os sujeitos que considerarem alta a probabilidade de reincidência. Um ano após a vigência da nova legislação, relatou-se que cerca de mil pessoas receberam uma sentença indefinida<sup>264</sup>. Na França, legalizou-se o registro de menores de idade que apresentam problemas comportamentais com o intuito de monitorá-los desde os três anos de idade e, assim, reduzir as chances de delinquirem<sup>265</sup>.

Diante disso, a Criminologia visualiza, na inexistência do livre-arbítrio e na determinação da conduta humana, um novo viés dos estudos realizados por Lombroso em criminosos, uma vez que também utilizava a medicina e os métodos empíricos para determinar se os sujeitos eram realmente livres. O atual embate dicotômico entre o livre-arbítrio e o determinismo apenas apresentaria o diferencial de se embasar em estudos mais avançados desenvolvidos pela Neurociência, pois, da mesma maneira que a Escola Positivista do Direito Penal, conclui que os sujeitos não são livres para decidir e, por isso, deve ser tratada sua periculosidade preventivamente e não sua culpabilidade.

Por fim, acrescenta em sua crítica que, independentemente das

---

**e Direito Penal:** precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. p. 169.

<sup>263</sup> SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; MACRI NETO, Luciano. **Neurociência:** uma retomada do modelo criminológico de Cesare Lombroso. p. 890.

<sup>264</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. El Regreso Triunfal de Darwin y Lombroso: las diferencias humanas em la criminología angloparlante presente em los simpósios internacionales de criminología de Estocolmo. **Capítulo Criminológico**, v. 36, n. 4, p. 5-25. Oct./dez. 2008. p. 23.

<sup>265</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **El Regreso Triunfal de Darwin y Lombroso:** las diferencias humanas em la criminología angloparlante presente em los simpósios internacionales de criminología de Estocolmo. p. 23.

peculiaridades da teoria lombrosiana e das pesquisas neurocientíficas, ambas “violam os direitos humanos, as relações sociais, causando a exclusão e o conflito”<sup>266</sup>. Além disso, podem resultar em “consequências temíveis como o discurso das diferenças de gêneros para justificar a submissão da mulher, castrações, diferenças de raças e de classes sociais e outras formas de eugenia”<sup>267</sup>.

Superada a crítica ao lombrosianismo do ponto de vista do preconceito e da crueldade discriminatória, há que se falar que a escolha criminológica pelo Direito Penal do autor, que tinha uma ideia de origem do "mal" intrínseca ao ser humano, é fruto de um discurso político, moral, social e de "verdades" produzidas e incentivadas pelo ambiente da época. A prevalência de uma Criminologia fundamentada nesses argumentos representa pura e simples uma escolha biopolítica por parâmetros científicos que favorecessem o controle social.

Outro receio da Criminologia é que a prevalência do determinismo biológico viabilizaria discursos preventivos e punitivistas. Havendo a predominância do determinismo biológico, o foco seria, como demonstrado, a periculosidade e não a culpabilidade dos delinquentes, o que enseja um Direito Penal direcionado à prevenção.

Para melhor compreensão, importa abordar, brevemente, o caráter preventivo da pena. As teorias preventivas apresentam dois grupos: o primeiro aborda as teorias da prevenção geral, que se subdividem em positivas (reforçadoras) e negativas (dissuasórias), e o segundo grupo trata das teorias da prevenção especial, que também possuem ramificações positivas (reproduzem um valor positivo na pessoa) e negativas (neutralizantes)<sup>268</sup>.

As teorias da prevenção geral vislumbram a pena como uma forma de evitar o surgimento de delinquentes na sociedade. Por meio da intimidação e da aplicação da pena, impede-se que os indivíduos cometam delitos, caso contrário

---

<sup>266</sup> SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; MACRI NETO, Luciano. **Neurociência**: uma retomada do modelo criminológico de Cesare Lombroso. p. 907.

<sup>267</sup> SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; MACRI NETO, Luciano. **Neurociência**: uma retomada do modelo criminológico de Cesare Lombroso. p. 907.

<sup>268</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 115.

serão subordinados a sanção estatal<sup>269</sup>. Conforme aponta Garcia<sup>270</sup>, “trata-se de uma função utilitária, pela qual a pena não é considerada somente como castigo frente a um mal cometido, mas sim como um instrumento dirigido a prevenir delitos futuros”.

Como dito, as teorias da prevenção geral podem ser positivas ou negativas. A prevenção geral positiva enfatiza a necessidade da observância das regras e de fidelidade ao Estado, atribuindo à pena a função de conservar e de fortalecer os valores ético-sociais. Ainda, promove um sentimento de conformismo por parte dos indivíduos diante do ordenamento jurídico. Dessa forma, o Direito Penal é visto como um instrumento de afirmação das convicções jurídicas fundamentais, pois reproduz a consciência coletiva e o respeito pelo Direito<sup>271</sup>.

Na modalidade da prevenção geral negativa, as penas possuem uma função de dissuasão com a finalidade de proteger os bens jurídicos daqueles que poderiam ser futuras vítimas de crimes, uma vez que o patrimônio corre o risco de ser violado se houver a repetição da conduta lesiva<sup>272</sup>. A principal finalidade da prevenção geral negativa é convencer as pessoas a não praticarem crimes, utilizando-se da intimidação e da coação psicológica exercidas pelo Estado sobre os sujeitos por intermédio das normas penais, que simbolizam uma ameaça legal<sup>273</sup>.

Já as teorias da prevenção especial defendem que o objetivo da pena é impedir que a pessoa submetida a ela volte a cometer crimes. Enquanto a prevenção geral se aplica no momento da cominação legal, a prevenção especial é empregada na execução da pena e aspira a ressocialização do criminoso. Nesse contexto, a pena se dedica aos autores dos delitos e não aos fatos, visto que o Direito Penal não visa apenas prevenir os delitos, mas também ressocializar

---

<sup>269</sup> GARCIA, Gilberto Leme Marcos. A Pena como Resposta ao Delito. Algumas considerações a respeito do tema. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 12 nov. 1997. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/>. Acesso em: 23 jul. 2021.

<sup>270</sup> GARCIA, Gilberto Leme Marcos. **A Pena como Resposta ao Delito**. Algumas considerações a respeito do tema.

<sup>271</sup> GARCIA, Gilberto Leme Marcos. **A Pena como Resposta ao Delito**. Algumas considerações a respeito do tema.

<sup>272</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. p. 115.

<sup>273</sup> GARCIA, Gilberto Leme Marcos. **A Pena como Resposta ao Delito**. Algumas considerações a respeito do tema.

indivíduos que apresentam desvios de caráter<sup>274</sup>.

As teorias da prevenção especial positiva expõem que a função da pena é corrigir a inferioridade perigosa do indivíduo para impedir a reiteração da conduta delituosa quando diante do mesmo conflito, devendo ser aplicada na medida que possibilite a ressocialização, a repersonalização, a reeducação e a reinserção do criminoso na sociedade. Por outro lado, as teorias da prevenção especial negativa compreendem que a pena tem a função de eliminação ou de neutralização do delinquente quanto inapto para retornar ao convívio social. O intuito é preservar a coletividade de uma pessoa biopsicossocialmente inferior e, para isso, deve ser aplicada na medida necessária para paralisar o perigo<sup>275</sup>.

Denota-se que as teorias da prevenção geral e especial positivas e negativas justificam o receio da Criminologia quanto à sustentação da culpabilidade no determinismo, pois materializam discursos preventivos e punitivistas. Com as teorias da prevenção geral, viabiliza-se a aplicação de medidas preventivas aos indivíduos a fim de evitar a ocorrência de crimes (além de prevenir, também seria uma forma sutil de punir sem delinquir), enquanto com as teorias da prevenção especial é permitido “curar” aqueles que já transgrediram para evitar que reincidam, servindo de exemplo para os demais (discurso notadamente punitivista, embora nominado de preventivo).

O discurso punitivista atual se apoia nos apontamentos acima delineados, sendo que o predomínio do determinismo biológico se torna mais um embasamento para justificar a aplicação de penas mais severas mascaradas de preventivas. O próprio sentimento coletivo de vingança se fortalece, pois o sujeito não estaria delinquindo por razões de desigualdade social, desemprego, pobreza, falta de oportunidade ou de educação, mas, sim, por ser uma vítima da sua própria predisposição genética ou neural.

Assim, com a confirmação de que os indivíduos não possuem livre-arbítrio

---

<sup>274</sup> GARCIA, Gilberto Leme Marcos. **A Pena como Resposta ao Delito**. Algumas considerações a respeito do tema.

<sup>275</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. p. 116.

e são predispostos ao cometimento de crimes, há uma comoção social para neutralizar os transgressores, pois, se cometem crimes porque suas condições biológicas o induzem a isso, não haveria maneiras de corrigi-los ou de controlá-los. Seria preciso afastá-los da sociedade em prol da segurança coletiva mediante a aplicação de penas mais duras e rigorosas.

Por conseguinte, para que fosse viável a aplicação de penas mais rígidas, o dever do Estado de punir que, atualmente, limita-se à dignidade da pessoa humana, sofreria modificações que impactariam nas garantias consagradas pelo Estado Democrático de Direito, como o direito à vida, à integridade física e moral e à proteção contra tratamento cruel ou degradante. Nesse viés, Santos e Macri Neto<sup>276</sup> confirmam todo o exposto:

Os perigos deterministas aventados pelas teorias positivistas de Lombroso e agora da neurociência geram vínculos punitivos com caráter de tratamentos, muitas vezes, preventivamente, afrontando diretamente os direitos e garantias fundamentais, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que restará vulnerável diante de um laudo pericial. Isso indica medidas de tratamento baseadas em periculosidade.

Embora nesse tópico tenha preponderado a demonstração da crítica e dos receios da Criminologia em relação à inexistência do livre-arbítrio e à conseqüente ascendência do determinismo nas condutas humanas, o foco se situa além desse alerta (importante, mas já esmiuçado pela doutrina). O embate entre a culpabilidade penal e a Neurociência abre espaço para uma discussão que supera a prevalência de uma ciência sobre a outra, pondo em debate a questão da neutralidade científica e a sua possível vinculação com a criação de discursos influenciados por relações de poder, saberes e verdades, o que será detalhado no tópico seguinte.

### **3.2 A NEUTRALIDADE DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E A DINÂMICA DOS PARADIGMAS**

De modo habitual, a teologia, a filosofia e a ciência são consideradas as três formas de conhecimento aptas a explicar os fenômenos da vida. Todavia, “em determinado momento da história se rompeu com as explicações teológicas e

---

<sup>276</sup> SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; MACRI NETO, Luciano. **Neurociência**: uma retomada do modelo criminológico de Cesare Lombroso. p. 913.

filosóficas, verificando-se a supremacia da forma de saber científica”<sup>277</sup>.

Para a coletividade em geral, a ciência se caracteriza por ser um conjunto de conhecimentos puros ou aplicados originados por métodos rigorosos, comprovados e objetivos que captam a realidade de forma diversa da filosofia, da arte, da política ou da mística. A verdadeira ciência é reconhecida como um conhecimento independente dos sistemas sociais e econômicos, instituindo-se como uma espécie de ideal absoluto<sup>278</sup>.

Nessa perspectiva, a ciência corresponde a um conhecimento provado que deriva da obtenção rigorosa de dados adquiridos pela observação e pela realização de experimentos. Apesar de a ciência utilizar do que os cientistas podem ver, ouvir e tocar, acredita-se que opiniões, preferências pessoais e suposições especulativas não interferem na formulação das teorias científicas. Assim, para a concepção popular, a ciência seria objetiva, visto que o conhecimento científico é confiável por ser provado objetivamente<sup>279</sup>.

Existem outras definições que se subdividem em amplas, restritivas, idealistas e realistas. O entendimento amplo identifica a ciência como especulação, ao passo que as interpretações excessivamente restritivas excluem do domínio científico, senão todas, parte considerável das disciplinas humanas. Por sua vez, as concepções idealistas reduzem a atividade científica à procura despretensiosa do conhecimento ou da verdade, enquanto as definições realistas reconhecem apenas a conexão entre ciência e tecnologia<sup>280</sup>.

Thomas Kuhn relaciona a ciência à ideia de paradigmas e de revoluções científicas. Para o autor<sup>281</sup>, “paradigmas são [...] as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Os

---

<sup>277</sup> COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gisilene Passon Picoretti. Neutralidade Científica e Ciência Jurídica: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. **Confluências**, v. 20, n. 3, p. 57-72. Dez. 2018. p. 58.

<sup>278</sup> JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1975. p. 9.

<sup>279</sup> CHALMERS, Alan Francis. **O Que é Ciência Afinal?**. Tradução Raul Filker. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993. p. 24.

<sup>280</sup> JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica**. p. 10.

<sup>281</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. p. 38.

paradigmas, portanto, são caracterizados por estarem fundamentados em pesquisas que, em virtude de seus resultados bem-sucedidos, atraem facilmente um grupo duradouro de adeptos, afastando-os de atividades científicas distintas, bem como são considerados padrões capazes de solucionar qualquer espécie de adversidade pelos praticantes da ciência<sup>282</sup>.

No entanto, os paradigmas são suscetíveis à ocorrência de crises, as quais decorrem não de meras intercorrências (anomalias), mas da sua própria falência por não possuírem a aptidão necessária para superar os obstáculos impostos. A partir disso, revela-se inevitável a alteração do paradigma vigente, suscitando, assim, novas descobertas que permitirão a superação do antigo paradigma por um novo até a ocorrência de uma nova crise<sup>283</sup>. Logo, o progresso da ciência pode ser identificado por um ciclo constituído por uma fase denominada “pré-ciência” – etapa de afirmação e formação de um novo paradigma - a qual, paulatinamente, alcança a fase de “ciência normal” até ser atingida por uma “crise-revolução” que dará ensejo a uma “nova ciência normal” e, por conseguinte, a uma nova crise<sup>284</sup>.

Salienta-se que, mesmo que um paradigma seja superado por ser considerado falso, sua existência é importante, porque somente por meio dele é possível realizar estudos aprofundados que concluirão pela sua ilegitimidade. Embora não seja viável afirmar que uma teoria é verdadeira, pode-se confiantemente dizer que ela se apresenta como a melhor disponível no momento em relação aos avanços anteriores. Dessa forma, a ciência está em constante evolução baseada em tentativa e erro<sup>285</sup>.

Direcionando-se às ciências humanas e sociais, diferentemente das demais áreas do conhecimento, nelas não há a superação de paradigmas, mas, sim, estes coabitam entre si, tornando-se possível a existência de múltiplos paradigmas<sup>286</sup>. As ciências humanas e sociais apresentam “[...] aos seus praticantes

---

<sup>282</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. p. 52.

<sup>283</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. p. 105 e 107.

<sup>284</sup> CHALMERS, Alan Francis. **O Que é Ciência Afinal?**. p. 125.

<sup>285</sup> CHALMERS, Alan Francis. **O Que é Ciência Afinal?**. p. 64.

<sup>286</sup> BARROS, José D'Assunção. **Sobre a Noção de Paradigma e seu Uso nas Ciências Humanas**. p. 431.

uma complexa rede de paradigmas e posicionamentos teóricos que devem ser escolhidos, caso a caso, para a prática da produção de conhecimento em cada um dos campos de saber”<sup>287</sup>.

Diante disso, denota-se que não existe definição objetiva sobre a conceituação da ciência. Para uns, ela pode ser compreendida tanto como uma busca metódica do saber quanto como uma maneira de interpretar a realidade. Para outros, identifica-se como uma instituição constituída por seus grupos de pressão e seus preconceitos ou como um ofício subordinado a instâncias administrativas, políticas ou ideológicas. Por fim, a ciência pode ser apenas uma aventura intelectual que conduz uma pesquisa ou um saber materializado ou tecnicizado<sup>288</sup>.

Sobre os principais métodos científicos, ressaltam-se, sucintamente, três abordagens trazidas por Chalmers, quais sejam, o indutivismo, o falsificacionismo e o anarquismo do conhecimento. O indutivismo se fundamenta no raciocínio indutivo e defende que o principal elemento da ciência é a observação, pois as proposições alcançadas por meio dela constituem a base que origina as leis e as teorias que formam o conhecimento científico. A partir de uma lista finita de proposições advindas de observações singulares, torna-se legítimo generalizar e estabelecer uma lei universal. Para melhor compreensão, cita-se, a título de exemplo, que é possível partir de uma lista de observações específicas referentes a metais aquecidos para futuramente afirmar universalmente que todos os metais se expandem quando aquecidos<sup>289</sup>.

O falsificacionismo se opõe ao indutivismo, uma vez que contrapõe qualquer afirmação de que as teorias podem ser vistas como verdadeiras ou possivelmente verdadeiras pela evidência observativa. As teorias são consideradas especulações ou suposições criadas livremente por meio do intelecto humano a fim de afastar problemas encontrados por teorias anteriores e esclarecer adequadamente o comportamento dos aspectos que compõem o mundo. Por isso, esse método supõe que as teorias devem ser rigorosamente testadas por

---

<sup>287</sup> BARROS, José D'Assunção. **Sobre a Noção de Paradigma e seu Uso nas Ciências Humanas.** p. 433.

<sup>288</sup> JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica.** p. 10.

<sup>289</sup> CHALMERS, Alan Francis. **O Que é Ciência Afinal?.** p. 25 e 27.

observação e experimento, sendo que aquelas que não resistirem a ambos precisarão ser extintas e substituídas. Ademais, acredita-se que nenhuma teoria pode ser classificada como verdadeira em razão de que, em algum momento, será refutada por novas descobertas. Contudo, isso não impede que seja considerada a melhor teoria disponível na atualidade, visto que foi capaz de superar todas as hipóteses anteriores a ela<sup>290</sup>.

Finalmente, em objeção aos dois métodos citados, o anarquismo julga que não é possível estabelecer métodos capazes de auferir o conhecimento científico em virtude de que as metodologias utilizadas até o presente não se revelaram bem-sucedidas<sup>291</sup>. Nesse viés, o anarquismo “[...] aumenta a liberdade dos indivíduos encorajando a remoção de todas as restrições metodológicas, ao passo que, num contexto mais amplo, [...] encoraja a liberdade dos indivíduos de escolher entre a ciência e outras formas do conhecimento”<sup>292</sup>.

Em síntese, a ciência visa se firmar na sociedade como responsável por gerar “verdades”, valendo-se de bases discursivas que pressuponham a neutralidade como justificativa de sua existência<sup>293</sup>. Com o propósito de justificar sua dominância e de reduzir possíveis indagações, o saber científico possui como principal característica a neutralidade, ou seja, os métodos científicos obtêm seus resultados de maneira imparcial, independentemente da subjetividade do pesquisador em razão de que a verdade está sempre no objeto, sendo de competência do cientista somente descobri-la<sup>294</sup>.

Porém, gradativamente, o discurso da neutralidade perde força, especialmente pelas relações que a ciência estabelece com outros sistemas, como o econômico e o político<sup>295</sup>. Logo, “o envolvimento maior do interesse científico com outras formas de interesse suscita desconfianças e movimentos de protestos quanto

---

<sup>290</sup> CHALMERS, Alan Francis. **O Que é Ciência Afinal?**. p. 64.

<sup>291</sup> CHALMERS, Alan Francis. **O Que é Ciência Afinal?**. p. 174.

<sup>292</sup> CHALMERS, Alan Francis. **O Que é Ciência Afinal?**. p. 185.

<sup>293</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas: o caso das novas biotecnologias. **Ciência em Movimento**, ano XI, n. 22, p. 7-18. 2009/2. p. 11.

<sup>294</sup> COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gisilene Passon Picoretti. **Neutralidade Científica e Ciência Jurídica**: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. p. 58.

<sup>295</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas**: o caso das novas biotecnologias. p. 11.

à neutralidade das afirmações científicas e as consequências técnicas advindas delas”<sup>296</sup>.

A ciência moderna se estabelece em um cenário onde é impossível garantir patentes sem que estas se envolvam com a mídia, com o reconhecimento institucional e com o financiamento estatal<sup>297</sup>. Além disso, a atividade científica real demonstra a ausência de imutabilidade da razão científica, pois ela se sujeita a alterações históricas e tecnológicas<sup>298</sup>. Isto posto, embora a ciência represente um conhecimento que se fundamenta em um método científico, não pode ser considerada pura, autônoma ou neutra.

Existe uma parcela de escolha, a qual demonstra que, na realidade, não se debate honesta e francamente apenas qual é o melhor método científico para solucionar um embate, e sim se discute sobre a produção de métodos, de verdades e de discursos que sejam aceitos socialmente e que auxiliem no controle dos sujeitos. Em outras palavras, não se trata de uma eleição franca do melhor método científico, mas de disputa e de escolha entre discursos em busca daquele que melhor se adequa aos interesses.

Nesse sentido, Costa e Francischetto<sup>299</sup> aludem que a neutralidade científica inexistente e acreditar nela seria uma ilusão. Da mesma maneira que ocorre com as demais formas de saber, as ponderações e os procedimentos científicos são parciais, existenciais e contextuais, bem como resultam de escolhas. Desse modo, “o caminho que se trilha através da ciência [...] na busca pela verdade, depende de escolhas feitas por quem dela se vale; escolhas essas que variam de acordo com cada indivíduo, seu contexto, seu aspecto existencial, entre outros”<sup>300</sup>, sendo justamente essa parcialidade que inviabiliza a neutralidade científica. Tal qual alude

---

<sup>296</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas**: o caso das novas biotecnologias. p. 11.

<sup>297</sup> COLLINS, Harry; PINCH, Trevor. **O Golem**: o que você deveria saber sobre ciência. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p. 114.

<sup>298</sup> JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica**. p. 10.

<sup>299</sup> COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gisilene Passon Picoretti. **Neutralidade Científica e Ciência Jurídica**: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. p. 58.

<sup>300</sup> COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gisilene Passon Picoretti. **Neutralidade Científica e Ciência Jurídica**: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. p. 58.

Santos<sup>301</sup>, “todo o conhecimento científico é socialmente construído, [...] o seu rigor tem limites inultrapassáveis e [...] a sua objetividade não implica a sua neutralidade”.

Sobre a sua superioridade, salienta-se que a ciência almeja se firmar como um discurso que transcende os demais, detentor da capacidade exclusiva de analisar e qualificar os outros discursos. A ciência seria a responsável por confirmar ou negar a procedência de uma convicção. Entretanto, ela não está acima do bem e do mal, tampouco dos modos de subjetivação e de produção da verdade. Assim como o discurso da ética, do amor e da moralidade, a ciência integra a vida humana e é atingida pelos limites das pessoas que a realizam.

Quanto aos cientistas, de modo geral, acredita-se que são sujeitos capazes de revelar um saber inteiramente racional, objetivo e isento de suas subjetividades e das influências sociais<sup>302</sup>. Porém, ela é exercida por pessoas, as quais possuem vivências que não podem ser negadas. Ciência também é discurso, é provar um objetivo e um interesse, não está inerte às interferências sociais, políticas e econômicas nem decorre de uma escolha puramente fria. Nas palavras de Japiassu<sup>303</sup>, “suas normas não têm garantia alguma de invariância. Tampouco foram ditadas por alguma divindade imune ao tempo e às injunções da mudança. Trata-se de normas historicamente condicionadas”.

O modo de funcionamento da ciência, o seu papel social, a sua forma de demonstrar os fenômenos à sociedade e de compreender a atuação dos indivíduos no mundo são produzidos mediante conhecimentos objetivos e racionalizados que são influenciados pelo contexto sócio-político-cultural. A ciência é um produto humano que se firma em pressupostos teóricos, filosóficos, ideológicos ou axiológicos, por vezes, não expostos ao seu receptor<sup>304</sup>.

A intenção com essas afirmações não é desqualificar a ciência e seus atributos nem apresentar uma visão exageradamente crítica que a visualize como uma conspiração. Por meio da discussão que envolve a neutralidade, almeja-se

---

<sup>301</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 9.

<sup>302</sup> JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica**. p. 10.

<sup>303</sup> JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica**. p. 10.

<sup>304</sup> JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica**. p. 10.

superar a ideia de que se trata de um conhecimento absoluto, puro, independente e superior, aproximando-o de uma percepção relativista, uma vez que ciência também é discurso e, por conseguinte, escolha.

O debate sobre a não-neutralidade científica deve ser compreendido como um convite para se discutir e examinar o papel da ciência no âmbito social e o seu impacto sobre a condução da vida. Conforme alude Lacey<sup>305</sup> em entrevista concedida à revista Teoria e Debate, “geralmente os desenvolvimentos científicos servem muito mais aos interesses das instituições dominantes na sociedade do que aos interesses populares”.

A ciência incorpora valores morais e sociais que estabelecem uma não-neutralidade e direcionam as pesquisas científicas. De acordo com Soares<sup>306</sup>, tal situação favorece teorias que contribuem para a produção de tecnologias que atendam princípios específicos e que correspondam aos interesses capitalistas a fim de obter lucros e poder, inviabilizando estudos alternativos que também são de interesse da sociedade.

Sem ignorar que a ciência, sem dúvida, favorece o desenvolvimento social, trazendo inúmeros avanços em diferentes esferas, como na medicina, na agricultura e na tecnologia, acredita-se que ela também é um campo aberto de possibilidades onde interesses e perspectivas distintas constantemente se confrontam. Ela atua como um dispositivo de fortalecimento da dominação sobre os indivíduos, afastando-se de uma concepção genuína de que seria dotada de neutralidade e de que produziria um conhecimento universal e a-histórico capaz de favorecer a emancipação humana.

A adoção de um paradigma e sua consequente substituição demonstra que a ciência é algo benéfico e evolutivo, assim como revela a existência de escolhas realizadas conforme a constante mutação social, tal qual ocorre quando se

---

<sup>305</sup> LEITE, José Corrêa; OLIVEIRA, Marcos Barbosa de. Hugh Lacey. **Teoria e Debate**, n. 46. Nov./dez. 2000 a jan. 2001. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2000/12/02/hugh-lacey/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

<sup>306</sup> SOARES, Paulo Sérgio Gomes. **Valores**: um estudo sobre a não-neutralidade da ciência. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Faculdade de Filosofia e Ciências. Universidade Estadual Paulista. Marília, 2004. p. 22.

fundamenta a imputação da pena no livre-arbítrio e não em estudos neurobiológicos. Ao relacionar tais ensinamentos com o Direito Penal, vislumbra-se que este não almeja a superação do livre-arbítrio como justificante da culpabilidade. Porém, a culpabilidade penal pode ser compreendida como um paradigma científico moderno que comporta releituras pós-modernas harmonizadoras e não-excludentes de suas concepções tradicionais quando vinculadas às descobertas neurocientíficas.

### **3.3 BIOPODER, (BIO)POLÍTICA E CULPABILIDADE: LIMITES DO LIVRE-ARBÍTRIO**

No presente tópico, o núcleo da investigação consiste em apresentar a relação do poder, do saber, do discurso e da verdade na perspectiva biopolítica, utilizando como paradigma os discursos da culpabilidade penal e da Neurociência. Para tanto, cumpre retomar a conceituação de biopolítica e de biopoder, a qual detalhada brevemente no capítulo 1, especificamente no tópico 1.1, quando analisadas as três dimensões que formam a concepção analítica do poder de Michel Foucault.

Anteriormente à biopolítica e ao biopoder, havia uma subjetividade atrelada ao modelo de estado condizente com o tipo de poder soberano, que conduzia o direito de vida e de morte de seus subalternos por meio do fazer morrer ou deixar viver. Paulatinamente, o poder soberano foi enfraquecendo diante dos sujeitos, não detendo força suficiente para efetivar o cumprimento das leis, ocorrendo, assim, transições nos modos de construção de verdade e nos modos que os próprios sujeitos estavam dispostos a se subjetivarem.

Esse cenário favoreceu o estabelecimento de mecanismos de controle sobre a vida das pessoas, os quais se baseavam na disciplina e na biopolítica. Percebeu-se que o poder exercido sem fazer uso da intimidação, mas, sim, da disciplina, proporcionaria uma forma mais forte e eficaz de controle sobre os sujeitos. Nesse âmbito, “o direito à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação de todas as necessidades é a réplica política aos novos procedimentos do poder, tão

diferentes do direito tradicional da soberania”<sup>307</sup>.

Torna-se prudente esclarecer que a biopolítica não corresponde a uma política de Estado, ou seja, não é um estilo oficial de controle-poder estatal. Obviamente que o Estado pode e irá se beneficiar da biopolítica, pois auxilia o poder político a alcançar maior eficácia em suas estratégias. Contudo, assim como o poder é uma relação e não pertence a algo/alguém específico, a dimensão biopolítica não se direciona exclusivamente ao Estado, ela não é detida por nenhuma instituição ou autoridade. A biopolítica apenas pode e é utilizada como técnica por aqueles que estão em uma posição de controle privilegiada.

A biopolítica, na verdade, corresponde a um modo de exercício de poder, na qual o saber e o poder encontram novos fluxos e formas de expansão e de manifestação. O contexto social oferece condições para a biopolítica estabelecer um fluxo de poder que se adequa ao tipo de subjetividade em que os sujeitos estão inseridos. De modo velado, já que não se trata de algo admitido ou reconhecido em uma linha histórica demarcada, as técnicas de controle biopolíticas gerenciam e legitimam o que seria a normalidade e, ao mesmo tempo, mesclam-se com a forma que os sujeitos se percebem e que são levados a se perceberem (subjetivação).

Para Foucault<sup>308</sup>, a biopolítica trata da gestão de populações por meio de uma racionalização do exercício governamental, que se fez visível a partir do século XVIII. A biopolítica, focada no governo da vida e na criação de corpos economicamente ativos a fim de servirem como base para o capitalismo, é uma forma sob a qual o poder se apresenta. Além disso, ela exerce um controle unificado sobre as múltiplas situações da vida, permitindo que as instituições tenham ciência de como manipular a vontade da sociedade<sup>309</sup>. Nesse sentido, Foucault<sup>310</sup> disserta:

---

<sup>307</sup> PELBART, Peter Pál. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2016. p. 55.

<sup>308</sup> FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979); edição estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 29-31 e p. 431.

<sup>309</sup> FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e Biopoder como Forma de Intervenção na Ordem Econômica e de Controle Social: a Lei Geral de Proteção de Dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 226-246. Jul./dez. 2019. p. 226.

<sup>310</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 29.

A biopolítica da população, que age sobre a espécie humana, sobre o corpo como espécie, com o objetivo de assegurar sua existência. Questões como as do nascimento e da mortalidade, do nível de vida e da duração da vida estão ligadas não apenas a um poder disciplinar, mas a um tipo de poder que se exerce no âmbito da espécie, da população, com o objetivo de gerir a vida do corpo social.

Hardt e Negri concordam que os escritos de Foucault indicam uma distinção terminológica entre biopoder e biopolítica. Dessa forma, o “biopoder poderia ser definido (de maneira bastante grosseira) como o poder sobre a vida, e biopolítica, como o poder da vida de resistir e determinar uma produção alternativa de subjetividade”<sup>311</sup>. Já Mbembe<sup>312</sup> alude que, para Foucault, o biopoder é “[...] aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle”, ele representa a “entrada da vida na história — isto é, a entrada dos fenômenos próprios à vida da espécie humana na ordem do saber e do poder”<sup>313</sup>.

Ao tentar contribuir com o esclarecimento das conceituações trazidas por Foucault, Estévez<sup>314</sup> afirma que o biopoder “[...] centra-se nos processos próprios que são específicos da própria vida, como o nascimento, a morte, a reprodução, a migração e a doença”, enquanto na biopolítica “[...] o objetivo não é mais o corpo individual, mas a regulação da população como corpo político”<sup>315</sup>. O biopoder se concentraria no corpo como máquina e em seu adestramento, ao passo que a biopolítica se direciona ao coletivo e almeja instituir controles reguladores na população.

O biopoder se caracteriza por representar o impacto do poder sobre os vários elementos que integram a vida, sendo o indivíduo tanto alvo quanto instrumento em uma relação de poder. Segundo Premebida e Neves<sup>316</sup>, “o biopoder

---

<sup>311</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar Comum**. Tradução Clóvis Marques. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 75.

<sup>312</sup> MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Artes & Ensaios**, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, p. 123-151. Dez. 2016. p. 123.

<sup>313</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. p. 133.

<sup>314</sup> ESTÉVEZ, Ariadna. Biopolítica y Necropolítica: ¿constitutivos u opuestos?. **Espiral**, Estudios sobre Estado y Sociedad, v. 25, n. 73, p. 9-43. Sept./dic. 2018. p. 12. No original: [...] *se centra en los procesos que son específicos de la propia vida, como el nacimiento, la muerte, la reproducción, la migración y la enfermedad*’.

<sup>315</sup> ESTÉVEZ, Ariadna. **Biopolítica y Necropolítica**: ¿constitutivos u opuestos?. p. 12. No original: [...] *el objetivo ya no es el cuerpo individual, sino la regulación de la población como cuerpo político*.

<sup>316</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas**: o caso das novas biotecnologias. p. 16.

potencializa as formas de intervenção sobre os seres vivos, sob a égide da instrumentalização da vida, de acordo com os critérios de eficiência tecnológica e de técnicas de governo das populações”.

Já a biopolítica se apresenta como a prática e o modo de gerenciamento desses biopoderes locais, na medida em que se tornam preocupações políticas. Ela gerencia a vida da população, tratando, especificamente, da sua regulamentação. O intuito é exercer uma disciplina sobre os corpos das pessoas para torná-los dóceis e aptos a se adequarem às normas da sociedade. Contudo, essa disciplina é praticada utilizando estratégias que permitem estabelecer um caráter de normalidade a ela. Sobre isso, Serva e Dias<sup>317</sup> aludem:

Os mencionados mecanismos de controle ou dispositivos de segurança se caracterizam, na maioria das vezes, como projetos, programas, campanhas, pesquisas, estatísticas etc, os quais tem como principal objetivo impor à coletividade atendida essa ou aquela conduta, em relação aos mais diversos temas, como fecundidade, natalidade, consumo etc.

Tais dispositivos permitem “analisar os processos de vida no nível das populações e de ‘governar’ os indivíduos e coletivos por meio de práticas de correção, exclusão, normalização, disciplinamento, terapêutica e otimização”<sup>318</sup>. Desse modo, percebe-se que o controle social é efetivado de forma oculta, utilizando instrumentos que permitem uma vigilância permanente, exaustiva, onipresente e que torne tudo visível<sup>319</sup>. Nas palavras de Foucault<sup>320</sup>, “deve ser como um olhar sem rosto que transforme todo o corpo social em um campo de percepção: milhares de olhos postados em toda parte, atenções móveis e sempre alerta, uma longa rede hierarquizada”.

Denota-se que a nova forma de manifestação de poder fundada no biopoder e na biopolítica não visa apenas governar os indivíduos por meio de procedimentos disciplinares focalizados, mas também almeja regular a vida da população se valendo de estratégias e de dispositivos tendentes a possibilitar uma

---

<sup>317</sup> SERVA, Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido. Responsabilidade Social nas Instituições de Ensino Superior: entre o Biopoder e a Biopolítica. **Revista Argumentum**, Marília, v. 17, p. 413-433. Jan./dez. 2016. p. 427.

<sup>318</sup> LEMKE, Thomas. **Biopolitics**: an advanced introduction. Tradução de Eric Frederick Trump. Nova York: New York University Press, 2011. p. 5.

<sup>319</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 237.

<sup>320</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. p. 237.

governança a partir do estabelecimento de normalidades. A vida (bios) em si corresponde a um modo de exercício do poder que, quando controlada por biopoderes locais, contribui para assegurar uma melhor gestão governamental. Logo, supera-se a concepção tradicional de poder estatal baseada em ameaças, tornando-se de interesse político o gerir, por exemplo, da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade, dentre outros aspectos vinculados aos sujeitos<sup>321</sup>.

Ao relacionar os dois conceitos, constata-se que o poder, assentado na biopolítica e no biopoder, materializa a produção de corpos economicamente ativos, politicamente dóceis e de fácil persuasão por meio de uma nova forma de controle. Esse novo mecanismo conquista e convence o indivíduo por meio de instrumentos discretos que agem diretamente na vida em sociedade, introduzindo-se em todo o organograma social e garantindo o bem-estar coletivo por meio da submissão a uma vigilância<sup>322</sup>.

A felicidade humana é determinada pelo controle biopolítico no momento em que estipula o que os sujeitos devem ser, possuir e fazer. A dominação legal juntamente com os agentes de socialização “dirige os indivíduos a uma aceitação tácita de sua condição na sociedade, acentuando as relações de poder e objetivando os papéis sociais delineados pela estratificação social<sup>323</sup>.

Assim sendo, a vida é sujeito de uma série de estratégias políticas. Ela é um dos mais importantes meios de ação para gerar positivities, assim como é um eficiente componente na potencialização de resultados sociais, políticos e econômicos<sup>324</sup>. Por isso, “as variáveis da vida biológica devem ser conhecidas e controladas com o objetivo de intervir sobre os seres vivos, de acordo com objetivos

---

<sup>321</sup> REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. p. 26.

<sup>322</sup> FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e Biopoder como Forma de Intervenção na Ordem Econômica e de Controle Social: a Lei Geral de Proteção de Dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 226-246. Jul./dez. 2019. p. 227.

<sup>323</sup> MACHADO, Vinicius Rocha Pinheiro; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e Novas Tecnologias: o discurso do ódio na internet como mecanismo de controle social. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 55, n. 220, p. 29-51. Out./dez. 2018. p. 36.

<sup>324</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas: o caso das novas biotecnologias**. p. 16.

de produtividade e racionalização do mundo”<sup>325</sup>.

Nesse cenário, o discurso é usado no alcance dos objetivos biopolíticos, pois está articulado com diversas verdades e estratégias a fim de ser validado e aceito socialmente. Para garantir uma aprovação majoritária das técnicas de governo aplicadas sobre a vida, utiliza-se do conhecimento científico, visto que os critérios da verdade científica seriam um eficiente mecanismo para legitimar discursos, especialmente em virtude de que um discurso dotado de cientificidade se apresenta como “monopolizador da verdade”<sup>326</sup>.

Assim, uma verdade ou fato científico transcende o contexto laboratorial para outros campos da vida, como a educação, a saúde, a economia e a política. A constituição do discurso verdadeiro é, portanto, condicionada e padronizada pelo conhecimento científico e a aceitação dele e de suas verdades depende, em grande parte, de seus atributos de cientificidade<sup>327</sup>.

A questão sobre quem e como se define o que é ou não científico e, por conseguinte, verdadeiro, torna-se o meio propício para o surgimento das relações entre verdades científicas e dispositivos de poder. Nas palavras de Premebida e Neves “as disputas sobre cientificidade ultrapassam o estrito campo científico e recaem sobre a política, ou seja, as instâncias de decisão sobre a manutenção e modificação do mundo”<sup>328</sup>.

Além de uma verdade estar à mercê de interpretações e de relações de poder, ela também se relaciona com outras verdades, podendo estabelecer sentidos mais amplos no interior de um discurso. As verdades, em conjunto, adquirem maior força e resistência a críticas, o que facilita a inserção no tecido social e a geração de efeitos de poder. O discurso, então, relaciona diversas verdades que aparentemente estariam desencontradas e concede um sentido com maior resultado de orientação

---

<sup>325</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas**: o caso das novas biotecnologias. p. 16.

<sup>326</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas**: o caso das novas biotecnologias. p. 14 e 16.

<sup>327</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas**: o caso das novas biotecnologias. p. 14.

<sup>328</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas**: o caso das novas biotecnologias. p. 15.

sobre as ações individuais e institucionais<sup>329</sup>.

Nessa linha, os discursos da culpabilidade penal e da Neurociência servem como paradigma para demonstrar que não há apenas um conflito de poder, saber, verdade, escolha e discursividade entre eles, também existe biopolítica ao definir o que é ou não verdade/ciência. Supera-se o confronto entre qual é o melhor método ou discurso que apresentará melhores resultados no âmbito penal para reconhecer que a decisão por uma culpabilidade fundamentada no livre-arbítrio ou no determinismo é uma escolha biopolítica que afeta a existência dos indivíduos e as decisões governamentais sobre suas vidas.

Não se trata apenas de debater ou escolher parâmetros jurídicos, biológicos ou neurológicos para o Direito Penal. Essa pesquisa não pretende concluir pela validade ou superioridade de um discurso sobre o outro, posicionar-se em oposição a eles ou simplesmente afirmar que, de forma geral, os discursos não passam de uma estratégia conspiratória. O propósito é apresentar os discursos como formas de manifestação de poder, de saber e de verdade que servem de mecanismo para o exercício de um controle biopolítico.

A escolha por um discurso possui uma parcela de eleição e razões que a justificam. Essa definição não é uma seleção qualquer, sem sentido, infundada, feita ao bel-prazer por aqueles que tem o poder de decidir. São articulações exercidas sobre os vários âmbitos da vida com caráter de normalidade e que se tornam padrões, fazendo com que os sujeitos acreditem em verdades inquestionáveis e as tenham por óbvias, sem necessidade de discuti-las.

Um discurso quando se estabelece não está imune à substituição. Discursos podem e devem ser superados, eles acompanham e se adequam ao desenvolvimento da sociedade. À medida que novas possibilidades se apresentam, também se faz necessário estabelecer novas políticas de gerenciamento ou de remodelar aquelas já existentes.

A Neurociência pressupõe uma visão neutra, puramente científica de

---

<sup>329</sup> PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. **A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas: o caso das novas biotecnologias.** p. 14.

como aferir se uma pessoa decide sobre suas ações ou não. A culpabilidade, ao seguir o critério do livre-arbítrio, justifica a aplicação da pena na capacidade volitiva, pois parece mais coerente e aceitável dizer que uma pessoa delinque porque ela assim desejou e não porque sofre influências genéticas ou neurais. Ambos os discursos retratam, na verdade, que também desejam se firmar como um mecanismo de controle e de normalização de condutas, de padronização do que é certo ou errado por meio de uma capa científica.

Os discursos representam as ideias, as crenças, os interesses e os estudos realizados por aqueles que os criam. A definição sobre o rumo que o Direito Penal no que tange à culpabilidade deve seguir se origina de indivíduos que elegem um discurso como predominante. Inclusive, no desenvolvimento do próprio discurso da culpabilidade e da Neurociência também foi preciso fazer escolhas de poder, de metodologia e de saberes para que fosse possível formulá-los.

As decisões não são tomadas unilateralmente. Em discursos do nível da culpabilidade penal, por exemplo, é preciso que haja um consenso da comunidade científica para formar um discurso que tenha o mínimo de coerência e aceitabilidade pela coletividade. A partir da aceitação pela sociedade é que os discursos, aos poucos, terão caráter de normalidade e poderão auxiliar no gerenciamento da população.

Para o discurso científico da medicina, por exemplo, as pesquisas neurocientíficas são vistas como um padrão de normalidade, como uma imposição de resultados que se tem como mais assertivos ou verdadeiros naquele campo do conhecimento. Do mesmo modo, o Direito Penal passou por diversas fases da culpabilidade até que se chegasse na teoria ora vigente, considerada como a mais pertinente.

O conceito jurídico de culpabilidade já está definido, porém existe uma disputa técnico-científica do que deve ser o preenchimento dele. A culpabilidade afere o nível de consciência humana em relação a um ato praticado, estabelecendo critérios legais e objetivos para julgar algo que pertence ao campo psicológico/neurológico. Trata-se de um conceito que depende de uma informação

de outro saber, mas, ao mesmo tempo, há fronteiras que prejudicam a entrada do saber neurocientífico para colonizá-lo.

A disputa sobre a formulação desse conceito transcende uma simples escolha. Ela se liga a discursos e verdades, dotados de poder-saber, que gerenciam normalidades, o que deve ser considerado verdadeiro, o que é correto e como os sujeitos devem se portar. O Direito Penal é o maior de todos dever-ser, é por meio dele que o Estado demarca o que o sujeito deve ser enquanto cidadão e limita sua liberdade caso não se enquadre no comportamento idealizado como aceitável. Há, portanto, um panorama que revela não se tratar de uma discussão somente sobre escolha ou neutralidade científica, e sim política, não no sentido usual, mas biopolítico.

Ao delimitar o que é certo e/ou errado em termos de culpabilidade, o Direito abre espaço para a biopolítica, pois, onde tem controle de comportamento e definição do que é socialmente aceitável, há poder, saber, verdade e discurso. O estudo desse instituto sob a perspectiva neurocientífica revela que o embate entre essas duas áreas do conhecimento não é apenas científico, mas também possui um recorte biopolítico que traz à tona questionamentos e, por conseguinte, fomenta novos posicionamentos.

O controle biopolítico exercido sobre a vida das pessoas, portanto, é uma forma discreta de influenciar a vida humana, ditando como devem se portar, se alimentar, se relacionar e trabalhar. Nada mais é do que um controle praticado sutilmente sobre a população, valendo-se de relações de poder, saberes e discursos. Disciplina-se os sujeitos com pouco esforço, induzindo-os a aderir a um comportamento normativo e cientificamente comprovado. Os saberes científicos da culpabilidade penal e da Neurociência, escolhidos como paradigmas para se debater todo o universo do discurso, da verdade, do saber e do poder, demonstram que a disputa existente entre si ultrapassa o viés puramente científico, pois também buscam se firmar como instrumentos biopolíticos no gerenciamento da população, sendo sua adoção, mescla ou rejeição pautada por critérios de cientificidade e por relações de poder-saber.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar essa pesquisa, delimitou-se que o objetivo científico concernia no reconhecimento dos discursos como formas de manifestação de poder, de saber e de verdade e como possíveis mecanismos para o exercício de um controle biopolítico. Assim, a problemática formulada consistiu em verificar se a culpabilidade penal, assentada no livre-arbítrio, e a Neurociência, apoiada nos processos determinísticos da conduta humana, sofriam influência de discursos (bio)políticos em um contexto de dimensões de poder.

Para tanto, foram consideradas três hipóteses, as quais são retomadas e analisadas a seguir. A primeira hipótese assinalou que as contribuições trazidas pela Neurociência aprimorariam a culpabilidade penal em relação à capacidade volitiva do agente e estariam afastadas de forças discursivas e de intervenções biopolíticas, sendo, portanto, as descobertas neurocientíficas decorrentes de uma revolução científica natural que almeja ser aceita pela ordem jurídica.

A segunda hipótese indicou que a escolha por uma culpabilidade fundada no livre-arbítrio ou na determinação de ordem biológica ou psicossocial não seria neutra, pois existiria um conflito de poder, de saber, de verdade e de discursividade entre o Direito Penal e a Neurociência. Já a terceira hipótese afirmou que os discursos científicos da culpabilidade penal e da Neurociência não apenas seriam influenciados por elementos de poder, de saber e de verdade, como também desejariam se firmar como um mecanismo de controle e de normalização de condutas, valendo-se de um viés científico. A discussão transcenderia a neutralidade científica e a escolha de discursos, havendo um caráter político, não no sentido usual, mas biopolítico.

Com o objetivo de responder o problema da pesquisa e validar ou não as hipóteses formuladas, preliminarmente, apresentou-se necessário realizar uma análise do poder e suas dimensões, considerando a abordagem de Michel Foucault. Estabeleceu-se que o poder não condiz a um posto, a um objeto ou a uma condição, mas a uma relação que tem sua existência própria e modos específicos de manifestação.

Além disso, afastou-se a premissa de que o poder pertenceria ao Estado, às estruturas políticas e à classe social dominante ou que estaria situado em um lugar privilegiado e exclusivo ao demonstrar que ele não se localiza em um espaço específico da sociedade e atua como uma rede em que os indivíduos estão inseridos e entrelaçados. O poder não existe, o que há são práticas ou relações de poder.

Quanto à formulação repressiva e negativa do poder, verificou-se inadequado assimilá-lo a uma ideia pejorativa. Essa formulação, aceita de forma indiscriminada e sem maiores questionamentos, seria limitada, na medida em que o poder produz coisas, proporciona prazeres e constrói saberes e discursos. Ademais, a liberdade e a resistência são pressupostos para que as relações de poder sejam instauradas, devendo haver alternativas aos que sofrem o seu exercício.

A fim de esclarecer as dimensões que a pesquisa se fundamentou, detalhou-se o poder soberano, o poder disciplinar e o biopoder. A análise do poder e de suas dimensões favoreceu a compreensão da existência de uma relação e de uma interferência recíproca entre o poder e o saber. As relações de poder e o seu exercício produzem saberes à medida que o saber constitui novas relações de poder. Portanto, não há uma relação de poder sem que seja inaugurado paralelamente um campo de saber, tal como não há saber que não suponha e não crie relações de poder.

Por conseguinte, a fusão poder-saber resulta na formação de verdades e de discursos que visam identificar e distinguir o verdadeiro do falso, o normal do anormal e o certo do errado. Observou-se que a conexão entre o poder, o saber, o discurso e a verdade enseja uma neutralidade discursiva ilusória que, inclusive, estende-se ao campo científico, distanciando-se da formação de saberes cristalizados, a-históricos, universais, imparciais e objetivos.

Adiante, com a finalidade de demonstrar o embate de forças de poder, de saber e de verdade em discursos já postos socialmente, optou-se pelo discurso da culpabilidade penal e da Neurociência em virtude da contradição que os aproxima. A culpabilidade se pauta pela autodeterminação da conduta humana, enquanto a Neurociência, em oposição, defende a inexistência do livre-arbítrio, orientando-se na

determinação da conduta humana por condições genéticas, neurais ou psicossociais.

Constatou-se que, mais do que discutir a capacidade cognitiva dos indivíduos, deve-se reconhecer que esses discursos se sustentam nas ideias e nos interesses de um homem racional. A definição do que deve prevalecer em matéria neurocientífica ou penal parte de sujeitos dotados de poder e de saberes que optam por uma verdade, elegendo-a como a mais acertada.

Assim, a racionalidade precisa ser declarada não apenas como um elemento condicionante das condutas humanas, conforme defendido pela culpabilidade penal, mas também como um componente que está presente na criação de todos os discursos por meio de quem os estabelece. Logo, resta indubitável a influência do poder, do saber e da verdade na formulação dos discursos. Diante disso, afirma-se que os discursos sofrem reflexos do poder, do saber e da verdade, bem como há um embate entre esses elementos quando entram em colisão, confirmando-se a segunda hipótese na sua integralidade.

Com o intuito de avançar na discussão, investigou-se a relação do poder, do saber, do discurso e da verdade na perspectiva biopolítica, utilizando como paradigma os discursos da culpabilidade penal e da Neurociência. Percebeu-se que, na verdade, não se debate honesta e francamente apenas qual é o melhor discurso ou método científico que deve prevalecer, e sim se objetiva eleger discursos e verdades que auxiliem no controle dos sujeitos.

Sendo a biopolítica um modo de exercício de poder, na qual o saber e o poder encontram novos fluxos e formas de expansão e de manifestação baseados no controle e na disciplina, verifica-se um gerenciamento e uma legitimação do que pode ser tido como normalidade. Assim, o controle biopolítico direciona o ser e o agir, sendo a vida sujeito de inúmeras estratégias políticas.

Nessa linha, o discurso do Direito Penal e da Neurociência quanto aos critérios para a aferição da culpabilidade são discursos que possuem um viés biopolítico, uma vez que estão articulados com verdades e com estratégias a fim de serem validados e aceitos pela coletividade. Eles representam perfeitamente formas

de manifestação de poder, de saber e de verdade que servem de mecanismo para o exercício de um controle biopolítico.

Existe uma disputa técnico-científica para definir quais os parâmetros que a culpabilidade penal deve seguir, porém, como já mencionado, não é uma escolha pura e objetiva de qual o melhor discurso ou método. A opção por um discurso ou outro implica em estabelecer o que é verdadeiro, o que é correto e como os sujeitos devem agir e se comportar no meio social. O estabelecimento de normalidades é uma forma sutil de exercer o controle da vida e de conduzir as pessoas.

Dito isso, refuta-se a primeira hipótese, a qual afirma que a Neurociência estaria distanciada de discursividade e de intervenções biopolíticas, almejando apenas aprimorar o campo do Direito no que tange à culpabilidade penal. Ao mesmo tempo, confirma-se integralmente a terceira hipótese, que admite não apenas a influência do poder, do saber e da verdade nos discursos neurocientíficos e da culpabilidade, como também assume que ambos desejam se firmar como um mecanismo de controle e de normalização de condutas, valendo-se de um viés científico, havendo, portanto, propósitos biopolíticos inegáveis.

Embora o objetivo dessa pesquisa não tenha sido perquirir quanto à prevalência do livre-arbítrio ou do determinismo biológico na definição da culpabilidade penal, tampouco se posicionar de maneira favorável ou contrária aos discursos da culpabilidade e da Neurociência, acredita-se que o momento se faz pertinente para tal. Independentemente da perspectiva adotada para avaliar a culpabilidade, reconhece-se que as pesquisas neurocientíficas promovem uma interação aperfeiçoada entre o conhecimento jurídico e a compreensão da culpabilidade, especialmente na aferição da inimizabilidade por doença mental.

Por isso, acredita-se que o Direito Penal deve abrir caminho para a contribuição de outras ciências, estando disposto a incorrer em alterações que se apresentem oportunas ou, pelo menos, a repensar suas concepções. Além disso, desconsiderar a intervenção da Neurociência no Direito em geral, não apenas na esfera criminal, seria uma forma de negar novos horizontes que, incontestavelmente, já estão em discussão, o que não significa que devem ser aceitos, mas, sim,

percebidos e explorados. Simultaneamente, julga-se que, no presente, ainda se mostra precoce a sobreposição do determinismo ao livre-arbítrio, uma vez que novas pesquisas surgirão em breve, considerando o ritmo exponencial do avanço tecnológico.

Ademais, para se proceder em uma reforma dessa proporção no âmbito jurídico, há que se ter cautela na apreciação dos discursos, partindo-se, principalmente, do reconhecimento de que estão envolvidos por elementos biopolíticos, assim como por toda a imensidão que o integra. As evoluções precisam ser analisadas com a consciência crítica de que não se trata apenas da substituição de uma técnica ou de uma metodologia por outra, mas, sim, são escolhas que se pautam em uma dimensão biopolítica.

Assim como outras áreas, o Direito é sitiado por dimensões do poder, por isso, a ciência jurídica precisa considerar essa discussão quando define os conceitos técnicos que irão conduzi-la e, conseqüentemente, serão projetados sobre a vida das pessoas. Se o Direito Penal não reconhecer esses efeitos, permanecerá enredado nessas concepções científicas que se crê ou se apresentam como neutras e que se autorreferenciam.

Obviamente, mesmo que se tente, não é possível se desvencilhar de discursos investidos de poder, de saber e, até mesmo, de gerenciamento biopolítico. A vida é permeada por discurso, por poder e por um parâmetro de estabelecimento de verdades. Desse modo, não há uma fórmula para se apresentar que evite ou auxilie no distanciamento desses elementos, porém, torna-se a dizer: a questão é pensar nas concepções de verdade e de discurso atreladas a um parâmetro que não seja pura e simplesmente a imposição como verdadeiro.

Deve-se questionar quais são os parâmetros que justificam aquela verdade e, a partir disso, identificar as relações de poder existentes naquela esfera. Se continuar inquestionável, os indivíduos permanecerão sujeitos a condições que são impostas e eles próprios aceitam como normais por elas se apoiarem em si mesmas.

A pretensão dessa pesquisa não foi realizar um estudo dogmático-penal a fim de redefinir o conceito de culpabilidade, e sim demonstrar e reconhecer o alcance surpreendente de uma dimensão do poder no Direito. Outrossim, almeja-se que as ressalvas feitas ao longo do trabalho quanto à existência de poder, de saber, de verdade e de gerenciamento biopolítico na formulação dos discursos ultrapassem a esfera jurídica e impulsionem o desenvolvimento de distintas investigações. Sendo assim, ambiciona-se que haja a irradiação crítica desse estudo nas mais diversas áreas, valendo-se de diferentes discursos, já que, por vezes, faz-se necessário trazer à mesa aquilo que todos veem, mas pouco é discutido.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADINOLFI, Valéria Trigueiro Santos. Discurso Científico, Poder e Verdade. **Revista Aulas**, n. 3, p. 1-10. Dez. 2006/mar. 2007.

ALBIERI, Sara. Caráter e Ação Moral: a teoria compatibilista de David Hume. **Metacrítica**, v. 12, n. 2, p. 113-122. 2003.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Culpabilidade, Livre-arbítrio e Neurodeterminismo**: os reflexos jurídico-penais da revolução neurocientífica. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. A Aplicação da Neurociência ao Direito Penal: rumo a um direito penal do autor?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 27, n. 02, p. 62-100. 2017.

AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues; SILVA, Thiago Azevedo da. Reflexões sobre Tomada de Decisão e Livre Arbítrio sob a Ótica da Neurociência e seus Efeitos no Sistema Punitivo. **Revista Científica Interdisciplinar**, v. 1, n. 1, p. 105-118. Jul./set. 2014.

BARBOSA, Marcelo Fortes. Culpabilidade: conceito e evolução. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, p. 135-144. 2002.

BARROS, José D'Assunção. Sobre a Noção de Paradigma e seu Uso nas Ciências Humanas. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 11, n. 98, p. 426-444. Jan./jun. 2010.

BORDIN, Tamara Maria. O Saber e o Poder: a contribuição de Michel Foucault. **Saberes**, Natal, v. 1, n. 10, p. 225-235. Nov. 2014.

BRANDÃO, Cláudio. Culpabilidade: sua análise na dogmática e no direito penal brasileiro. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, n. 1, p. 171-184. Jul./dez. 2004.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

BRANDÃO, Helena Hatsue Nagamine. **Introdução à Análise do Discurso**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

BRUNONI, Nivaldo. Ilegitimidade do Direito Penal de Autor à Luz do Princípio da Culpabilidade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 21. Dez. 2007. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo\\_Brunoni.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm). Acesso em: 28 jul. 2021.

BUONICORE, Bruno Tadeu. Culpabilidade e Liberdade em Direito Penal: uma análise crítica da perspectiva de Figueiredo Dias. **Jornal de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 23-32. Jul./dez. 2018.

BURNS, Jeffrey M.; RUSSELL, H. Swerdlow. Right orbitofrontal tumor with pedophilia symptom and constructional apraxia sign. **Arch Neurol.**, v. 60, n. 3, p. 437-440. Mar. 2003.

CASTRO, Lola Aniyar de. El Regreso Triunfal de Darwin y Lombroso: las diferencias humanas em la criminologia angloparlante presente em los simpósios internacionales de criminologia de Estocolmo. **Capítulo Criminológico**, v. 36, n. 4, p. 5-25. Oct./dez. 2008.

CAVALCANTE, Rodrigo. Phineas Gage. **Super Interessante**, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/phineas-gage/#:~:text=Foi%20tudo%20muito%20r%C3%A1pido.,a%20compreens%C3%A3o%20do%20c%C3%A9rebro%20humano>. Acesso em: 3 jun. 2021.

CHALMERS, Alan Francis. **O Que é Ciência Afinal?**. Tradução Raul Filker. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

COLLINS, Harry; PINCH, Trevor. **O Golem**: o que você deveria saber sobre ciência. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

CORSETTI, Michelangelo. A Concepção Normativa da Culpabilidade (James Goldschmidt). **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 6, n. 10, p. 237-242. Jan./jun. 2014.

COSTA, Lucas Kaiser; FRANCISCHETTO, Gisilene Passon Picoretti. Neutralidade Científica e Ciência Jurídica: as disfunções do paradigma positivista e suas influências no direito. **Confluências**, v. 20, n. 3, p. 57-72. Dez. 2018.

COUSO SALAS, Jaime. **Fundamentos del Derecho Penal de Culpabilidad**: historia, teoría y metodología. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

CUNHA, Mariana Paolozzi Sérvulo da. Comentários sobre a Liberdade e o Livre-arbítrio da vontade em Agostinho: uma reflexão sobre o *de libero arbitrio*. **Veritas**, Porto Alegre, v. 42, n. 3, p. 493-503. Set. 1997.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CURCINO, Luzmara; SARGENTINI, Vanice. Dizeres Revoltos: discurso, verdade, tecnologia e política. **Heterotópica**, v. 2, n. 1, p. 4-16. Jan./jul. 2020.

DAMÁSIO, António R. **O Erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Tradução Claudia Sant'Anna Martins. Revisão da tradução Renato Ribeiro. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. "Compatibilismo Humanista": una propuesta de conciliación entre Neurociencias y Derecho Penal. *In*: DEMETRIO CRESPO, Eduardo (Director); MAROTO CALATAYUD, Manuel (Coordinador). **Neurociencias y Derecho Penal**: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013. p. 17-42.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Libertad de Voluntad, Investigación sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre Neurociencias y Derecho Penal. **Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, p. 1-39. Abr. 2011.

DENNETT, Daniel C.. **La Libertad de Acción**: un análisis de la exigencia de libre albedrío. 2. ed. Barcelona: Godisa, 2000.

EIZIRIK, Marisa Faermann. **Michel Foucault**: um pensador do presente. Ijuí: Unijuí, 2002.

ESTÉVEZ, Ariadna. Biopolítica y Necropolítica: ¿constitutivos u opuestos?. **Espiral**, Estudios sobre Estado y Sociedad, v. 25, n. 73, p. 9-43. Sept./dic. 2018.

FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e Biopoder como Forma de Intervenção na Ordem Econômica e de Controle Social: a Lei Geral de Proteção de Dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 226-246. Jul./dez. 2019.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. Discussões Criminológicas e Penais em Neurociência. **Diké**, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 28-41. Ago./dez. 2015.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As Relações de Poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública – RAP**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383. Mar./abr. 2010.

FEYERABEND, Paul. **Contra o Método**. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal Parte Geral**: questões fundamentais à doutrina geral do crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Liberdade, Culpa, Direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delincente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. A Ética do Cuidado de Si como Prática da Liberdade. *In*: MOTTA, Manoel Barros da (Org.). **Foucault: ética, sexualidade, política**. Tradução Elisa Monteiro, Inês Autran Dourado Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 264-287.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **O Poder Psiquiátrico**. Curso do Collège de France (1973-1974). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCIA, Gilberto Leme Marcos. A Pena como Resposta ao Delito. Algumas considerações a respeito do tema. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 12 nov. 1997. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/>. Acesso em: 23 jul. 2021.

GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

GAZZANIGA, Michael S.; STEVEN, Megan S. Free Will in the Twenty-first Century: a discussion of Neuroscience and the Law. *In*: GARLAND, Brent (Org.). **Neuroscience and the Law**: Brain, Mind and the Scales of Justice – a report on an invitational meeting convened by the American Association for the Advancement of Science and the Dana Foundation. New York: Dana Press, 2004. p. 51-70.

GAZZANIGA, Michael; HEATHERTON, Todd; HALPERN, Diane. **Ciência Psicológica**. Tradução Maiza Ritomy Ide, Sandra Maria Mallmann da Rosa e Soraya Imon de Oliveira. Revisão Técnica Antônio Jaeger. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Neurociência, Livre-arbítrio e Direito Penal: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. *In*: BUSATO, Paulo César (Org.). **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 165-214.

GÜNTHER, Klaus. O Desafio Naturalístico de um Direito Penal Fundado na Culpabilidade. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 1052-1077. Set./dez. 2017.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar Comum**. Tradução Clóvis Marques. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HERCULANO-HOUZEL, Suzana. Uma Breve História da Relação entre o Cérebro e a Mente. *In*: LENT, Roberto (Coord.). **Neurociência da Mente e do Comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. p. 1-17.

HIRSCH, Hans Joachim. Zur gegenwärtigen deutschen Diskussion über Willensfreiheit und Strafrech. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, v. 2, p. 62-67. 2010.

JÄGER, Christian. Libre Determinación de la Voluntad, Causalidad y Determinación a la Luz de la Moderna Investigación del Cerebro. *In*: DEMETRIO CRESPO, Eduardo (Director); MAROTO CALATAYUD, Manuel (Coordinador). **Neurociencias y Derecho Penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madrid: Edisofer S. L., 2013. p. 57-70.

JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1975.

KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LAZZARATO, Maurizio. **Estrategias de Gestión y Agenciamientos de Creación**. Cali, Colombia: Ediciones Sé cauto, Fundación Comunid, 2006.

LEITE, Bruna dos Santos. **Michel Foucault: a produção de “verdades” sobre o corpo na Modernidade**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Instituto de Filosofia, Sociologia e Política. Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2020.

LEITE, José Corrêa; OLIVEIRA, Marcos Barbosa de. Hugh Lacey. **Teoria e Debate**, n. 46. Nov./dez. 2000 a jan. 2001. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2000/12/02/hugh-lacey/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

LEMKE, Thomas. **Biopolitics: an advanced introduction**. Tradução de Eric Frederick Trump. Nova York: New York University Press, 2011.

LENT, Roberto. Neuroplasticidade. *In*: LENT, Roberto (Coord.). **Neurociência da Mente e do Comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. p. 112-131.

LENT, Roberto. Prefácio. *In*: LENT, Roberto (Coord.). **Neurociência da Mente e do Comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

LIBET, Benjamin. Unconscious Cerebral Initiative and the Role of Conscious Will in Voluntary Action. **The Behavioral and Brain Sciences**, v. 8, n. 4, p. 529-566. 1985.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder. *In*: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012. p. 7-34.

MACHADO, Vinicius Rocha Pinheiro; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e Novas Tecnologias: o discurso do ódio na internet como mecanismo de controle social. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 55, n. 220, p. 29-51. Out./dez. 2018.

MAIA, Antônio C. Sobre a Analítica do Poder de Foucault. **Tempo Social – Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 7, n. 1-2, p. 83-103. Out. 1995.

MARCHIONI, Guilherme Lobo; GORGA, Maria Luiza. Liberdade da Vontade, Neurociência e Culpabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, p. 99-129. Maio/jun. 2015.

MARQUES, Sandra Mari Kaneko. Relação Poder-Saber e Formas de Resistência em Documentos Educacionais Governamentais sobre Ensino de Língua Estrangeira. **Alfa**, São Paulo, v. 56, n. 1, p. 271-292. 2012.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Artes & Ensaios**, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, p. 123-151. Dez. 2016.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Novo Conceito Material de Culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MOLINA GARCIA, René. Neurociencia, Neuroética, Derecho y Proceso. *In*: TARUFFO, Michele; NIEVA FENOLL, Jordi (Dirs.). **Neurociencia y Proceso Judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 169-183. p. 43-82.

MOURÃO-JUNIOR, Carlos Alberto; OLIVEIRA, Andréa Olimpio; FARIA, Elaine Leporate Barroso. Neurociência Cognitiva e Desenvolvimento Humano. **Temas em Educação e Saúde**, Araraquara, v. 7, p. 9-30.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. **A Liberdade de Atuação como Fundamento da Culpabilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

NIEVA FENOLL, Jordi. Proceso Judicial y Neurociencia: una revisión conceptual del derecho procesal. *In*: TARUFFO, Michele; NIEVA FENOLL, Jordi (Dirs.). **Neurociencia y Proceso Judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 169-183.

OLIVEIRA, Daniela Rezende. Culpabilidade, Livre-arbítrio e Responsabilidade Jurídica: notas sobre o pensamento jusfilosófico de Hans Welzel. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6, n. 1, p. 107-124. Dez. 2012.

PELÁEZ, Michelangelo. **Introdução ao Estudo da Criminologia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1962.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 63, p.179-201. 2004.

POSSENTI, Sirio. Notas sobre Linguagem Científica e Linguagem Comum. **Cadernos Cedes**, Campinas, ano XVII, n. 41, p. 9-24. 1997.

PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro. A Dinâmica Social da Verdade e Neutralidade Científicas: o caso das novas biotecnologias. **Ciência em Movimento**, ano XI, n. 22, p. 7-18. 2009/2.

PULLA, Danúbia Braeske. **Pode uma versão incompatibilista de liberdade fazer sentido?** Um estudo a partir de Robert Kane. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

QUEIROZ, Paulo. Neurociência e Direito: primeiras impressões. **Pauloqueiroz.net**, 18 jul. 2011. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/neurociencia-e-direito-primeiras-impressoes/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Tradução de Anderson Alexandre da Silva, revisão técnica Michel Jean Maurice Vincent. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

RITTER, Vivian Fetzner. **Da Verdade dos Espaços ao Espaço da Verdade**. A Genealogia dos Espaços e seus Modos de Subjetivação em Michel Foucault. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2016.

ROCHA, César Antonio Alves da. Skinner e Feyerabend sobre o Método e o Papel da Ciência em uma Sociedade Livre. **Temas em Psicologia**, v. 25, n. 3, p. 913-926. Set. 2017.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A Cumplicidade da Verdade (científica) e o Poder, sua Incidência nos Modos de Subjetivação. *In*: REGNER, Anna Carolina; ROHDEN, Luiz (Orgs.). **A Filosofia e a Ciência redesenham horizontes**. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 165-183.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os Labirintos do Poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. Porto Alegre: Escritos Editora, 2004.

SANTO AGOSTINHO. **O Livre-arbítrio**. Tradução de Nair de Assis Oliveira. Revisão de Honório Dalbosco. São Paulo: Paulus, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; MACRI NETO, Luciano. Neurociência: uma retomada do modelo criminológico de Cesare Lombroso. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 5, p. 887-917. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Paulo Rodrigues dos. A Concepção de Poder em Michel Foucault. **Especiaria** – Cadernos de Ciências Humanas, v. 16, n. 28, p. 261-280. Jan./jun 2016.

SERVA, Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido. Responsabilidade Social nas Instituições de Ensino Superior: entre o Biopoder e a Biopolítica. **Revista Argumentum**, Marília, v. 17, p. 413-433. Jan./dez. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, André Adriano do Nascimento. Breves Linhas sobre os Avanços das Neurociências e o Direito Penal. **Revista Interfaces Científicas – Direito**, v. 2, n. 3, p. 45-52. 2014.

SOARES, Marcos José Porto. A Neurociência e as Provas Judiciais. **Revista de Processo**, v. 300, p. 309-339. Fev. 2020.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes. **Valores**: um estudo sobre a não-neutralidade da ciência. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Faculdade de Filosofia e Ciências. Universidade Estadual Paulista. Marília, 2004.

SOUZA, Denner Willian Flugge; PASSOS, Aruanã Antonio dos. Soberania, Disciplina e Biopoder: dimensões da analítica do poder em Michel Foucault. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 3, n. 5, p. 62-81. 2013.

TARUFFO, Michele. Proceso y Neurociencia: aspectos generales. *In*: TARUFFO, Michele; NIEVA FENOLL, Jordi (Dirs.). **Neurociencia y Proceso Judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 15-24.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O Conceito de Liberdade em Santo Agostinho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 1079-1091. Jan./dez. 2006.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & Educação**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

VILLAMARÍN LÓPEZ, María Luisa. **Neurociencia y Detección De La Verdad Y Del Engaño en el Proceso Penal**. Madrid: Marcial Pons, 2014.

WEIZENMANN, Mateus. **Foucault**: sujeito, poder e saber. Pelotas: NEPFil online, 2013.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-penal**. 2. ed. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-penal**. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.